



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _____ VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

Referência: PA nº. 1.23.000.002507/2022-61 - 3º OFÍCIO - PRPA

PA nº. 1.23.000.001226/2025-34 - GAPOVOS - PRPA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial, as previstas nos arts. 127 caput e art. 129, inciso III, da Constituição da República; art. 6º, VII, b e c, da Lei Complementar n. 75/93 e nos artigos 1º, IV e 5º, I da Lei no 7.347/85, e de acordo com as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas, vem propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
com pedido de tutela provisória**

em face de:

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria da União no Pará, cujo endereço é Av. Assis de Vasconcelos, no 625/623, Belém/PA, CEP 66017-070;

AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), autarquia federal instituída pela Lei 9.478/1997, inscrita no CNPJ sob o n. 02.313.673/0002-08, com escritório central na Avenida Rio Branco, 65, do 12º ao 22º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

SUMÁRIO

I. DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA.....	3
II. DOS FATOS ENSEJADORES DA AÇÃO.....	5
II.I. Do Contexto da Exploração de Petróleo na Margem Equatorial.....	5
II.II. Do 5º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão (OPC).....	8
II.III. Dos desafios do Licenciamento Ambiental na “Foz do Amazonas”.....	18
III. DO DIREITO.....	25
III.I. DA AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.....	25
III.II. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.....	30
III.III. DA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.....	33
III.IV. DO MÉRITO.....	34
III.IV.I. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO CLIMÁTICO.....	34
III.IV.II. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA. CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. ADEQUAÇÃO DO MOMENTO DA CONSULTA NA FASE DE PLANEJAMENTO.....	49
III.IV.III. DA NECESSIDADE DE REALIZAR AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA SEDIMENTAR (AAAS). ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA DO IBAMA NO BOJO DE LICENCIAMENTOS FEDERAIS SEMELHANTES. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.....	69
III.IV.IV. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE COMPONENTES INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NA FASE DE PLANEJAMENTO DE EXPANSÃO DE FRONTEIRA EXPLORATÓRIA.....	98
IV. DA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. INAUDITA ALTERA PARS.....	111
V. DOS PEDIDOS.....	113



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

I. DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA.

A presente ação civil pública, com pedido de tutela provisória, ajuizada em face da **UNIÃO** e da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)**, tem como objetivo:

- a) **A suspensão IMEDIATA da realização do leilão da 5ª Oferta Permanente de Concessão (OPC), que está previsto para ser realizado em 17/06/2025, ou subsidiariamente, a retirada dos 47 (quarenta e sete) Blocos situados na Bacia Sedimentar da “Foz do Amazonas”, até que sejam realizadas as seguintes medidas:**
- a.1 - A realização de **Estudo de Impacto Climático**, antes da licitação e das concessões, em relação a toda a área dos projetos de poços previstos para a bacia da “Foz do Amazonas”, visto que a operação de múltiplos blocos gera efeitos cumulativos e sinérgicos que aumentam a pressão sobre o clima e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado que abrange as gerações presentes e futuras;
- a.2 - A realização da **Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS)** para classificação da aptidão das áreas sedimentares da Bacia da “Foz do Amazonas” para outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural;
- a.3 - **A realização de estudos de componentes indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais**, antes da licitação e das concessões, analisando aspectos culturais, históricos, de uso do solo, das águas e dos recursos naturais pelas comunidades, identificando e avaliando potenciais impactos socioambientais sobre **toda a área dos projetos de todos os poços previstos para a bacia da “Foz do**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Amazonas”, não apenas para a fase de perfuração e muito menos analisando apenas um bloco de cada vez. O estudo deverá **identificar todas as comunidades e a relevância dos povos e comunidades tradicionais que habitam a região costeira da “Foz do Amazonas”, abrangendo todos os municípios potencialmente afetados, avaliando todas as interações, seja com a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas, proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, mudanças na dinâmica socioterritorial e etc, pois é imprescindível conhecer e obter, previamente, dados consistentes sobre as especificidades dos povos indígenas, quilombolas e das comunidades extrativistas costeiras e pescadoras artesanais, antes da adoção de quaisquer medidas que possam afetar seus valores, práticas sociais e culturais;**

a.4 - A realização de **consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção nº 169 da OIT, aos povos e comunidades tradicionais que habitam a região costeira da “Foz do Amazonas”, em todos os municípios potencialmente afetados, por toda a área dos projetos de todos os poços previstos para a bacia da “Foz do Amazonas” (abrangendo todos os povos e comunidades que sejam potencialmente afetados, avaliando-se todas as interações, seja com a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas, proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, mudanças na dinâmica socioterritorial, etc), a ser realizada por órgão ou entidade estatal, durante a fase de planejamento, após a realização dos estudos mencionados nas alíneas anteriores, antes, porém, de qualquer medida relacionada à licitação e à concessão, garantindo o diálogo intercultural e permitindo que os povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados atuem efetivamente na tomada de decisão estatal;**

b) **A declaração de nulidade do leilão e dos consequentes contratos de concessão, caso sejam formalizados sem a realização dos estudos requeridos em sede de tutela**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

provisória e sem a realização da Consulta Prévia, Livre e Informada na forma como detalhada no pedido a.4.

II. DOS FATOS ENSEJADORES DA AÇÃO.

II.I. Do Contexto da Exploração de Petróleo na Margem Equatorial

Para compreender melhor os fatos que ensejam a presente ação, é preciso que se aborde, primeiramente, a iniciativa de exploração de petróleo e gás na “*Margem Equatorial*” brasileira, a qual corresponde à principal tentativa de abertura de nova fronteira exploratória, apesar dos objetivos globais e nacionais de transição energética.

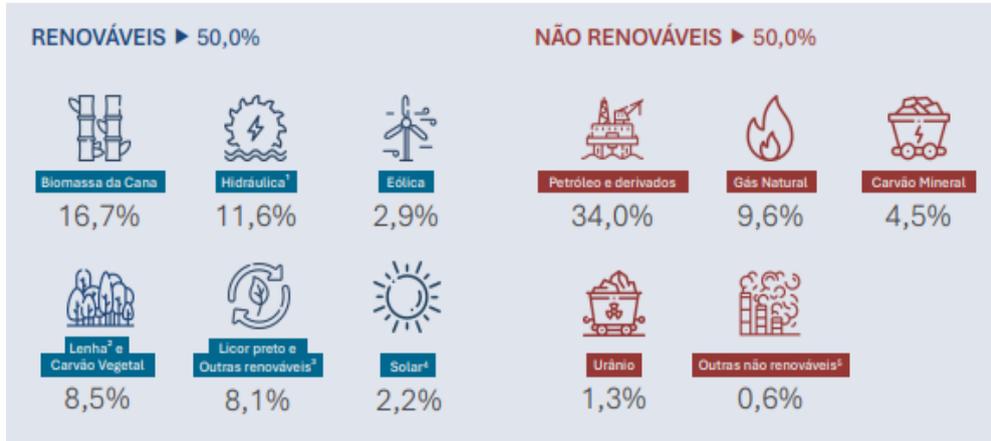
Os níveis atuais de consumo global exigem que os países possuam matrizes energéticas diversificadas, bem como certa autonomia quanto às suas fontes, para não depender de exportações e oscilações do mercado mundial. O Brasil, diante desse cenário, **adota uma estratégia de matriz energética diversificada**, com a participação de fontes renováveis e não renováveis e com baixo percentual de uso de energia nuclear. Conforme dados do “*Relatório Síntese do Balanço Energético Nacional¹ (ano base 2024)*”, é possível observar a repartição da oferta nos seguintes termos:

¹ Relatório publicado em 29 de maio de 2025 produzido pelo Ministério de Minas e Energia (MME) e a Empresa de Pesquisa Energética (EPE). Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202505/brasil-avanca-na-renovabilidade-das-matrizes-em-2024-aponta-balanco-energetico-nacional>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Figura 01: Elaboração BEN 2025. Repartição da oferta interna de energia brasileira em 2024



Ao analisarmos a série histórica de oferta interna entre os anos 2015 e 2024, é notório que as fontes renováveis apresentam trajetória de crescimento nos últimos 10 anos, atingindo cerca de 50% de participação em 2024, apesar de não refletirem em uma diminuição proporcional no uso de fontes não-renováveis. Assim, **não é possível observar claramente um movimento de substituição ou transição energética**, mas sim uma **leve curva de decrescimento** que, na série histórica (2015 e 2024), corresponde a apenas 3,2% e 0,8% ao compararmos os anos de 2023-2024, em relação ao **petróleo e derivados**.

Ocorre que esta curva de decrescimento, mesmo que diminuta, encontra-se ameaçada por iniciativas públicas e privadas que observam na “*Margem Equatorial*” uma oportunidade de produção de petróleo e produção de riquezas².

² Exemplificadamente, observar as seguintes notícias: “Explorar Margem equatorial é direito soberano do Brasil, diz Waldez Góes: Ministro defende que exploração de petróleo e gás pode diminuir desigualdades e impulsionar desenvolvimento na Amazônia”. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/explorar-margem-equatorial-e-direito-soberano-do-brasil-diz-waldez-goes> e “Margem Equatorial: Novas Fronteiras de Exploração”. Disponível em: https://petrobras.com.br/quem-somos/novas-fronteiras?gad_source=1&gad_campaignid=20114975698&gbraid=0AAAAApnobX0UifxuiiObs6oSWPK0gZi4L&gclid=CjwKCAjwi-DBBhA5EiwAXOHsGeGo_L2BTBkjEYh6eByojAa2Xwb3BO_FPGG5beyDsbtFkYvppIXqxoClcsQAvD_BwE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

A “*Margem Equatorial*” se trata de região *offshore* que tem ganhado notoriedade a partir da descoberta de reservas de petróleo em países fronteiriços e das estimativas de volume existentes de petróleo, o que provocou o despertar de interesses mercadológicos nacionais e mundiais em prol da sua exploração. É considerada uma **nova fronteira exploratória** prospectada como “*o novo pré-sal*”.

Figura 02: Elaboração G1. Representação da “Margem Equatorial” brasileira



Nesse contexto, além de áreas consolidadas como as Bacias de Campos e Santos, empresas nacionais e internacionais buscam licenciar empreendimentos de exploração e produção em blocos localizados nas 05 (cinco) bacias supramencionadas “**Foz do Amazonas**”, “**Pará-Maranhão**”, “**Barreirinhas**”, “**Ceará**” e “**Potiguar**”, os quais são ofertadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, por meio de rodadas de licitações e ciclos de oferta permanente.

Em 08.06.2017, a partir da **Resolução CNPE nº 17/2017**, o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE estabeleceu nova forma de orientação para o planejamento e realização de procedimentos licitatórios visando à atração de investimentos e ao aumento das reservas e da produção de petróleo e gás natural. Assim, estabeleceu o regime de **oferta permanente de concessão (OPC)**, dentre as modalidades possíveis, o qual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

compreende a oferta contínua de campos e blocos exploratórios devolvidos ou não arrematados em rodadas anteriores. Desde a sua implementação, já contou com quatro Ciclos OPC, sendo o 5º previsto para ser realizado agora em junho deste ano, o qual é objeto da presente ação civil pública e será analisado no tópico seguinte.

II.II. Do 5º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão (OPC)

A presente ação decorre das diligências realizadas no bojo do Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA) nº 1.23.000.002507/2022-61 - 3º OFÍCIO e nº 1.23.000.001226/2025-34 – GAPOVOS/MPF-PA, os quais foram instaurados a partir do anúncio público da realização do **5º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão (OPC) em 17/06/2025**, o qual corresponde ao principal modelo de licitação empregado atualmente para **aquisição de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil**, conforme cronograma indicativo publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de fevereiro de 2025.

Figura 03: Cronograma do 5º Ciclo da OPC

Evento	Datas
Abertura do 5º Ciclo da OPC	11/02/2025
Fim do prazo para novas inscrições	
Fim do prazo para atualização dos documentos de inscrição das licitantes inscritas (RANP nº 969/2024, art. 77)	17/02/2025
Divulgação da relação de licitantes inscritas aptas a participar do 5º Ciclo da OPC	07/03/2025
Fim do prazo para apresentação de declarações de interesse acompanhadas de garantias de oferta para os setores constantes do Anexo I do edital	31/03/2025
Divulgação dos setores em oferta no 5º Ciclo da OPC	14/04/2025
Fim do prazo para apresentação de declarações de interesse acompanhadas de garantias de oferta para os setores em oferta no 5º Ciclo da OPC	
Fim do prazo para apresentação de garantias de oferta desacompanhadas de declaração de interesse para os setores em oferta no 5º Ciclo da OPC	12/05/2025
Sessão pública de apresentação de ofertas	17/06/2025
Fim do prazo para apresentação dos documentos de qualificação das licitantes vencedoras	09/07/2025
Adjudicação do objeto e homologação do resultado da licitação	Até 01/09/2025
Fim do prazo para entrega dos documentos: (i) de assinatura dos contratos de concessão; e (ii) de qualificação de afiliada indicada para assinar o contrato, quando houver	15/10/2025
Fim do prazo para pagamento do bônus de assinatura e envio do comprovante	
Assinatura dos Contratos de Concessão	Até 28/11/2025

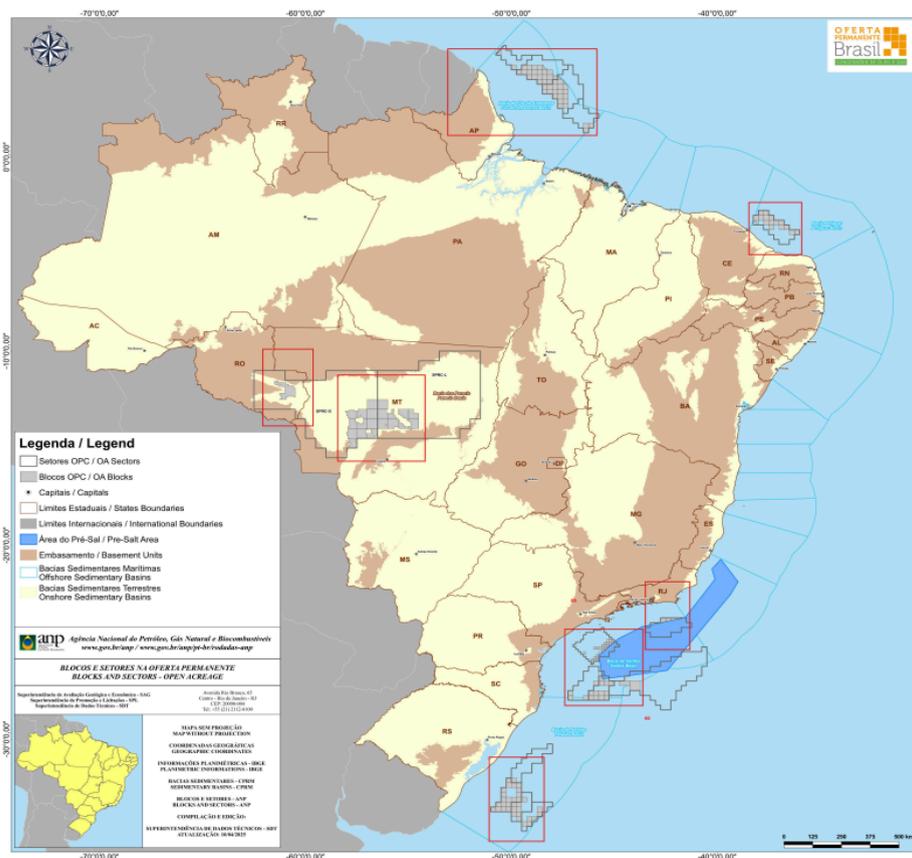


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

De acordo com a publicação oficial mencionada (<https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opc/5o-ciclo-da-oferta-permanente-de-concessao>), está prevista a abertura da Sessão Pública de apresentação de ofertas em **17/06/2025** e a assinatura dos Contratos de Concessão até o dia 28/11/2025 em relação às áreas indicadas previamente pela ANP, a qual possui, de acordo com a Resolução CNPE n° 27, de 09 de dezembro de 2021, a autorização para definir e licitar blocos em bacias terrestres ou marítimas (art. 4º).

Nesse sentido, em 14/04/2025³ as áreas incluídas para o leilão (5º Ciclo OCP) foram definidas e apresentadas cartograficamente, conforme a seguinte indicação:

Figura 04: Elaboração ANP. Área total referente ao 5º Ciclo OCP



³ Publicação DOU n° 71, segunda-feira, 14 de abril de 2025, disponível em: https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opc/arquivos/cel/comunicados-dou/comunicadodo_u14042025.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

O Edital de Licitações de Oferta Permanente de Concessão (versão 04.01)⁴ (**DOC. 01**), vigente para esse ciclo de oferta, tem como objeto setores que correspondem a **332 blocos** localizados nas Bacias de “Parecis, “Foz do Amazonas”, “Potiguar”, “Santos” e “Pelotas”, dispostos especificamente no Quadro 10 - Detalhamento dos Blocos Exploratórios em Oferta Permanente de Concessão - Parâmetros Técnicos e Econômicos (Anexo I) do mencionado Edital (fl.95-120).

Dentre as ofertas, estão inclusos os **47 blocos localizados na “Bacia do Foz do Amazonas”**, conforme tabela contida na **RECOMENDAÇÃO Nº 09/2025 (MPF/PA)** (**DOC. 02**) e representação cartográfica, vejamos:

Tabela 01: Elaboração MPF. Identificação do item a ser licitado, localização da Bacia Sedimentar, Setor e Bloco ofertado.

ITEM LICITADO	BACIA SEDIMENTAR	SETOR	BLOCO
27	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP1	FZA-M-184
28	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-188
29	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-190
30	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-192
31	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-194
32	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-196
33	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-255
34	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-257
35	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-259
36	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-261
37	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-263
38	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-265
39	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-267

⁴ Disponível em:

<https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opc/arquivos/edital/edital-opc-versao04-01.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

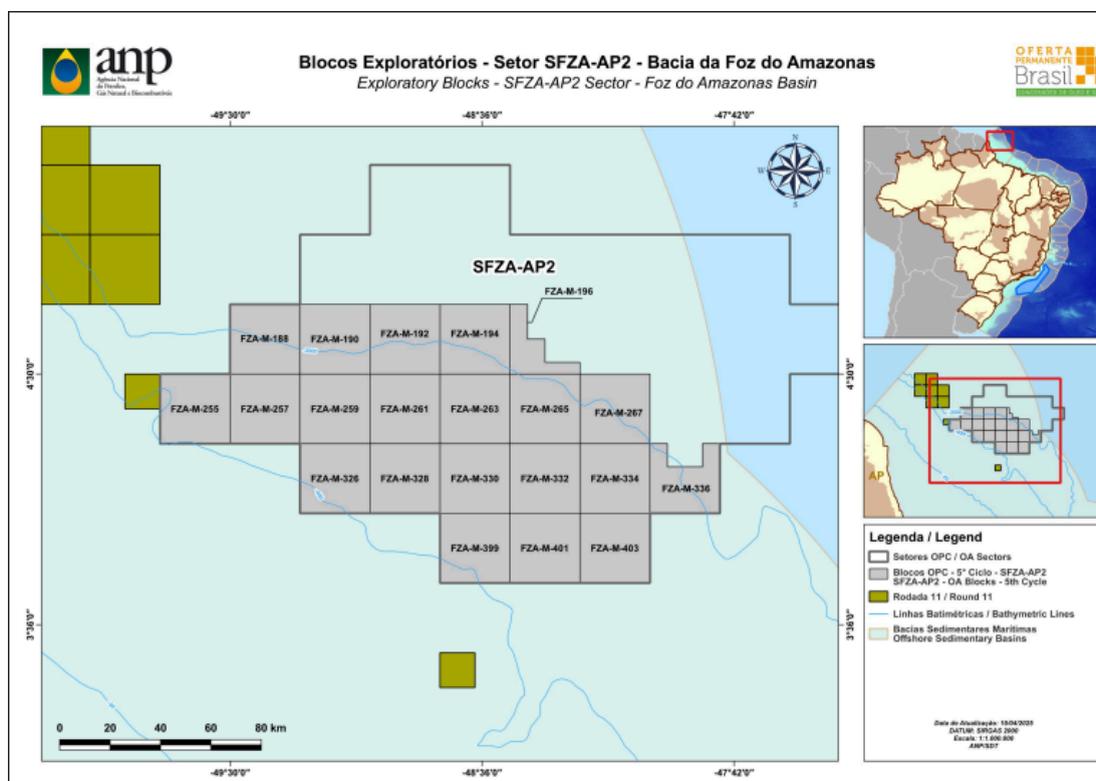
40	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-326
41	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-328
42	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-330
43	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-332
44	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-334
45	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-336
46	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-338
47	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-399
48	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-401
49	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP2	FZA-M-403
50	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-405
51	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-407
52	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-409
53	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-469
54	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-471
55	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-473
56	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-475
57	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-477
58	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-541
59	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-543
60	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-545
61	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-547
62	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-549
63	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-617
64	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-619
65	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-621



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

66	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-690
67	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-692
68	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-759
69	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP3	FZA-M-761
70	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP4	FZA-M-1040
71	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP4	FZA-M-1042
72	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP4	FZA-M-1102
73	FOZ DO AMAZONAS	SFZA-AP1	FZA-M-1410
TOTAL DE BLOCOS			47 BLOCOS

Figura 05: Elaboração ANP. Blocos Exploratórios localizados no Setor SFZA-AP2





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Figura 06: Elaboração ANP. Blocos Exploratórios localizados no Setor SFZA-AP1

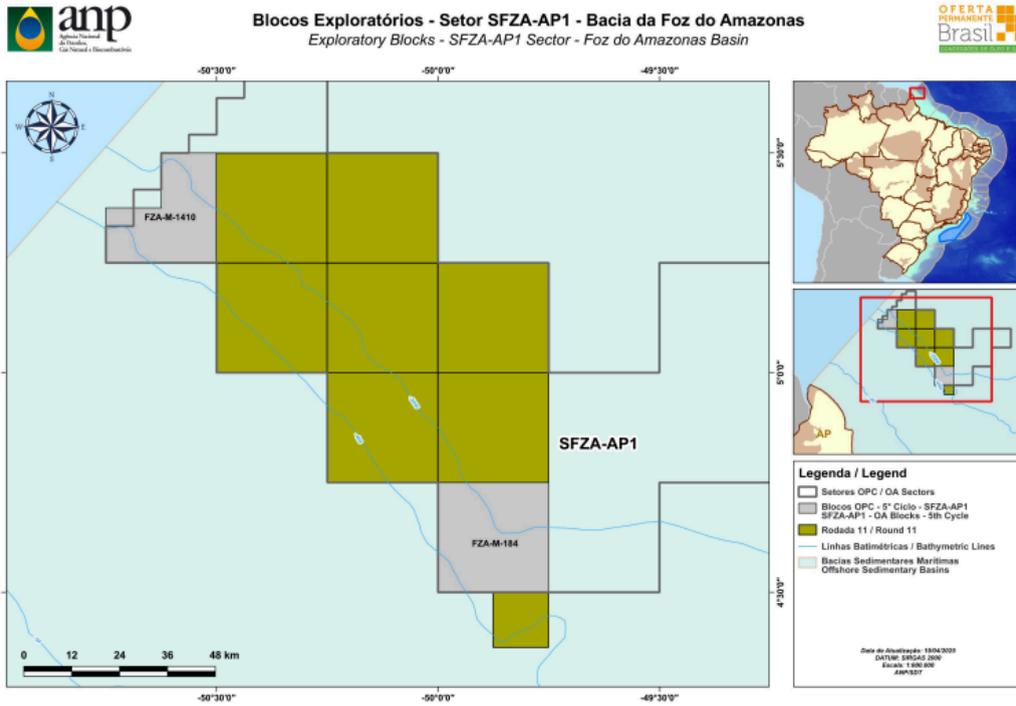
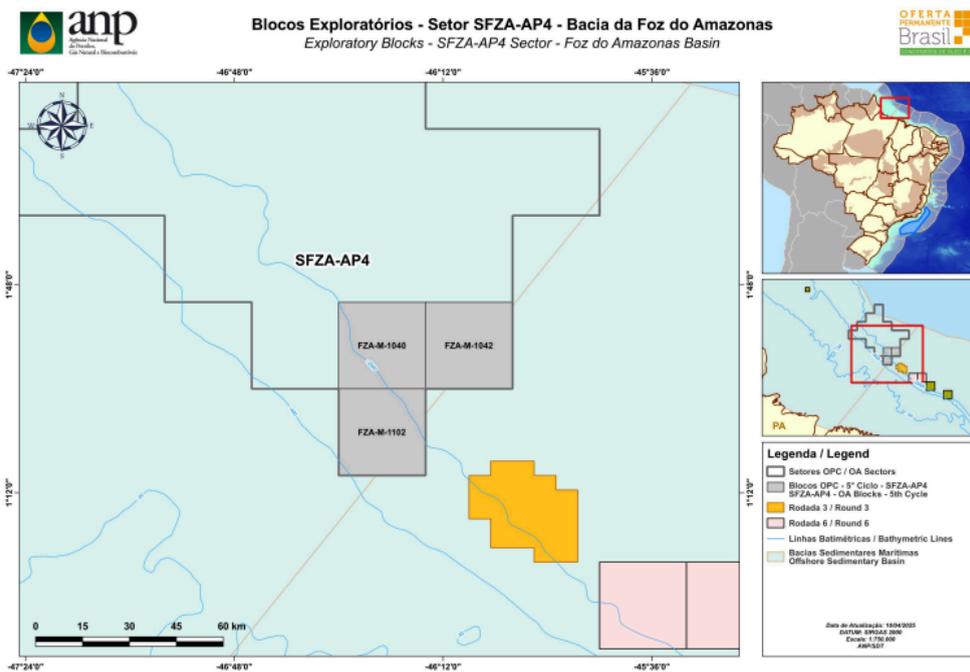


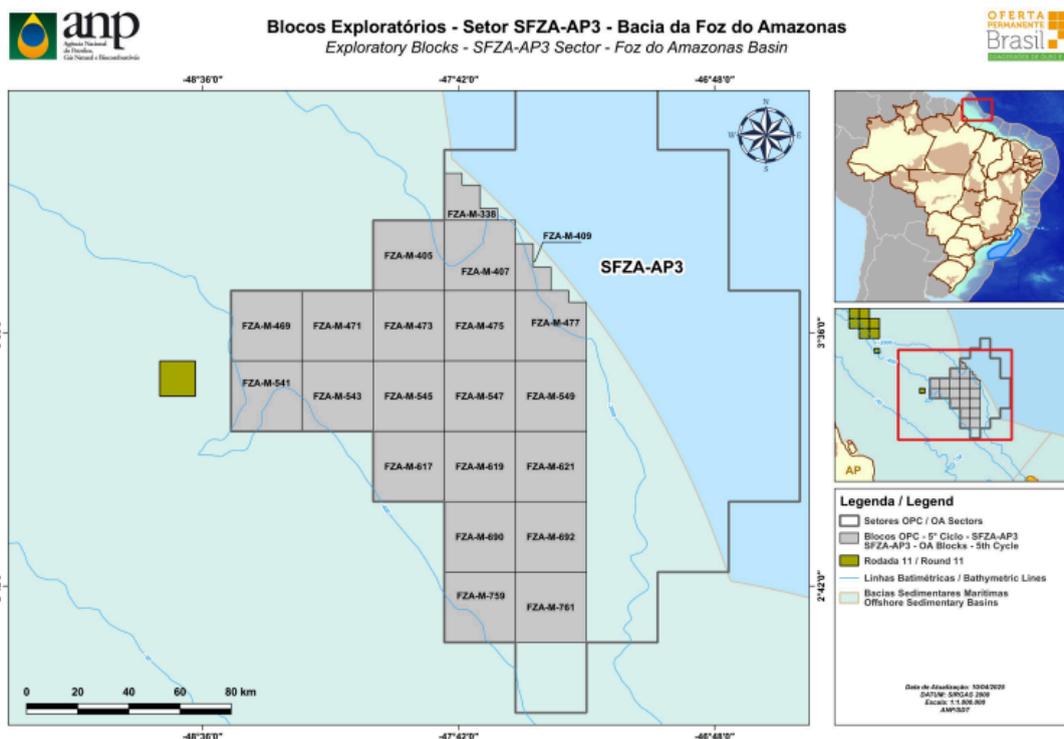
Figura 07: Elaboração ANP. Blocos Exploratórios localizados no Setor SFZA-AP4





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Figura 08: Elaboração ANP. Blocos Exploratórios localizados no Setor SFZA-AP3



Em termos práticos, o que poderá ocorrer caso haja o arremate dos blocos supramencionados, inclusive de forma simultânea, é o desenvolvimento das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural em **nova fronteira exploratória**, chamada **“Margem Equatorial”**, especificamente em bacia situada no extremo noroeste da margem equatorial brasileira, a qual faz **fronteira com a Guiana Francesa e limite geográfico com a Bacia do Pará-Maranhão** a leste.

Assim, a área de prospecção exploratória abrange porção litoral do Estado do Amapá e do Estado do Pará, correspondendo a uma **área aproximadamente de 283.000 km²**, incluindo a plataforma continental, talude e região de águas profundas e ultraprofundas (DOC. 03)⁵.

⁵ As características espaciais e geológicas foram retiradas de *“Bacia da Foz do Amazonas - Sumário Geológico e Setores em Oferta”* produzido pela ANP. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opc/arquivos/sg/foz-amazonas.pdf>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

É importante mencionar que **blocos localizados na Bacia da Foz do Amazonas já foram ofertados na 1ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 11ª Rodadas de Licitações de Blocos, sobre os quais não se apresentou, onshore e offshore, nenhum campo produtor**. Isso significa dizer que, desde a sua inclusão nas rodadas de licitação e ciclos de oferta permanente, **nenhuma empresa obteve licença de operação para perfuração exploratória, muito menos as licenças necessárias para a fase de produção**.

Não obstante, de acordo com o “*Relatório Anual de Exploração (2023)*” produzido pela ANP⁶, o ano de 2023 se encerrou com 251 blocos sob contrato de concessão ou partilha, contabilizados conforme o total de bacias passíveis de exploração. Ao final deste marco temporal, 09 (nove) blocos marítimos estavam sob contrato na Bacia da Foz do Amazonas e 34 (trinta e quatro) estavam sob contrato em área correspondente à “*Margem Equatorial*”.

Houve, portanto, uma diminuição no registro de blocos sob contrato, que se reflete também na Bacia da Foz do Amazonas, a qual é provocada especialmente pelas deficiências nos processos de licenciamento que não permitem a emissão da licença ambiental⁷.

⁶ Disponível em:

<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/fase-de-exploracao/relatorio-anual-exploracao-2023.pdf>.

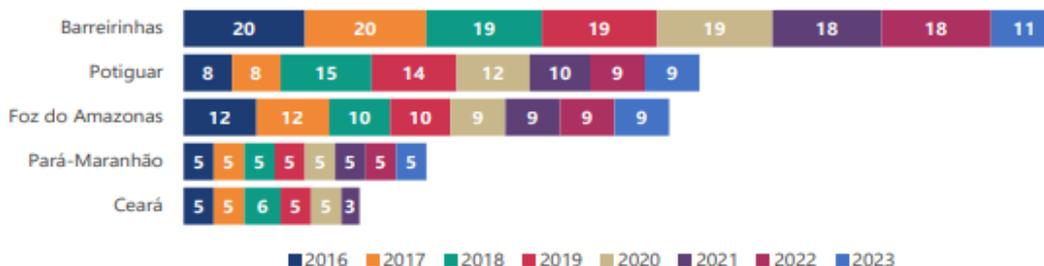
⁷ “A suspensão por atraso no licenciamento permaneceu sendo o maior gargalo, principalmente na margem equatorial, que concentrava grande parte dos blocos sob contrato suspenso. O longo tempo de suspensão dos contratos é um aspecto que adiciona imprevisibilidade à fase de exploração e à eventual apropriação de reservas ao país. Um dos blocos localizado na bacia de Barreirinhas, por exemplo, encontrava-se suspenso desde o ano de 2012” (ANP, 2023, p. 24). Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/fase-de-exploracao/relatorio-anual-exploracao-2023.pdf>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Figura 09: Elaboração ANP. Gráfico que registra a diminuição no número de contratos por Bacia

Gráfico 1.11: Blocos sob contrato por bacias marítimas da margem equatorial entre 2016 e 2023



Essa informação é corroborada pelo Despacho nº 23268804/2025-CGMac/Dilic (Processo nº 02001.013834/2025-67), o qual esclareceu que, quanto ao licenciamento ambiental dos blocos *offshore* localizados na Bacia da Foz do Amazonas e arrematados a partir da 11ª Rodada de Licitação, 10 blocos exploratórios, na data de 08/05/2025, encontravam-se na seguinte situação:

Figura 10: Elaboração IBAMA. Relação entre nº do Processo SEI, Bloco localizado na Foz do Amazonas e status do processo.

Processo	Blocos	Status do processo
02022.000336/2014-53	FZA-M-59	Recurso em análise
02001.015584/2019-51	FZA-M-539	Estudo ambiental em análise
02001.015569/2019-11	FZA-M-254	Estudo ambiental em análise
02001.020217/2020-11	FZAM-57, FZA-M-86, FZA-M-88, FZA-M-125 e FZA-M-127	Estudo entregue, aguardando análise
02022.000390/2014-07	FZA-M-90	Estudo entregue, aguardando análise
02022.000327/2014-62	FZA-M-57, FZA-M-86, FZA-M-88, FZA-M-125 e FZA-M-127	Arquivado
02001.020459/2018-82	FZA-593	Arquivado

Nesse contexto, a devolução de blocos anteriormente arrematados, ou o seu não arremate em editais anteriores torna as Ofertas Permanentes ocasiões oportunas para a sua reoferta, mesmo diante das problemáticas ocorridas em licitações anteriores. É o que se depreende do **Despacho nº 7769898/2020-DILIC (Processo nº 02001.015362/2019-39)**, sobre o qual, ao se manifestar sobre a inclusão de blocos exploratórios e as manifestações técnicas apresentadas (IT15 e IT19), o IBAMA dispôs que:

Bacia da Foz do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

43. Setor SFZA-AP1 Blocos: FZA-M-1410, FZA-M-184 (2 blocos)
SFZA-AP2 FZA-M-188, FZAM- 190, FZA-M-192, FZA-M-194,
FZA-M-196, FZA-M-255, FZA-M-257, FZA-M-259, FZA-M-261,
FZA-M-263, FZA-M-265, FZA-M-267, FZA-M-326, FZA-M-328,
FZA-M-330, FZA-M-332, FZA-M-334, FZA-M-336, FZAM- 399,
FZA-M-401, FZA-M-403 (21 blocos)

44. Setor SFZA-AP3 Blocos: FZA-M-338, FZA-M-405, FZA-M-407,
FZA-M-409, FZA-M-469, FZAM- 471, FZA-M-473, FZA-M-475,
FZA-M-477, FZA-M-541, FZA-M-543, FZA-M-545, FZA-M-547,
FZA-M-549, FZA-M-617, FZA-M-619, FZA-M-621, FZA-M-690,
FZA-M-692, FZA-M-759, FZA-M-761 (21 blocos)

45. Setor SFZA-AP4 Blocos: FZA-M-1040, FZA-M-1042, FZA-M-1102 (3 blocos)

46. Manifestação IT-19:

"Foram propostos pela ANP para oferta permanente de 237 blocos nos setores SFZA-AR1, SFZA-AR2, SFZA-AR3, SFZA-AR4, SFZA-AP1, SFZA-AP2, SFZA-AP3 e SFZA-AP4, com lâmina d'água variando de aproximadamente 50 m a 3000m e distância da costa superior a 50 km. **A última oferta de blocos nesses setores ocorreu na 11ª rodada (2013), para a qual foram analisados blocos nos setores SFZA-AR1 e SFZA-AP1, incluindo vários blocos ora reapresentados.**

(...)

48. A conclusão acerca dos blocos apresentados na IT-19 é que: "Diante da sensibilidade ambiental da área, **sugere-se a exclusão de todos os blocos localizados nos setores de águas rasas (SFZA-AR1, SFZA-AR2, SFZA-AR3, SFZA-AR4).** Entende-se que os demais blocos dos setores **SFZA-AP1, SFZA-AP2, SFZA-AP3 e SFZA-AP4 poderiam ser incluídos na Oferta Permanente. Contudo, reitera-se que existem desafios a serem enfrentados no processo de licenciamento ambiental, conforme explicitado no item anterior.**"

Por todo o exposto, diante i) da magnitude do 5º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão (OPC); ii) do número expressivo de blocos ofertados na Bacia da "Foz do Amazonas"; iii) das características socioambientais da faixa litorânea que a compreende (Estados do Pará e Amapá); iv) bem como dos desafios a serem enfrentados pelos processos de licenciamento ambiental, os quais já são experimentados desde a fase de planejamento de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

expansão da fronteira exploratória de petróleo à “*Margem Equatorial*” brasileira, fez-se imperiosa a instauração dos procedimentos acima mencionados, que se deu em decorrência da necessidade de acompanhar o planejamento e desenvolvimento das atividades vinculadas à cadeia produtiva do petróleo na região amazônica, bem como verificar a regularidade das atividades a ela interligadas.

II.III. Dos desafios do Licenciamento Ambiental na “Foz do Amazonas”.

Por último, também para compreender a dimensão dos fatos aqui discutidos, vez que se trata de 47 blocos exploratórios ofertados na “*Foz do Amazonas*”, adota-se como paradigma e como metodologia de análise das implicações socioambientais relacionados ao 5º Ciclo OCP, **a avaliação dos arremates e das tentativas de licenciamento de blocos localizados na bacia ocorridas em licitações anteriores (Blocos FZA-M-59, FZA-M-57, FZA-M-86, FZA-M-88, FZA-M-125, FZA-M-127).**

Entende-se que esta abordagem é adequada e relevante, uma vez que também é utilizada pelo IBAMA em Despacho nº 7769898/2020-DILIC (Processo nº 02001.015362/2019-39), já supramencionado, e Informação Técnica nº 19/2019-COPROD/CGMAC/DILIC (Processo nº 02001.015362/2019-39) que subsidiaram a Manifestação Conjunta do Ministério de Minas e Energia (MME) e do Ministério do Meio Ambiente (MMA), Nota Técnica Conjunta nº 17/2020/ANP de 18/06/2020, a qual autoriza a inclusão de áreas a serem ofertadas nas bacias sedimentares terrestres e marítimas.

É importante pontuar alguns trechos das manifestações do órgão ambiental federal supramencionadas:

(I)

Despacho nº 7769898/2020-DILIC
Processo nº 02001.015362/2019-39



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Interessado: Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos
À/Ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

Senhor Presidente,

1. Submeto à consideração de Vossa Senhoria o Ofício 487/2020/SSM/ANP-RJ (7726812) por meio do qual a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP revela não se observar óbices para a inclusão, de imediato, 368 (trezentos e sessenta e oito) blocos exploratórios na chamada oferta permanente de áreas, considerado o conjunto de blocos definidos por aquela agência como Prioridade 2 (589 blocos) e 3 (300 blocos). A lista dos 368 blocos é apresentada como tabela anexa ao expediente da ANP.

2. A ANP, assim, consulta o Ibama acerca da possibilidade da inclusão dos 368 blocos exploratórios na oferta permanente de áreas, de forma a orientar a elaboração da manifestação conjunta do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério de Minas e Energia, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética nº 17/2017. (...)

"Registram-se os desafios apontados pelo PARECER TÉCNICO GTPEG Nº 1/2013, que em grande parte permanecem válidos e, de forma geral, são pertinentes aos demais setores:

"A região dos setores SFZA-API e SFZA-ARI apresenta alguns desafios para o processo de licenciamento ambiental. De forma geral, esses desafios são derivados do fato de a região ser de acesso bastante remoto, tanto no mar quanto em terra, com grandes lacunas de conhecimento sobre a bioecologia das comunidades marinhas e situada próxima com a fronteira com a Guiana Francesa. Para suprir as significativas lacunas de conhecimento sobre o ambiente da região poderá ser necessário exigir levantamentos de dados primários no licenciamento ambiental, tanto biológicos quanto oceanográficos e socioeconômicos. Esse levantamento de dados primários em região tão remota tende a envolver uma logística bastante difícil e altos custos. As hipóteses acidentais envolvendo vazamento de óleo no mar implicam em dois desafios distintos, os quais devem ser explorados em detalhe no licenciamento ambiental através de modelagens robustas de dispersão de óleo. O primeiro desafio envolve os blocos mais próximos do litoral, pois podem existir cenários acidentais que levem o óleo para a costa. Esse litoral é de alta sensibilidade ambiental, incluindo áreas de manguezal, áreas úmidas e áreas de restinga, e abriga grande extensão do Parque Nacional do Cabo Orange, Unidade de Conservação de Proteção Integral. Desta forma, além de problemática ameaça a um ativo ambiental tão relevante, há a impossibilidade de se instalar bases de apoio ou mesmo acessar determinadas áreas do parque para fins de suporte aos planos de emergência individuais das plataformas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

(II)

Informação Técnica nº 19/2019-COPROD/CGMAC/DILIC

Número do Processo: 02001.015362/2019-39

Interessado: Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos

1 - INTRODUÇÃO

Esta **Informação Técnica** trata das contribuições do licenciamento ambiental federal, de responsabilidade do IBAMA, para a análise ambiental prévia dos blocos propostos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para serem ofertados de maneira permanente. (...)

2.4 - BACIA MARÍTIMA DE FOZ DO AMAZONAS

Foram propostos pela ANP para oferta permanente 237 blocos nos setores SFZA-AR1, SFZA-AR2, SFZA-AR3, SFZA-AR4, SFZA-AP1, SFZA-AP2, SFZA-AP3 e SFZA-AP4, com lâmina d'água variando de aproximadamente 50 m a 3000 m e distância da costa superior a 50 km. A última oferta de blocos nesses setores ocorreu na **11ª rodada (2013)**, para a qual foram analisados blocos nos setores SFZA-AR1 e SFZA-AP1, incluindo vários blocos ora reapresentados.

O PARECER TÉCNICO GTPEG Nº 1/2013 não solicitou adequação ou exclusão de blocos, ressaltando, porém, a presença de fatores de elevada sensibilidade na bacia (manguezais, Unidades de Conservação, recursos pesqueiros, recifes de borda de plataforma, mamíferos marinhos) e **desafios a serem enfrentados no processo de licenciamento ambiental.**

Contudo, a identificação de extensos ambientes recifais formados por esponjas, corais e algas calcárias, aos quais se sobrepõem os setores rasos, indica que, de forma análoga ao recentemente sinalizado no Parecer Técnico GTPEG Nº 5/2018 para o setor SPAMA-AR1, devem ser adotadas medidas de precaução até que o aumento do conhecimento e o estabelecimento de um conjunto de áreas protegidas permitam a eventual compatibilização das atividades de petróleo com a efetiva conservação da biodiversidade. Desta forma, sugere-se a exclusão dos blocos localizados nos setores de águas rasas (SFZA-AR1, SFZAAR2, SFZA-AR3, SFZA-AR4). (...)

Observa-se que a condução dos processos de licenciamento dos blocos vendidos na 11ª rodada veio a confirmar essas previsões do PARECER TÉCNICO GTPEG Nº 1/2013. Assim, embora a empresa BP esteja em curso para a obtenção da Licença de Operação para a perfuração exploratória no Bloco FZA-M-59, a empresa TOTAL não obteve sucesso,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

tendo sua licença para os Blocos FZA-M-57, 86, 88, 125 e 127 negada, devido à dificuldade da empresa em demonstrar a sua capacidade de resposta a uma emergência de vazamento de óleo na região, bem como de apresentar programas ambientais condizentes com as especificidades do ambiente no qual está inserido o empreendimento proposto. Nota-se, ainda, que a Petrobras já operou na bacia, mas em 2016 informou a devolução da concessão BM-FZA-4 à ANP.

*Nesse sentido, vale ressaltar que não há de se falar em inviabilidade ambiental para os blocos no setor profundo da bacia, **mas é relevante destacar que as características ambientais da região impõem uma maior complexidade no processo de licenciamento ambiental, que deve ser incorporado pelas empresas na concepção de seus projetos.** Entre estas, estão a ocorrência de rotas de migração de tartarugas e áreas de forrageamento e reprodução de aves migratórias e residentes. **Ressalta-se ainda a alta sensibilidade do litoral, formado por manguezais, repleta de unidades de conservação e de altíssima biodiversidade.** Observa-se, ainda, que a proximidade com a fronteira da Guiana, implica um cuidado adicional com os procedimentos de resposta à emergência, que devem continuar nas águas pertencentes à mesma. A execução de tais procedimentos de resposta deve estar autorizada e acordada com a autoridade local através dos mecanismos diplomáticos e contratuais pertinentes.*

Outro ponto que merece ser visto com atenção é o fato de que as condições oceanográficas características da região, especialmente as fortes correntes, impedem ou dificultam muito as operações de perfuração. Conforme informado nas cartas E&P-EXP/SMS 035512011, E&P-EXP/SMS 003312012 e E&P-EXP/SMS 0079/2012, no dia 23/12/2011, durante a perfuração do poço 1-BRSA-997- APS (Oiapoque), pela sonda SS-52 (Ocean Whittington), **ocorreu perda de posição da sonda que levou à queda do riser de perfuração para o fundo do mar.** Segundo informado pela Petrobras, no momento do acidente, o fluido que estava no riser era água do mar. Este acidente ocasionou uma inclinação excessiva da cabeça do poço e, em decorrência disso, o poço foi abandonado permanentemente. Tais condições adversas também podem comprometer ou inviabilizar as ações de resposta à emergência, como o lançamento de barreiras de contenção e sua operação eficiente. Em terra, a ausência de acesso ao litoral limita operações de apoio à emergência, para suprimento de material e equipes e pontos de partida para ação no mar. **Tais características da região em muito limitam as ações de resposta a derrame de óleo e torna situações críticas que ponham em risco ecossistemas de alta sensibilidade, intoleráveis.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Destaca-se que o Processo SEI nº 02022.000327/2014-62, referente aos Blocos FZA-M-57, 86, 88, 125 e 127 (TOTAL E&P DO BRASIL LTDA), **teve o licenciamento ambiental da atividade negado** em razão da **dificuldade da empresa em demonstrar capacidade de resposta a uma emergência de vazamento de óleo na região, bem como de apresentar programas ambientais condizentes com as especificidades do ambiente.** Também, o Processo SEI nº 02022.000336/2014-53, referente ao Bloco FZA-M-59 (BP ENERGY DO BRASIL / PETROBRAS), obteve Pareceres Técnicos e Despacho nº 15786950/2023-Gabin, no qual **a presidência do IBAMA se manifestou pelo indeferimento da licença ambiental para a atividade de perfuração marítima no bloco, em razão da dificuldade da empresa em solucionar inconsistências apresentadas no estudo ambiental.**

Mesmo que a empresa concessionária tenha apresentado recurso em 25.05.2023, sobre o qual não houve apreciação final da presidência do órgão ambiental até o momento, é salutar destacar que após anos da conclusão dos estudos ambientais e protocolo do pedido de expedição da licença, **ainda restam sérias dúvidas quanto a viabilidade do empreendimento, da completude dos estudos apresentados pela concessionária, da ocorrência de impactos não previstos e da ocorrência de posicionamentos conflituosos entre a Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama e a equipe técnica do órgão.**

Esse é um cenário gravíssimo e muito preocupante que se encontra refletido na experiência de avaliação de um bloco específico (FZA-M-59), mas que pode, e muito provavelmente irá ocorrer caso os demais blocos sejam arrematados no 5º Ciclo OPC, uma vez que **os problemas enfrentados por todas as experiências aqui examinadas, e que serão reprisadas em momento posterior desta peça processual, já foram previstas desde 2013, a partir das considerações realizadas pelo PARECER TÉCNICO GTPEG Nº 1/2013.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Ressaltamos que é notória e justificada a preocupação da área técnica do IBAMA quanto à expedição da licença ambiental⁸ para o Bloco FZA-M-59 e, ao mesmo tempo que esse cenário preocupante se concretiza nas manchetes de jornais⁹ e no curso do próprio processo administrativo, aproxima-se a data da realização de novo ciclo de oferta que coloca a disposição outros 47 blocos na mesma bacia sedimentar, os quais enfrentarão as mesmas circunstâncias de um processo de licenciamento sem prévia AAAS, sem demonstração de viabilidade de blocos arrematados anteriormente, sem a realização de passos essenciais na etapa de planejamento da concessão e do leilão, todas essas problemáticas que colocam em xeque o compromisso brasileiro com a preservação da sociobiodiversidade amazônica, quando ela se coloca como uma forma de impedimento à perseguição de lucros obtidos pela cadeia produtiva do petróleo.

Passada as considerações iniciais, a partir do desenvolvimento da instrução dos Procedimentos Administrativos de Acompanhamento que tramitam no Ministério Público Federal no Pará e que embasam a presente Ação Civil Pública, expediu-se a **RECOMENDAÇÃO Nº 09/2025 (MPF/PA)**, de 26 de maio de 2025, à ANP, com os fins de que fossem adotadas as seguintes providências:

1 - SUSPENDA IMEDIATAMENTE a realização do leilão da 5ª Oferta Permanente de Concessão (OPC), que está previsto para ser realizado em 17/06/2025;

⁸ Ver, exemplificadamente, em Parecer Técnico nº 39/2025-Coexp/CGMac/Dilic (Processo SEI Nº 02001.006256/2025-11).

⁹ Técnicos do IBAMA reagem à aprovação de plano da Petrobras para a foz do Amazonas: Associação de servidores da área ambiental vê “grave retrocesso institucional” em decisão da presidência do IBAMA contrária ao parecer técnico. Disponível em: <https://climainfo.org.br/2025/05/21/tecnicos-do-ibama-reagem-a-aprovacao-de-plano-da-petrobras-para-a-foz-do-amazonas/> e Técnicos do Ibama reagem à aprovação de plano da Petrobras para a foz do Amazonas. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/652390-tecnicos-do-ibama-reagem-a-aprovacao-de-plano-da-petrobras-para-a-foz-do-amazonas>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

2 - Subsidiariamente, a RETIRE os 47 (quarenta e sete) Blocos situados na Bacia Sedimentar da “Foz do Amazonas”, que serão ofertados no 5º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão, a ser realizado em 17/06/2025;

3 - Realize a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) para classificação da aptidão das áreas sedimentares da Bacia da “Foz do Amazonas” para outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural;

4 - Realize a consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção nº 169 da OIT, durante a fase de planejamento e, conseqüentemente, antes de qualquer medida relacionada à licitação, garantindo o diálogo intercultural e permitindo que os povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados atuem efetivamente a tomada de decisão estatal;

5 - Realize estudo técnico de viabilidade econômica, social e ambiental do empreendimento, considerando adequadamente os aspectos humanos (povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais), históricos, arqueológicos, ambientais, dentre outros;

6 - Realize estudos de componentes indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais, analisando aspectos culturais, históricos, de uso do solo, das águas e dos recursos naturais pelas comunidades, identificando e avaliando impactos socioambientais sobre toda a área dos projetos de todos os poços previstos para a bacia da “Foz do Amazonas” e não apenas na fase de perfuração e muito menos analisando apenas um bloco de cada vez;

7 - Realize estudo de impacto climático antes da concessão, visto que a operação de múltiplos blocos gera efeitos cumulativos e sinérgicos que aumentam a pressão sobre o clima e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado que abrange as gerações presentes e futuras.

Ato contínuo, a mencionada recomendação ministerial foi respondida pela ANP a partir dos documentos OFÍCIO Nº 202/2025/DG/ANP-RJ-e, OFÍCIO Nº 220/2025/SPL/ANP-RJ, NOTA TÉCNICA Nº 22/2025/SPL/ANP-RJ, OFÍCIO Nº 109/2025/STM-CMA/STM/ANP-RJ e NOTA TÉCNICA Nº 2/2025/STM-CMA/STM/ANP-RJ, os quais serão devidamente analisados a seguir.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

III. DO DIREITO.

III.I. DA AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA

Em 27/05/2025 o Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura ajuizou 04 (quatro) Ações Civis Públicas, as quais têm por objeto, respectivamente:

1. **Processo n. 1024508-88.2025.4.01.3900** (9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA): reconhecimento da ilegalidade e consequente nulidade da oferta de blocos de exploração de petróleo e gás nas Bacias de Parecis, Pelotas, Foz do Amazonas e Potiguar, com base na Manifestação Conjunta de 18.06.2020;
2. **Processo n. 1016097-83.2025.4.01.3600** (8ª Vara Federal Cível da SJMT): reconhecimento da ilegalidade da inclusão e consequente anulação dos Blocos PRC-T-54, PRC-T-100, PRC-T-101, PRC-T-117, PRC-T-118, PRC-T-119, PRC-T-122, PRC-T-134, PRC-T-135 no 5º Ciclo de Oferta Permanente de Concessão;
3. **Processo n. 1016098-68.2025.4.01.3600** (8ª Vara Federal Cível da SJMT): reconhecimento da ilegalidade da inclusão e consequente retirada da oferta dos blocos a serem ofertados no 5º Ciclo de Oferta Permanente de Concessão localizado na Bacia do Parecis (Bloco PRC-T-54, PRC-T-102 e PRC-T-120);
4. **Processo n. 1054900-56.2025.4.01.3400** (2ª Vara Cível da SJDF): fazer com que as Rés cumpram com os objetivos da Lei Federal nº 9.478 de 1997, da Política Nacional sobre Mudança do Clima e o dever de transparência ambiental em relação aos leilões de oferta de petróleo e gás promovidos pela Administração Pública Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Nas supramencionadas ACPs, os postulantes argumentam e realizam os pedidos conforme o quadro esquemático:

Nº Processo	Causas de pedir	Pedidos principais
1024508-88.2025.4.01.3900 (Processo n. 01)	<ol style="list-style-type: none">1. A condução da licitação para concessão de blocos de exploração de petróleo e gás (5º Ciclo de Oferta Permanente) a partir da utilização de Manifestação Conjunta cuja validade expira no decorrer da licitação (18/06/2025);2. A não adequação da Manifestação Conjunta aos requisitos de nova regulamentação implementada pela Portaria Interministerial n. 01/22/MME/MMA;3. A solicitação formulada pelo GTPEG para exclusão de blocos localizados na Bacia Potiguar;4. A edição de Recomendação n. 09/2025 pelo Ministério Público Federal.	<ol style="list-style-type: none">1. A concessão de medida cautelar, <i>ab initio</i>, para a suspensão da oferta dos 117 Blocos das Bacias Sedimentares da Foz do Amazonas, Pelotas, Parecis e Potiguar contidos na Manifestação Conjunta de 18/06/2020 ofertados na 5ª Oferta Permanente de Concessão;2. Ao final do processo, que seja a Ação Civil Pública julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a fim de confirmar os efeitos da tutela.
1016097-83.2025.4.01.3600 (Processo n. 02)	<ol style="list-style-type: none">1. Ausência de consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas antes do processo de oferta de blocos exploratórios;2. Sobreposição dos blocos PRC-T-54, PRC-T-PRC-T-100, PRC-T-101, PRCT-118, PRC-T-122, PRC-T-135 em área de restrição de Terras Indígenas violando, dentre outras normas, o art. 4º, I, “b” da Portaria Interministerial nº 1/22/MME/MMA;3. A proximidade dos blocos PRC-T-117, PRC-T-119 e PRC-T-134 com territórios indígenas;3. A edição de Recomendação n.	<ol style="list-style-type: none">1. A concessão de medida cautelar, <i>ab initio</i>, a fim de determinar a suspensão a suspensão da oferta dos blocos mencionados, determinando ainda que a UNIÃO e a ANP se abstenham de homologar, adjudicar e realizar a assinatura do contrato referente aos referidos blocos, enquanto não realizada a consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada aos povos indígenas e comunidades tradicionais localizados na região nos termos da Convenção 169 da OIT;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

	09/2025 pelo Ministério Público Federal.	2. A anulação do procedimento de licitação ou, subsidiariamente, a sua suspensão enquanto não realizada a CLPI, com acompanhamento da FUNAI e MPI
1016098-68.2025.4.01.3600 (Processo n. 03)	<p>1. Sobreposição do Bloco PRC-T-54 a Unidade de Conservação (Parque Municipal Pimenta Bueno) violando frontalmente a Portaria Interministerial nº 1/22/MME/MMA;</p> <p>2. Violação da supramencionada portaria em razão da não indicação de sobreposição dos Blocos PRC-T-54, PRC-T-84, PRC-T-85, PRC-T-102, PRC-T-103, PRC-T-104, PRC-T-117, PRC-T-118, PRC-T-119, PRC-T-120, PRC-T-121, PRCT-133, PRC-T-134, PRC-T-135, PRC-T-147 com zonas de amortecimento e áreas de ocorrência de espécies em extinção;</p> <p>3. Violação do direito à transparência e informação conforme o IAC 13 pelo Superior Tribunal de Justiça.</p>	<p>1. A concessão de medida cautelar para suspensão da oferta do Bloco PRC-T-54 da Bacia do Parecis por sobreposição a Unidade de Conservação e dos Blocos PRC-T-54, PRC-T-102 e PRC-T-120 da Bacia do Parecis por sobreposição a Zona de Amortecimento (PRC-T-54 e PRC-T-120) e Área de ocorrência de espécie em extinção (PRC-T-84, PRC-T-85, PRC-T-102, PRC-T-103, PRC-T-104, PRC-T-117, PRC-T-118, PRC-T-119, PRC-T-120, PRC-T-121, PRC-T-133, PRC-T-134, PRC-T-135, PRC-T-147) sem que isso tenha sido indicado nas Manifestações Conjuntas que balizam a oferta;</p> <p>2. Ao final do processo, que seja a Ação Civil Pública julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a fim de confirmar os efeitos da tutela.</p>
1054900-56.2025.4.01.3400 (Processo n. 04)	<p>1. A necessidade de se reduzir as emissões, o que, segundo o IPCC e a Agência Internacional de Energia, deve ser feito principalmente por meio do abandono do uso de combustíveis fósseis;</p> <p>2. O reconhecimento do status supralegal do Acordo de Paris;</p>	<p>1. A concessão de medida liminar para que as Rés publiquem de maneira acessível, didática e compreensiva ao público geral estimativa de emissões de Escopo 1, 2 e 3 dos blocos ofertados no âmbito da 5ª OPC em até 48 horas antes da sessão</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

	<p>3. A obrigatoriedade do planejamento e proteção do sistema climático a partir da Política Nacional sobre Mudança Climática;</p> <p>4. O dever de publicizar a estimativa de emissão de GEE pelos blocos de exploração de petróleo e gás;</p> <p>5. A edição de Recomendação n. 09/2025 pelo Ministério Público Federal.</p>	<p>de oferta pública (marcada para o dia 17/06/2025), sob pena de suspensão da sessão pública de ofertas;</p> <p>2. as Rés publiquem de maneira acessível, didática e compreensiva ao público geral a estimativa de emissões de escopo 1, 2 e 3 dos blocos oferecidos nas ofertas públicas (seja em regime de concessão, partilha ou qualquer outro) já em sua fase preparatória, a fim de que já na etapa de consulta pública os referidos dados estejam disponíveis para escrutínio da sociedade;</p> <p>3. as Rés incluam no Painel Dinâmico de Emissões dos blocos de exploração de petróleo e gás as emissões de escopo 3 dos blocos que estão na fase de produção;</p> <p>4. que as Rés considerem as emissões calculadas e o impacto climático na formulação da política energética, sobretudo na decisão de oferta futura de novos blocos para exploração de petróleo e gás.</p> <p>5. Ao final do processo, que seja a Ação Civil Pública julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a fim de confirmar os efeitos da tutela.</p>
--	--	--

Pois bem, ainda que a ACP proposta por este órgão ministerial tenha como objeto a proteção de interesses e direitos de povos e comunidades tradicionais no âmbito do 5º Ciclo OPC, não resta demonstrada a ocorrência de litispendência (art. 337 do CPC, § 1º e seguintes), vez que ausentes os requisitos para o seu reconhecimento: identidade entre as partes, causa de pedir e pedido. Demonstra-se:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Os Processos n. 2 e 3 têm por objeto principal a exclusão de Blocos localizados na Bacia do Parecis, o que já demonstra que estão fora do escopo da ação proposta por este órgão ministerial que trata, exclusivamente, de blocos localizados na Bacia da Foz do Amazonas.

Quanto aos Processos n. 1 e 4, mesmo que alguns pedidos realizados na presente exordial sejam semelhantes ou estejam contidos em alguns dos pedidos formulados pelo Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura, especialmente no que se refere à exclusão dos 47 blocos localizados na Bacia da Foz do Amazonas, a presente ACP utiliza fundamentos distintos (causa de pedir) e realiza pedidos complementares que não estão contidos nos processos mencionados (n. 1 e n. 4), o que afasta a identidade dos pedidos e causas de pedir.

Tem-se como exemplo o pedido formulado por este órgão ministerial quanto a realização da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) e a realização de estudos de componentes indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais. Também, como exemplo de distinção de causa de pedir a discussão realizada pelo órgão ministerial quanto a aplicação da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (Convenção Ramsar).

Nesse sentido, resta claro que o **objeto da presente ACP é mais amplo do que os contidos nos Processos n. 1 e 4 e explicitamente distintos dos Processo n. 2 e 3**, afastando-se, conseqüentemente, a ocorrência de litispendência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

**III.II. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE DO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

O Art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece a principal hipótese de competência cível da Justiça Federal em razão da pessoa:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

As hipóteses de incidência deste inciso são as seguintes:

(a) Objeto da causa: O inciso aplica-se a "causas em geral" no campo cível. Isso engloba tanto os casos de jurisdição em sentido estrito (onde há lide) quanto a chamada jurisdição voluntária, cuja tônica é a inexistência de lide, desde que haja a participação das entidades federais qualificadas como requerente ou requerida;

(b) Pessoas envolvidas: É necessária a presença, em um dos polos da relação processual, de uma das seguintes entidades: a União; entidade autárquica federal (como fundações públicas equiparadas); empresa pública federal;

(c) Capacidade no processo: As entidades federais listadas devem figurar no processo em uma das seguintes condições: como autora (pólo ativo); como ré ou réu (pólo passivo); como assistente (simples ou litisconsorcial), exigindo interesse jurídico; e, como oponente.

Como se vê, a **condição de "ré"** é uma das qualificações expressamente previstas no inciso I, para que a presença da União e/ou de entidade autárquica federal determine a competência da Justiça Federal. Além disso, a competência fixada pelo Artigo 109, inciso I, é considerada **absoluta em razão da pessoa**, o que impede sua alteração por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

conexão, continência ou por norma infraconstitucional que amplie ou diminua as hipóteses constitucionais.

No presente caso, a **União** e a **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP**, entidade integrante da Administração Pública Federal submetida a regime autárquico especial conforme Decreto Presidencial nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, figuram no polo passivo e compete, portanto, à Justiça Federal processar e julgar a presente demanda.

De outra monta, mesmo que o **Ministério Público Federal** seja considerado instituição autônoma dentro da estrutura constitucional, tem-se reconhecido que o *Parquet* se situa no **organograma federativo da União**, de maneira que a sua presença na ação como autor também é hipótese que fixa a competência da Justiça Federal (AgInt no CC 151.506/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 06/10/2017).

Quanto à legitimidade do Ministério Público Federal, observa-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*”

Ademais, no art. 129, atribui-se ao Ministério Público, dentre outras funções, a propositura de ações civis públicas para promover a defesa dos interesses difusos e coletivos, e especialmente a defesa do meio ambiente e dos direitos e interesses das populações indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais. Este entendimento se encontra cristalizado nos **Enunciados nº 19 e 40**, editados pela **6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal**, órgão especializado em coordenar, integrar e revisar as ações institucionais destinadas à proteção da população indígena e comunidades tradicionais:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

***ENUNCIADO 6 CCR nº 19:** O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, e artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT.*

***ENUNCIADO 6 CCR nº 40:** O MPF tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de **impactos de empreendimentos sobre as comunidades indígenas e outros povos e comunidades tradicionais**, por força dos arts. 129, V, da Constituição Federal e do art. 5º, III, e do art. 6º, VI, c, da Lei Complementar n. 75.*

Nesse sentido, o Ministério Público Federal possui atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais, com fundamento no artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, e artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, sendo que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição), envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais, notadamente da **Convenção nº 169 da OIT**, a **Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional**, especialmente como **Habitat de Aves Aquáticas (Convenção Ramsar)** e do **Acordo de Paris (2015)**.

Dessarte, com fundamento nas normas jurídicas mencionadas e nos fatos narrados na inicial, resta demonstrada a competência da Justiça Federal e a legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar a presente ação civil pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

III.III. DA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

A competência territorial para processar e julgar a lide é determinada pela extensão territorial dos danos, conforme a Lei da Ação Civil Pública¹⁰. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, determina que, nos casos em que o dano tenha abrangência regional, a ação coletiva deverá ser proposta no foro da capital do Estado¹¹. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no CC 113.788/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012.

No presente caso, **conforme visto detalhadamente na Tabela 01 e Figuras 05, 06, 07 e 08**, o 5º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão (OPC) tem por objeto a aquisição de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural, dentre as quais estão dispostos 47 (quarenta e sete) blocos localizados na “*Bacia da Foz do Amazonas*”, região “*offshore*” que se situa **em parte considerável do litoral noroeste do Estado do Pará**. Nesse sentido, o arremate dos blocos e a assinatura dos contratos de concessão para perfuração exploratória e posterior fase de produção, influencia em municípios inseridos nas áreas de circunscrição territorial da Seção Judiciária do Pará, tais como: Afuá, Chaves, Anajás, Salvaterra, Soure, Santa Cruz do Arari, Ponta de Pedras, Cachoeira do Arari, Barcarena, Colares, Belém, São Caetano de Odivelas, São João da Ponta, dentre outros.

Ante o exposto, resta demonstrada a competência territorial da Seção Judiciária do Pará para processar e julgar a presente tutela.

¹⁰ Lei nº. 7.347/1985, artigo 2º.

¹¹ Lei nº. 8.078/1990, artigo 93, II.



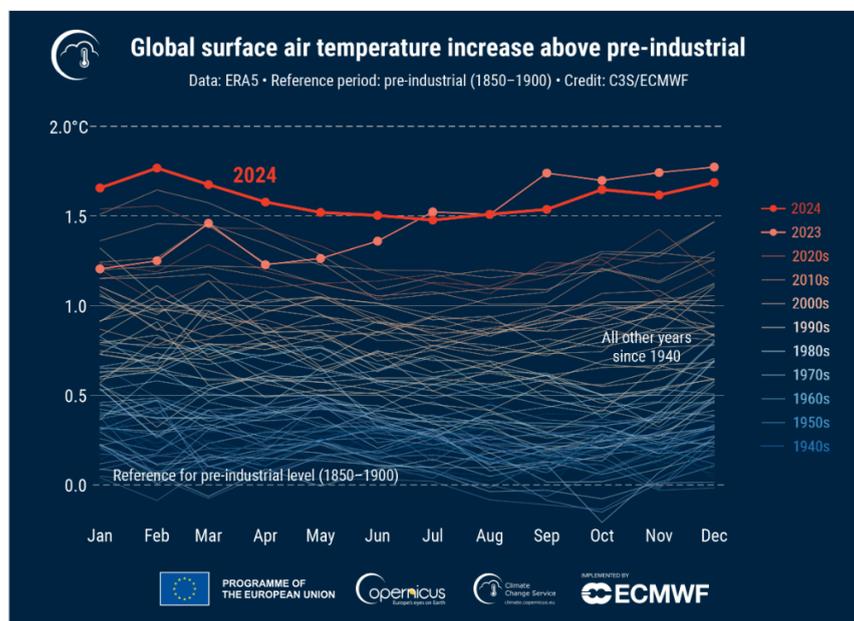
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

III.IV. DO MÉRITO

III.IV.I. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO CLIMÁTICO.

A temperatura média global do planeta em 2024 superou, pela primeira vez ao longo de 11 meses, a marca de 1.5°C acima dos níveis pré-industriais, atingindo 1.6°C. Esses dados foram confirmados por centros meteorológicos globais, incluindo o serviço europeu Copernicus e a Organização Meteorológica Mundial (WMO), que apontaram 2024 como o ano mais quente desde 1850¹².

Figura 11: Média da temperatura global entre janeiro e setembro de 2024 havia alcançado 1,54°C, comparado aos níveis pré-industriais. Fonte: Copernicus.



¹²Temperatura média do planeta rompe limite de 1.5°C em 2024, apontam centros meteorológicos. Disponível em:

<https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2025/01/temperatura-media-do-planeta-rompe-limite-de-1-5degc-em-2024-apontam-centros-meteorologicos#:~:text=dados%20clim%C3%A1ticos-,Temperatura%20m%C3%A9dia%20do%20planeta%20rompe%20limite%20de%201.5,em%202024%2C%20apontam%20centros%20meteorol%C3%B3gicos&text=A%20temperatura%20m%C3%A9dia%20global%20do,ao%20longo%20de%2011%20meses.>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Embora essa anomalia de temperatura em um único ano não configure o rompimento formal do limite de 1.5°C estabelecido pelo Acordo de Paris (baseado em anomalias de longo prazo), os dados demonstram que as temperaturas estão subindo além da experiência humana e antecipam as projeções científicas, que esperavam ultrapassar esse limiar somente a partir de 2030.

A principal causa apontada para os extremos de temperatura é a mudança climática provocada pela ação humana, especialmente **a queima de combustíveis fósseis** (carvão, petróleo e gás natural), de acordo com os relatórios do IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas)¹³.

Além disso, altas temperaturas na superfície do mar, baixa extensão de gelo no Ártico e Antártida e aumento do vapor d'água atmosférico, contribuíram para a ocorrência de extremos climáticos, como chuvas intensas e estresse térmico recorde. Esses dados globais reforçam os alertas da ciência e exigem a redução urgente das emissões de GEE (gases de efeito estufa) e do desmatamento em nível global.

Nesse contexto, o Relatório da Oxfam "*Igualdade Climática: Um Planeta para os 99%*" (2023)¹⁴ aponta que as crises de colapso climático e desigualdade extrema estão profundamente interligadas e se alimentam mutuamente, ressaltando que os indivíduos, empresas e países mais ricos são os principais responsáveis pelas vastas emissões de carbono, enquanto as pessoas que vivem na pobreza, grupos marginalizados e o Sul Global são os mais afetados pelos impactos climáticos, apesar de terem contribuído menos para a crise.

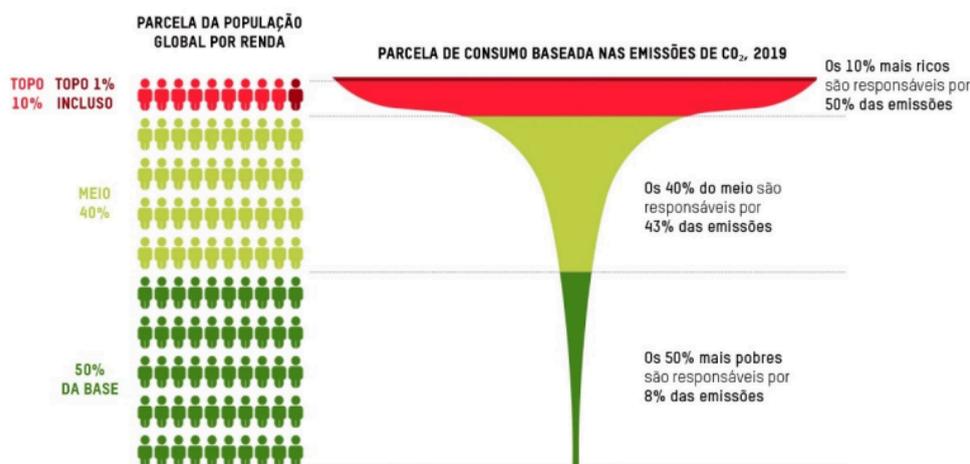
¹³ IPCC. MUDANÇA DO CLIMA. 2023. Relatório Síntese. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/copy_of_IPCC_Longer_Report_2023_Portugues.pdf>. Acesso em 28 de abr. 2025.

¹⁴Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-climatica-e-amazonia/igualdade-climatica-um-planeta-para-os-99/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Figura 12: Grupos de renda global e emissões de consumo associadas em 2019. Fonte: Oxfam/SEI.



Diante desse quadro crítico, a decisão de expandir a fronteira de exploração de petróleo no Brasil¹⁵ representa um grave contrassenso, pois sinaliza em uma direção oposta aos esforços globais de descarbonização e coloca em xeque a credibilidade do Brasil como ator relevante na agenda climática internacional, perpetuando a dependência de um modelo energético insustentável.

O discurso de utilizar os lucros obtidos com a exploração de petróleo para financiar a transição energética representa uma extrema contradição e uma verdadeira falácia¹⁶, pois perpetua a lógica de que a solução para os problemas causados pelos combustíveis fósseis reside na continuidade de sua exploração, desviando o foco e retardando a mudança estrutural necessária para uma economia de baixo carbono e adiando a adoção de soluções mais eficazes e alinhadas com os objetivos climáticos de longo prazo.

¹⁵ MME desenvolve projeto para elevar investimentos e tornar o Brasil o quarto maior produtor de petróleo do mundo. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/mme-desenvolve-projeto-para-elevar-investimentos-e-tornar-o-brasil-o-quarto-maior-produtor-de-petroleo-do-mundo#:~:text=O%20ministro%20de%20Minas%20e%20produtor%20de%20petr%C3%B3leo%20do%20mundo>. Acesso em 25 de abr. 2025.

¹⁶ Só 0,2% da renda com petróleo no Brasil vai para clima, e transição energética é ignorada, mostra estudo. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/economia/so-02-da-renda-com-petroleo-no-brasil-vai-para-clima-e-transicao-energetica-e-ignorada-mostra-estudo/>. Acesso em 25 de abr. 2025.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Ademais, o momento atual se mostra único, no qual o Acordo de Paris completa uma década, bem como o Brasil e a Região Amazônica se preparam para sediar a COP 30, oportunidade na qual o país deverá assumir integralmente suas responsabilidades climáticas, tendo em vista que a presidência da COP confere uma oportunidade única de liderar pelo exemplo, demonstrando um compromisso genuíno com a redução de emissões, a proteção da biodiversidade e a promoção de uma transição energética justa e inclusiva, que refletirão na sua credibilidade perante a comunidade internacional.

Em uma situação na qual o Brasil está entre os países mais expostos (7º lugar) aos riscos financeiros oriundos de investimentos na indústria de petróleo, gás e carvão em cenário de transição energética¹⁷, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), realizou o que ficou conhecido como o leilão do “*Fim do Mundo*”, vendendo direitos de perfuração em 602 novas áreas de exploração¹⁸, incluindo 21 (vinte e uma) na bacia do rio Amazonas, um dia após a Conferência do Clima (COP 28) que ocorreu em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos, evento no qual o Brasil concordou com a adesão ao grupo OPEP+ de países exportadores de petróleo¹⁹.

A conduta da ANP e da União, ao promoverem a oferta de blocos para exploração de petróleo e gás na Bacia Sedimentar da Foz do rio Amazonas, sem a prévia, adequada e transparente realização de um estudo de impacto climático que dimensione as emissões de gases de efeito estufa (GEE) e sem incorporar devidamente essa avaliação ao processo de tomada de decisão e à formulação da política energética nacional, configura flagrante violação do ordenamento jurídico brasileiro e dos imperativos científicos impostos pela crise climática global. Vejamos:

¹⁷ Dados contidos no relatório “*Stranding: modelling the UK’s Exposure to At-Risk Fossil Fuel Assets*” produzido por UK Sustainable Investment and Finance Association (UKSIF) e Transition Risk Exeter (TREX) disponível em: <https://uksif.org/wp-content/uploads/2025/03/UKSIF-Stranded-Assets-Report-March-2025.pdf>. Acesso em 26 mar 25. Deste relatório, além da comparação do risco de investimento entre os países, é importante destacar a informação quanto à **fonte deste investimento** que, no caso do Brasil, é representativamente um investimento de **cunho governamental**.

¹⁸ Instituto Internacional Arayara. 2023. Análises do Leilão de Petróleo e Gás: Diagnóstico do Risco Socioambiental do 4º Ciclo da Oferta Permanente da ANP. Instituto Internacional Arayara, Brasília, DF.

¹⁹ ClimaInfo. 2023. Brasil ganha prêmio “Fóssil do Dia” na COP 28 por adesão à OPEP+. *ClimaInfo*, 05 e dezembro de 2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

A política energética nacional, regida pela Lei Federal nº 9.478/1997, possui, entre seus objetivos expressos:

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos: [...]

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia; [...]

XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: [...]

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; [...]

O Brasil, no cenário internacional, assumiu compromissos climáticos de relevo, com o objetivo de proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, a partir de valores centrados na preservação da sociodiversidade, ou seja, a partir de uma visão mais ampla que agrega aspectos ambientais e comunitários, sendo signatário da **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**, vigente em todo o território nacional desde 29 de maio de 1994, bem como da **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento** (Declaração do Rio 1992/ ECO-92), ratificada em 06 de fevereiro de 1992, a qual estabeleceu princípios e diretrizes a serem observadas na promoção do desenvolvimento sustentável.

Dentre as principais normativas sobre o tema está o **Acordo de Paris (2015)**, cujo texto foi aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016 e promulgado por meio do Decreto Presidencial nº 9.073, de 5 de junho de 2017, que visa limitar o aumento da temperatura média global abaixo de 2°C acima dos níveis pré-industriais, com o objetivo de limitar o aumento a 1,5°C, sendo considerado um passo importante para a implementação do compromisso do país em reduzir as emissões e contribuir para o combate às mudanças climáticas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Artigo 2º

1. Este Acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo seu objetivo, visa fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza, incluindo:

(a) Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima;

(b) Aumentar a capacidade de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima e promover a resiliência à mudança do clima e um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, de uma maneira que não ameace a produção de alimentos; e

(c) Tornar os fluxos financeiros compatíveis com uma trajetória rumo a um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa e resiliente à mudança do clima.

2. Este Acordo será implementado de modo a refletir equidade e o princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

A tendência mundial de transição energética, a qual representa o movimento de substituição do uso de combustíveis fósseis por fontes energéticas menos intensivas na emissão de carbono (CO₂), é um ponto de partida essencial para o cumprimento das metas do Acordo de Paris. **Tais metas possuem status de norma supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, conforme interpretação sistemática da Constituição Federal, especialmente do seu artigo 5º, § 2º, e o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 708 e nº 760.**

O STF, ao julgar as ADPFs nº 708 e nº 760, abordou diretamente a questão da proteção ao meio ambiente e o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na área climática. Embora o foco principal dessas ações fosse a omissão do Poder Executivo em relação ao Fundo Clima e ao combate ao desmatamento na Amazônia, respectivamente, as decisões proferidas reforçaram a importância dos acordos internacionais ambientais. Nas referidas decisões se sedimentou o reconhecimento da natureza de direito humano à proteção climática e a ênfase no cumprimento dos compromissos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

internacionais, bem como se conferiu a essa meta um status diferenciado no ordenamento jurídico brasileiro, posicionando-a acima da legislação ordinária.

Dessarte, isso implica que as metas de redução de emissões estabelecidas, como as contidas nas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), posicionadas atualmente entre 59% e 67% de redução até 2035 em comparação a 2005, situam-se hierarquicamente acima da legislação ordinária, vinculando a atuação da Administração Pública.

Ocorre que, para que tais objetivos sejam efetivamente cumpridos, é logicamente indispensável que a Administração Pública Federal, ao planejar e ofertar blocos de exploração de hidrocarbonetos, realize o inventário, ainda que estimativo, da quantidade de GEE cuja emissão será potencialmente induzida por sua decisão administrativa. A magnitude e o impacto dessas emissões futuras devem ser dimensionados para que a política energética possa ser alinhada às metas climáticas do país.

Nesse panorama, a decisão de leiloar blocos exploratórios situados na Bacia Sedimentar da Foz do Amazonas incluídos no 5º Ciclo da Oferta Permanente, sem quantificar o impacto climático associado, representa um notável descaso com o planejamento climático legalmente exigido e cientificamente justificado, visto que a **operação de múltiplos blocos gera efeitos cumulativos e sinérgicos que aumentam a pressão sobre o clima e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado que abrange as gerações presentes e futuras.**

Dentre as bases legais para essa exigência, encontra-se a **Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei nº 12.187/2009**, que busca a redução das emissões antrópicas (causadas por atividades humanas) de gases de efeito estufa e inclui a avaliação de impactos ambientais sobre o micro e o macroclima (condições climáticas em um local específico e condições climáticas globais), como um instrumento para a prevenção e mitigação das mudanças climáticas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

[...]

XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

[...]

XV - o monitoramento climático nacional;

XVI - os indicadores de sustentabilidade;

XVII - o estabelecimento de padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

XVIII - a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima.

A preocupação com os impactos climáticos de grandes empreendimentos é crescente no âmbito jurídico, tendo o **Conselho da Justiça Federal (CJF) editado o Enunciado 31, aprovado na I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais**²⁰, em 25 de novembro de 2024, que dispõe:

²⁰ I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais: enunciados aprovados. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2024. 75 p. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2025/janeiro/IJornadaJurPrevGerencCrisesAmbientais11.pdf>>. Acesso em 25 de abr. 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

“Grandes empreendimentos devem se submeter a estudo de impacto climático, com vistas ao diagnóstico de emissões de gases de efeito estufa, como medida necessária à identificação de danos e riscos associados à crise climática, bem como para a adequada imposição de medidas de mitigação e compensação (art. 3º, incisos I, II, III e V, c/c art. 4º, inciso I, e art. 5º, inciso IV, todos da Lei n. 12.187/2010, bem como art. 2º, incisos II e IV, e art. 3º, incisos II e III, da Lei n. 14.904/2024”;

Também o **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, em sua **Resolução nº 433/2021**, orienta magistrados a considerar o impacto do dano ambiental na mudança climática global ao fixar condenações.

Art. 1º A Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente consiste em uma atuação estratégica dos órgãos do sistema de Justiça para a proteção dos direitos intergeracionais ao meio ambiente e se desenvolverá com base nas seguintes diretrizes:

I – observância do princípio do poluidor pagador previsto no art. 4º, VIII, da Lei no 6.938/81 e dos princípios da precaução, prevenção e solidariedade intergeracional na construção de políticas institucionais ambientais no âmbito do Poder Judiciário;

(...)

Art. 14. Na condenação por dano ambiental, o(a) magistrado(a) deverá considerar, entre outros parâmetros, o impacto desse dano na mudança climática global, os danos difusos a povos e comunidades atingidos e o efeito dissuasório às externalidades ambientais causadas pela atividade poluidora.

A exigência do estudo de impacto climático, portanto, está pautada nos **princípios da prevenção e da precaução**. O princípio da prevenção busca evitar a degradação ambiental, o que é preferível e muitas vezes a única solução, dada a dificuldade ou impossibilidade de reparação de muitos danos ambientais. O princípio da precaução, por sua vez, vai além, lidando com riscos incertos e abstratos, mesmo diante de incertezas científicas. A Declaração do Rio de 1992, e o ensinamento doutrinário corroboram que a falta de certeza científica absoluta não deve impedir a adoção de medidas eficazes para evitar a degradação. Em matéria ambiental, o princípio da precaução inverte o ônus da prova, cabendo ao interessado provar que as intervenções propostas não causarão danos, entendimento consolidado pela Súmula 618 do STJ.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Esses estudos, integrados com os estudos de componentes quilombolas e indígenas (ECQ/ECI), fornecem a base técnica e social necessária para a realização da consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades potencialmente afetados.

A análise da Bacia Sedimentar da Foz do rio Amazonas, especificamente, exacerbada a necessidade de tal estudo em razão das características específicas da região. O relatório "*Riscos Climáticos Cumulativos para Minerais de Transição no Brasil*"²¹ fornece informações contextuais sobre a vulnerabilidade climática da região Norte do Brasil, particularmente do estado do Pará, apontado como consideravelmente mais exposto a riscos climáticos como a aumentos de temperaturas extremas, temperaturas e precipitações anormalmente altas, aumento de dias úmidos consecutivos e perda anual de precipitação. A bacia da Foz do Amazonas está localizada na costa do Pará e Amapá e a adição de novos projetos de exploração de combustíveis fósseis em uma **região já altamente vulnerável** aos efeitos das mudanças climáticas amplifica os riscos cumulativos, não apenas ambientais e sociais, mas também operacionais (interrupção devido a eventos extremos, escassez de água, etc.).

A exploração de combustíveis fósseis nesta bacia implica em riscos adicionais e específicos, como a possibilidade de vazamentos de óleo, que teriam consequências catastróficas para ecossistemas costeiros sensíveis, manguezais e a biodiversidade marinha e estuarina da região amazônica. Tais riscos são agravados pelo cenário de precipitação irregular e eventos climáticos extremos previstos para o Pará²², de modo que **a ausência de um estudo de impacto climático completo impede a avaliação dos efeitos que a exploração e queima do petróleo e gás da Foz do Amazonas terá sobre o clima global e,**

²¹Relatório do Observatório da Mineração revela que o Pará, anfitrião da COP 30, é o estado mais exposto ao risco climático entre as principais regiões mineradoras do Brasil. Disponível em: <https://observatoriodamineracao.com.br/relatorio-revela-que-o-para-anfitriao-da-cop-30-e-o-estado-mais-exposto-ao-risco-climatico-entre-as-principais-regioes-mineradoras-do-brasil/#:~:text=O%20estudo%20%E2%80%9CRiscos%20Clim%C3%A1ticos%20Cumulativos,aumentando%20a%20inseguran%C3%A7a%20h%C3%ADdrica%2C%20expondo>

²² Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2093791117300562>; Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_711919.pdf.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

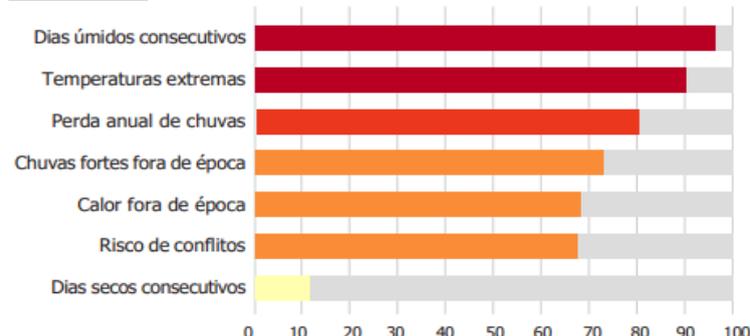
reciprocamente, como as mudanças climáticas afetarão a segurança das operações na região.

Figura 13: Exposição ao risco climático no Estado do Pará. Fonte: TMP Public.

Exposição ao risco: Alta probabilidade de múltiplos perigos

O Pará é o mais exposto dos quatro estados à maioria dos riscos climáticos avaliados, inclusive a aumentos de temperaturas extremas, temperaturas e precipitações anormalmente altas, um aumento no número de dias úmidos consecutivos e uma perda anual geral de precipitação. Isso reflete uma exposição significativa a múltiplos riscos.

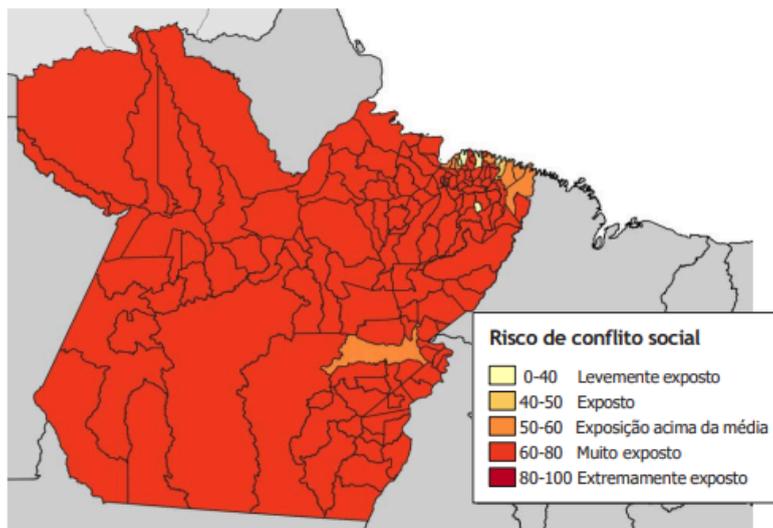
Perfil de risco



Fonte: TMP Public

Maior risco de conflitos: O Pará também é o mais exposto dos quatro estados a riscos relacionados a conflitos. As evidências sugerem que o aumento da temperatura está correlacionado com o aumento de conflitos em nível nacional e regional. O aumento da temperatura pode exacerbar os conflitos, aumentando o atrito entre a indústria e as comunidades, com impactos negativos para ambos os lados.

Risco de conflitos



Fonte: TMP Public



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

A conduta da União e da ANP, portanto, configura uma grave ausência e deficiência na política pública de planejamento energético e ambiental, em face da emergência climática e dos compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro.

O STF, em tese de repercussão geral (TEMA 698), já sedimentou o entendimento de que a intervenção judicial em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave, não viola o princípio da separação dos poderes, podendo o Judiciário determinar que a Administração apresente um plano e os meios adequados para alcançar o resultado. No presente caso, o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo a proteção do clima, é diretamente afetado pela omissão de estudo de impacto.

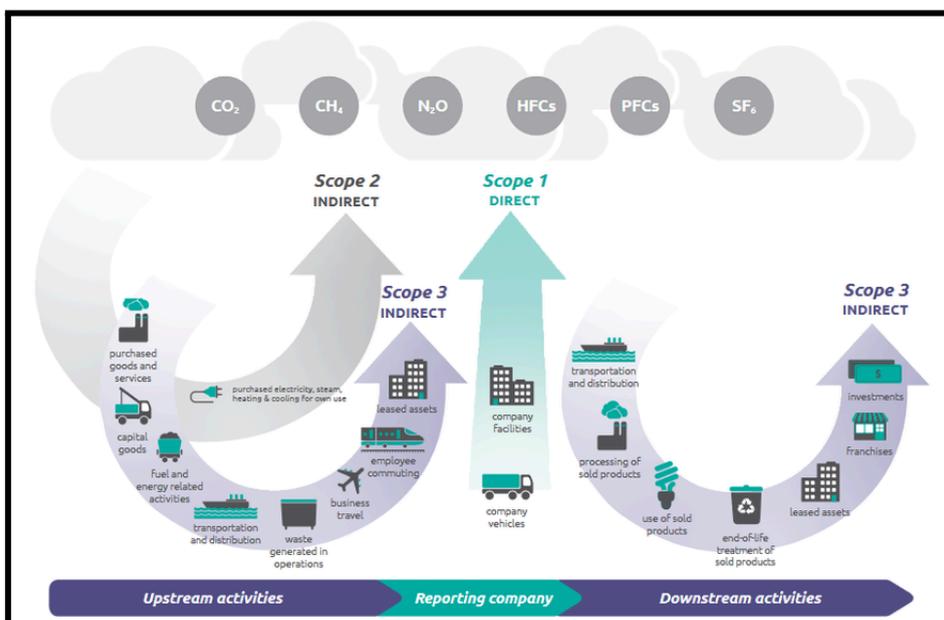
Conforme apontado na inicial da Ação Civil Pública protocolada pelo INSTITUTO ARAYARA DE EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE (nº 1054900-56.2025.4.01.3400), inexistem nos documentos públicos do Governo Federal qualquer estimativa das emissões de GEE decorrentes dos blocos ofertados. O Painel Dinâmico de Emissões disponibilizado pela ANP se limita a apresentar dados de blocos em fase de produção, e ainda assim, apenas para os Escopos 1 e 2, ignorando completamente as emissões de Escopo 3.

As emissões de Escopo 3 correspondem a todas as emissões indiretas na cadeia de valor, incluindo o uso final dos combustíveis extraídos pelos consumidores (combustão em veículos, indústrias, etc.). Estas tendem a representar a maior parcela das emissões totais de empresas do setor de energia. A ausência dessa informação crucial impede um dimensionamento real do impacto que a exploração desses novos blocos trará para o clima global e para o cumprimento das metas brasileiras, conforme esquema abaixo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Figura 14: Greenhouse Gas Protocol, classificação de emissões. Fonte: GHG Protocol²³



O Escopo 1 se refere às emissões diretas provenientes de fontes que pertencem ou são controladas pela organização, como a queima de combustíveis em caldeiras, veículos próprios ou processos industriais. No setor de petróleo, essas emissões incluem, por exemplo, a queima de gás em flaring e perdas fugitivas de metano durante a extração. O Escopo 2 abrange as emissões indiretas associadas à geração de eletricidade, vapor, aquecimento ou resfriamento adquiridos e consumidos pela organização essenciais para o funcionamento de plataformas, refinarias e instalações industriais. Já o Escopo 3, o mais abrangente e frequentemente negligenciado, contempla todas as outras emissões indiretas na cadeia de valor da organização.

A alegação usual de que não seria possível realizar o cálculo devido a incertezas inerentes à fase exploratória é desprovida de base científica e técnica, posto que

²³ Disponível em: <https://www.datacenterdynamics.com/br/an%C3%A1lises/o-que-sao-os-escopos-1-2-e-3/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

metodologias robustas para estimar emissões, mesmo em cenários de incerteza, são amplamente disponíveis e utilizadas.

O IPCC²⁴ fornece guias detalhados para inventários de emissões por setor e fonte. O GHG Protocol disponibiliza métodos para estimativas em diferentes fases do ciclo de vida de projetos de petróleo e gás. Empresas do próprio setor, como a Petrobras²⁵, estimam suas emissões esperadas por barril produzido para todos os escopos, incluindo o Escopo 3. Agências reguladoras de outros países também realizam essas estimativas prévias em processos de licenciamento e concessão. Assim, a incerteza inerente a estimativas futuras não impede o cálculo, mas sim exige a explicitação de cenários e hipóteses, o que é prática científica consolidada.

Estudo realizado por pesquisadores do Climainfo²⁶, estima que queimar o petróleo e gás de todos os poços da bacia da Foz do Amazonas **emitiria 4,7 bilhões de toneladas de CO2 equivalente**, e queimar o petróleo e gás de toda a Margem Equatorial lançaria 13,5 bilhões de toneladas de CO2 equivalente, mais do que o país emitiu ao longo dos últimos 5 anos incluindo todo o desmatamento na Amazônia no período.

Isto posto, **fica demonstrado que tal omissão viola o dever de transparência ambiental e climática que recai sobre a Administração Pública.** O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do IAC 13, fixou tese reconhecendo o direito de acesso à informação ambiental, incluindo o dever de publicação ativa, o direito de requerer informações não publicadas e, crucialmente, o direito a requerer a *produção* de informação ambiental não disponível para a administração.

1. O direito de acesso à informação no direito ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a

²⁴ Disponível em: <https://www.ipcc-nggip.iges.or.jp/public/2006gl/vol2.html>

²⁵ Disponível em:

<https://sustentabilidade.petrobras.com.br/w/resiliencia-climatica-emissoes-de-gee-e-outros-gase>

²⁶ Disponível em: <https://climainfo.org.br/2025/05/29/nosso-petroleo-virando-fumaca/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) o direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a administração (transparência reativa);

2. Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente;

Decisões judiciais internacionais, como a recente decisão da Suprema Corte do Reino Unido no caso *Leading case R (on the application of Finch on behalf of the Weald Action Group (Appellant) v Surrey County Council and others (Respondents))*, reforçam a **importância da consideração das emissões de Escopo 3 em empreendimentos fósseis**. Essa decisão também sublinha a **necessidade de transparência e participação pública para aumentar a legitimidade democrática de decisões ambientais e promover a conscientização sobre questões climáticas**.

"Em princípio, todos os prováveis efeitos significativos do projeto devem ser avaliados, independentemente de onde (ou quando) esses efeitos serão gerados ou sentidos. Não há justificativa para limitar o escopo da avaliação aos efeitos que se espera que ocorram no local do projeto ou próximo a ele".

Sobre a necessidade de transparência, entendeu ainda a referida Corte:

Duas ideias importantes estão incluídas nessa justificativa. Primeiro, a participação pública é necessária para aumentar a legitimidade democrática das decisões que afetam o meio ambiente. Segundo, os requisitos de participação pública cumprem uma importante função educacional, contribuindo para a conscientização pública sobre questões ambientais. Garantir os direitos de participação pública na tomada de decisões e promover a educação do público em questões ambientais não garante que maior prioridade seja dada à proteção do meio ambiente. Mas pressupõe-se que isso provavelmente terá esse resultado, ou pelo menos que seja um pré-requisito. Você só pode se importar com o que conhece.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Diante do exposto, a ausência de estudo de impacto climático para os blocos ofertados na Bacia Sedimentar da Foz do Amazonas é cientificamente insustentável, legalmente indefensável e moralmente injustificável no contexto da atual emergência climática, reforçados pelas evidências de vulnerabilidade regional. Viola frontalmente os princípios da precaução, prevenção, solidariedade intergeracional, o dever de transparência ambiental, os objetivos da política energética e da PNMC, e os compromissos internacionais do Brasil, incluindo o Acordo de Paris e suas metas supralegais.

III.IV.II. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA. CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. ADEQUAÇÃO DO MOMENTO DA CONSULTA NA FASE DE PLANEJAMENTO.

O Brasil é signatário da **Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, sobre direitos dos povos indígenas e tribais, cujo texto foi aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002 e promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 5.051 de 19 de abril de 2004, estando vigente em todo o território nacional desde 20 de junho de 2003.

A consulta prévia, livre e informada (CLPI) constitui um direito fundamental dos povos indígenas, quilombolas e de todas as comunidades tradicionais assegurado tanto pela **Constituição Federal (art. 231)**, quanto pelo **Art. 6º da referida Convenção**.

A mesma Convenção aponta a **necessidade democrática de escuta ativa e participação dos povos na escolha do modelo de desenvolvimento adotado para sua região**, estabelecendo que **os povos interessados devem ter o direito de escolher suas próprias prioridades em relação ao processo de desenvolvimento, na medida em que**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

afete suas vidas, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam. Além disso, eles devem participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente desde a fase de planejamento do empreendimento e não apenas durante o licenciamento ambiental da atividade.

No mesmo sentido, dispõe o **Princípio 22, previsto na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92)**, reconhecendo que:

[o]s povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável;

É imprescindível destacar que a obrigação da Consulta Prévia não é um evento isolado, mas um processo contínuo que decorre também de outros instrumentos internacionais, como a **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI)**, sendo reforçada pela **Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)** e pelo **Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas** (ou HRC na sigla em inglês para *Human Rights Council*), os quais estabelecem que os governos devem consultar os povos interessados cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

Nesse sentido, a obrigação de garantir direitos territoriais e de realizar a Consulta Prévia se origina especialmente da Convenção n. 169 da OIT, mas tem sido **reafirmada** no âmbito internacional por meio da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas – DDPI (2007), e na Organização dos Estados Americanos, por meio da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016) e pela **jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**, desde o caso



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2001. Desde então, outros casos semelhantes foram julgados, a citar Saramaka vs. Suriname (2007) e Sarayaku vs. Equador (2012).

Ao tratar do **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**, sobre o qual, em Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. **Sentença de 28 de novembro de 2007**. Série C No. 172, a Corte dispôs:

*133. Primeiro, a Corte manifestou que ao garantir a participação efetiva dos integrantes do povo Saramaka nos projetos de desenvolvimento ou investimento dentro de seu território, o Estado tem o dever de consultar ativamente esta comunidade, segundo seus costumes e tradições [...]. Este dever requer que o Estado aceite e ofereça informação e implica numa comunicação constante entre as partes. As consultas devem realizar-se de boa-fé, através de procedimentos culturalmente adequados e devem ter como objetivo alcançar um acordo. Além disso, **o povo Saramaka deve ser consultado, de acordo com suas próprias tradições, nas primeiras etapas do projeto de desenvolvimento ou investimento e não unicamente quando surja a necessidade de obter a aprovação da comunidade, se for o caso. O aviso com antecedência proporciona um tempo para a discussão interna dentro das comunidades e para oferecer uma adequada resposta ao Estado. O Estado, além disso, deve assegurar-se de que os membros do povo Saramaka tenham conhecimento dos possíveis riscos, incluindo os riscos ambientais e de salubridade, a fim de que aceitem o projeto de desenvolvimento ou investimento proposto com conhecimento e de forma voluntária. Por último, a consulta deveria levar em consideração os métodos tradicionais do povo Saramaka para a tomada de decisões. (Em sentido similar; ver, entre outros: Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012, par. 177.)***

(Povo Indígena Saramaka vs. Suriname, Sentença, CIDH)

Disposição semelhante quanto ao momento da consulta também é reafirmada no **Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador**. Mérito e Reparações. **Sentença de 27 de junho de 2012**. Série C No. 245, ao dispor que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

167. Posto que o Estado deve garantir esses direitos de consulta e participação em todas as fases de planejamento e desenvolvimento de um projeto que possa afetar o território sobre o qual se assenta uma comunidade indígena, ou tribal, ou outros direitos essenciais para sua sobrevivência como povo, esses processos de diálogo e busca de acordos devem ser realizados desde as primeiras etapas da elaboração e planejamento da medida proposta, a fim de que os povos indígenas possam participar verdadeiramente e influir no processo de tomada de decisões, em conformidade com as normas internacionais pertinentes (...)

(Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Sentença, CIDH).

Essa Sentença é de salutar importância vez que, na oportunidade, a Corte Interamericana determinou a forma e o sentido em que o Estado tinha a obrigação de garantir o direito à consulta do Povo Sarayaku, levando em conta normas e a jurisprudência interamericana, devendo ser aplicada ao Estado brasileiro. Nesse sentido, considerou:

*180. No que se refere ao momento em que se deve efetuar a consulta, o artigo 15.2 da Convenção nº 169 da OIT dispõe que “os governos deverão estabelecer, ou manter, procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de determinar-se se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, **antes de empreender-se, ou autorizar-se, qualquer programa de prospecção, ou exploração, dos recursos existentes nas suas terras**”. Sobre o assunto, este Tribunal observou que se deve consultar, em conformidade com as próprias tradições do povo indígena, **nas primeiras etapas do plano de desenvolvimento, ou investimento, e não unicamente quando surja a necessidade de obter a aprovação da comunidade, se fosse o caso, pois o aviso antecipado permite um tempo adequado para a discussão interna nas comunidades, e para oferecer uma adequada resposta ao Estado.***

(Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Sentença, CIDH)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

A jurista Débora Duprat (2014)²⁷, Subprocuradora-Geral da República aposentada, salienta que a Convenção 169 não deixa dúvidas quanto ao ponto de que a consulta **antecede quaisquer medidas administrativas e legislativas com potencialidade de afetar diretamente povos indígenas e tribais**. Esse entendimento também está contido nos “*Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights and fundamental freedoms of indigenous people, James Anaya*”²⁸²⁹³⁰ produzido pelas Nações Unidas e apresentados à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas:

*21. Qualquer processo de consentimento livre, prévio e informado deve ser anterior a quaisquer outras decisões que permitam o prosseguimento, quando detalhes cruciais já foram decididos.
(A/HRC/39/62, p.15, 21 - tradução própria).*

*54. As consultas aos indígenas não devem ser entendidas como um evento pontual, mas como um processo contínuo que “requer do Estado tanto a aceitação quanto a divulgação de informações, e implica uma comunicação constante entre as partes”. Em relação a projetos extrativos, consulta e consentimento podem ser necessários em diferentes estágios – desde avaliações de impacto até exploração, produção e encerramento do projeto.
(A/HRC/45/34 - p. 54 - tradução própria)³¹*

Como indicado acima, **a consulta e a participação devem ser realizadas nas fases de conceituação e desenho do projeto, e não lançadas em uma etapa tardia,**

²⁷ DUPRAT, Débora. **A Convenção 169 da OIT e o direito à Consulta Prévia, Livre e Informada**. RCJ - Revista Culturas Jurídicas, Vol. 1, Núm. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45016/25873>

²⁸ A/HRC/15/37. PROMOTION AND PROTECTION OF ALL HUMAN RIGHTS, CIVIL, POLITICAL, ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS, INCLUDING THE RIGHT TO DEVELOPMENT. HUMAN RIGHTS COUNCIL, Fifteenth session, Agenda item 3, 19 July 2010. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/15/37>.

²⁹ A/HCR/12/34. PROMOTION AND PROTECTION OF ALL HUMAN RIGHTS, CIVIL, POLITICAL, ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS, INCLUDING THE RIGHT TO DEVELOPMENT. HUMAN RIGHTS COUNCIL, Twelfth session, Agenda item 3, 15 July 2009. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/12/34>.

³⁰ A/HRC/39/62. PROMOTION AND PROTECTION OF ALL HUMAN RIGHTS, CIVIL, POLITICAL, ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS, INCLUDING THE RIGHT TO DEVELOPMENT. HUMAN RIGHTS COUNCIL, Thirty-ninth session, Agenda item 3 and 5, 10 August 2018. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/39/62>.

³¹ GARZÓN, Biviany Rojas; NAKANE, Mariel; OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de. **Diretrizes para a verificação do direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado no ciclo de investimento em infraestrutura**. Brasília DF: ISA - Instituto Socioambiental, 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

quando detalhes cruciais já foram decididos. Desse modo, excluir as populações indígenas e tradicionais afetadas, da discussão sobre a viabilidade e pertinência da exploração de novos blocos de petróleo, na fase que antecede a concessão é **inconstitucional, inconveniente e ilegal.**

No **OFÍCIO N° 109/2025/STM-CMA/STM/ANP-RJ-e** que trata dos comentários da Superintendência de Tecnologia e Meio Ambiente da ANP à **Recomendação n° 09/2025 (MPF/PA)**, argumenta-se que a consulta se aplica quando medidas legislativas ou administrativas são suscetíveis de afetar diretamente e que a incerteza exploratória justificaria a postergação para o momento do licenciamento.

Quanto ao momento de realização da consulta livre, prévia e informada às comunidades tradicionais, a ANP argumentou que no caso dos empreendimentos de óleo e gás, as dimensões do bloco licitado podem ser bastante distintas da área que será ocupada para o desenvolvimento da atividade, no caso de sucesso exploratório, ou seja, caso seja constatada, durante a fase de exploração dos blocos, a viabilidade técnica e econômica da atividade.

17. Dados dos Relatórios Anuais de Exploração da ANP fornecem informações bastante elucidativas do que se pretende demonstrar. Quanto a potenciais impactos das atividades sísmicas, de acordo com o Relatório de 2022, em 89% dos blocos sob contrato, os estudos de sísmica para definição da locação dos poços exploratórios foram baseados em dados não exclusivos ou multiclientes já existentes, e apenas 11% dos blocos sob contrato foram contemplados com atividades de aquisição de dados sísmicos exclusivos ao longo dos últimos sete anos. Além disso, na fase de reprocessamento de dados sísmicos muitos blocos são devolvidos. No que diz respeito à declaração de comercialidade, e consequente início da etapa de desenvolvimento da produção, entre 1998 e 2023, dos 1213 poços perfurados (terra e mar), apenas 258 levaram à declaração de comercialidade da área, possibilitando o desenvolvimento e a produção. Isso significa um percentual global de sucesso de cerca de 21%. Em terra, esse percentual é de 24% (166 declarações de comercialidade para 682 poços perfurados) e no mar, 17% (92 declarações de comercialidade para 531 poços perfurados). (Relatório Anual de Exploração - 2023)

18. Esses dados reforçam o entendimento da ANP de que antecipar a consulta prévia a momento anterior à oferta de blocos poderia resultar,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

além de um grande esforço administrativo, um estresse social desproporcional, decorrente da própria consulta sobre atividades cuja maior probabilidade é de simplesmente não ocorrerem.

Não haveria, portanto, segundo a ANP, como identificar, *a priori*, na fase de oferta de áreas, a localização exata de um poço exploratório, de uma futura instalação de produção, tratamento e escoamento, ou mesmo se haverá sucesso na identificação de reservatório na área em questão. Por conseguinte, é entendimento da ANP que antecipar a consulta prévia ao momento anterior à oferta de blocos poderia resultar, além de um grande esforço administrativo, um “*estresse social desproporcional*”, decorrente da própria consulta sobre atividades cuja maior probabilidade é de simplesmente não ocorrerem. Também, destaca que “*inexiste orientação oficial*” para que tal consulta seja realizada antes da oferta dos blocos.

Nesse sentido, argumentou que a consulta preconizada pela Convenção poderá se materializar, no caso da exploração e produção de petróleo e gás natural, quando da prévia avaliação dos impactos do empreendimento, ou seja, a partir da etapa onde já se encontram delimitadas as áreas/zonas de interesse para levantamentos de dados de sísmica complementares e/ou para perfuração de um poço exploratório.

Ocorre que a concessão de direitos exploratórios e as atividades de planejamento e estudos prévios que a precedem ou sucedem imediatamente, como levantamentos sísmicos, são, por sua natureza, medidas altamente suscetíveis de afetar diretamente os povos e comunidades tradicionais. O mero anúncio de um empreendimento dessa magnitude, especialmente na região amazônica, pode gerar impactos socioambientais graves, como inchaço populacional e especulação fundiária e imobiliária, tencionando ainda mais as pressões nos territórios e ocasionando até mesmo deslocamentos populacionais.

A Convenção e a interpretação de órgãos internacionais não deixam dúvidas de que a consulta *antecede quaisquer medidas administrativas e legislativas* com potencialidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

de afetar diretamente povos indígenas e tribais e **a incerteza sobre o sucesso exploratório não descaracteriza o potencial de afetação das etapas iniciais do processo, que incluem a decisão de conceder os direitos exploratórios e os estudos subsequentes.** Nesse sentido, o Artigo 7.3 da Convenção nº 169 da OIT, que exige estudos com os povos para avaliar a incidência social, espiritual, cultural e ambiental de atividades de desenvolvimento *previstas*, corrobora a **necessidade de avaliação e consulta desde a fase de planejamento.**

A Portaria Interministerial nº 60/2015 citada na resposta à recomendação do MPF nº 9/2025, trata dos procedimentos *administrativos no âmbito do licenciamento ambiental* de competência do IBAMA, incluindo a solicitação de informações sobre possíveis intervenções e a manifestação da FUNAI para avaliação de impactos *no contexto do licenciamento*. Contudo, **essa norma não define o momento inicial da CLPI conforme exigido pela Convenção nº 169 da OIT e pela Constituição Federal.**

A ausência de uma portaria federal operacionalizando a consulta prévia, livre e informada *não suspende a aplicabilidade da Convenção nº 169 da OIT, que é uma norma internacional de direitos humanos com aplicabilidade imediata no Brasil, ratificada e internalizada na ordem jurídica nacional, com jurisprudência internacional e nacional consolidada, de modo que a obrigação de consultar não depende de regulamentação interna específica para ser cumprida.* Portanto, a falta de regulamentação não exime o Estado e suas entidades (incluindo a ANP) de cumprir o direito fundamental à CLPI nas fases adequadas do processo decisório.

Inclusive, cabe mencionar que **a ausência de regulamentação interna dos procedimentos de consulta prévia foi abordada pela Corte IDH em Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador**, já mencionado nesta exordial. Na oportunidade, quando o Estado alegou que se encontrava “*em pleno processo de adoção de medidas legislativas para a harmonização constitucional*”, a Corte, ainda assim, considerou o Estado do Equador responsável pelo descumprimento de sua obrigação de adotar disposições de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

direito interno³² constante do artigo 2 da Convenção Americana, em relação às violações declaradas dos direitos à consulta, à identidade cultural e à propriedade.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, igualmente, afastou os limites estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 60/2015 (norma de caráter infralegal) para fins de restrição do direito à consulta prévia (norma de caráter supralegal e constitucional, decorrente da ratificação voluntária da Convenção nº 169 pelo Estado brasileiro), ao julgar agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de ação civil pública que suspendeu o licenciamento ambiental para construção de Terminal Portuário em Santarém (PA). Na ocasião, o Relator Souza Prudente aduziu que **a distância estabelecida entre as Terras Quilombolas formalmente tituladas e a área de construção do Porto não geraria dispensa de consulta à população quilombola e ribeirinha que se utilizava de toda a extensão do Lago Maicá para desempenho de atividades tradicionais** - tais como

³² Cadernos de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Obrigação de adequar a legislação interna. Corte IDH. Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e Reparaciones. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C No. 245 222.** Trecho selecionado: Embora, nos termos referidos, o Estado tivesse a obrigação de consultar o Povo Sarayaku, não consta à Corte que até 9 de dezembro de 2002 o Estado dispusesse de um Regulamento minucioso sobre consulta prévia, no qual estivessem estabelecidas claramente, inter alia, o momento em que se deve fazer a consulta, o objetivo dessa consulta, os sujeitos da consulta, as fases do desenvolvimento de atividades nas quais se procede ao processo de consulta prévia de execução, a formalização de resoluções na consulta, ou as compensações pelos prejuízos socioambientais causados na execução de atividades de extração de recursos naturais, em especial, hidrocarboríferos. Em todo caso, esse Regulamento de Consulta de Atividades Hidrocarboríferas, de 2002, tampouco teve impacto neste caso e foi revogado posteriormente, em abril de 2008, pelo Regulamento de Aplicação dos Mecanismos de Participação Social, estabelecido na Lei de Gestão Ambiental, Decreto nº 1.040, o qual não estabelece mecanismos específicos de consulta, segundo foi alegado e não questionado pelo Estado. (...) 225. Do mesmo modo, a Corte observa que o Estado alegou que “o artigo 2 da Convenção Americana [...] refere-se não só às disposições normativas, mas também a medidas de outra natureza [...], nas quais se podem agrupar as de caráter institucional, econômico e de outro tipo que se obtenham em conjunto, ou seja, e como se manifestou em várias ocasiões a Corte Interamericana [...], de forma integral” e que a “jurisprudência do [...] Tribunal Interamericano [...] ao determinar essas outras medidas, estipulou que não se trata das meramente administrativas, ou judiciais, que, somente, enquadram-se nos deveres de respeito e garantia a que se referem o artigo 1.1. da CADH, e não no artigo 2 [da Convenção]. Esse ponto pode ser verificado inclusive nos Estados que se filiam ao sistema do common law, porque nesse sistema o que institui direito geral não é o ato jurisdicional, mas o poder normativo dos tribunais”. 226. Em relação a essa alegação, embora se pudesse compartilhar, em termos gerais, o proposto pelo Estado, a Corte observa que este não se referiu a nenhum outro mecanismo, ou a “outras medidas” em particular, que permitissem inferir que a falta de regulamentação do direito à consulta prévia, constante da legislação interna e internacional aplicável ao Equador, não constituísse um obstáculo para sua efetividade neste caso. 227. Considerando o acima exposto, este Tribunal considera que o Estado é responsável pelo descumprimento de sua obrigação de adotar disposições de direito interno, constante do artigo 2 da Convenção Americana, em relação às violações declaradas dos direitos à consulta, à identidade cultural e à propriedade. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo11_2022_port.pdf.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

navegação e pesca de subsistência - e, portanto, seria diretamente afetada pela instalação do Porto.

No âmbito da 4ª OPC, a Justiça Federal de Santa Catarina e o E. TRF-4 determinaram a realização de consulta prévia para oferta de bloco localizado no Estado de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMUNIDADE INDÍGENA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. LEILÃO DO 4º CICLO DA OFERTA PERMANENTE DE CONCESSÃO DE BLOCOS EXPLORATÓRIOS DE PETRÓLEO E GÁS. BACIA DO PARANÁ. AFETAÇÃO DA TERRA INDÍGENA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA CONSULTA PRÉVIA AOS POVOS INDÍGENAS. ADPFS 825 E 887. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. CONVENÇÃO 169 DA OIT. CONSULTA PRÉVIA À COMUNIDADE INDÍGENA. CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO (CCPLI). NECESSIDADE. 1. Legitimidade ativa. Pertinência temática entre pertinência temática entre o objetivo da ação e a finalidade prevista nos atos constitutivos das autoras, especialmente a defesa do direito das comunidades indígenas. 2. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade se a petição refere expressamente o entendimento adotado na decisão e impugna os seus fundamentos, apontando as razões pelas quais entende que merece reforma a decisão. 3. A oferta permanente de concessão de blocos exploratórios de petróleo e gás deve ser precedida de consulta às comunidades tradicionais, que tem como finalidade assegurar a participação plena e efetiva destes grupos minoritários na tomada de decisões que possam afetar sua cultura e seu modo de viver. 4. O direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado (CCPLI) recebeu proteção jurídica nacional com a ratificação da Convenção nº. 169/OIT, no dia 20 de junho de 2002, que entrou em vigor em 25 de julho de 2003. 5. A utilização da terra pelos povos originários não pode ser analisada apenas sob a ótica do direito privado, pois se trata de uma relação cultural e de subsistência, que não está ligada à lógica econômica e de propriedade privada. 6. Ausência de identidade da ação originária, cujo objeto é necessidade de consulta livre, prévia e informada com base no previsto na Convenção 169/OIT com as ADPFs n.º 825 e 887, na qual se discute a necessidade de elaboração de Avaliação Ambiental de Bacias Sedimentares (AAAS), previsto no art. 6º da Resolução n.º 17/2017, do Conselho Nacional de Política Energética. (AI 5036049- 63.2024.4.04.0000 julgado em 03/04/2025)

Como se vê, Exa., a consulta na etapa de planejamento (cujo objeto é a viabilidade do projeto no âmbito de seu propósito primordial) é distinta da consulta na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

etapa de licenciamento ambiental (cujo objeto é a avaliação de impactos e definição de medidas de prevenção, mitigação e compensação).

Restringir a participação social à etapa de licenciamento ambiental é tardio e impossibilita que os grupos afetados participem das discussões sobre a necessidade estratégica e a coerência da proposta de investimento com suas prioridades de desenvolvimento, por isso, a consulta deve ocorrer na fase de *planejamento*, antes mesmo da licitação ou de qualquer início de processo de licenciamento ambiental.

Embora a consulta prévia demande esforço administrativo, como apontado na resposta da ANP, postergá-la gera um *custo social e financeiro muito maior*. O histórico de Ações Civas Públicas demonstra que o descumprimento do requisito da CLPI leva à judicialização, à insegurança jurídica, a custos adicionais e ao risco de embargos, mesmo em fases avançadas dos projetos. A realização da consulta *antes* promove transparência, justiça ambiental e segurança jurídica, mitigando impactos e evitando conflitos futuros. **Argumentar que a consulta sobre atividades incertas gera estresse social desproporcional ignora que a falta de informação e participação desde o início é a verdadeira fonte de insegurança e tensão para as comunidades.**

No mesmo sentido, o **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Pará nº 58.861, de 09 de maio de 2019 (Processo nº 2017/52868-1)** no caso da Ferrovia Paraense, estabeleceu que a consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção nº 169 da OIT, **deve ser realizada durante a fase de planejamento e, conseqüentemente, antes de qualquer medida relacionada à licitação**, esclarecendo as diferenças entre os procedimentos de consulta e as audiências públicas, afirmando que não cabe a equivalência entre eles, posto que a audiência pública busca oportunizar a manifestação sobre a conveniência da licitação, enquanto a consulta prévia busca garantir o diálogo intercultural e permitir que os povos e comunidades tradicionais afetem efetivamente a tomada de decisão estatal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Quanto a realização de consulta e audiência pública no momento que precedeu a apresentação de minuta final dos instrumentos licitatórios, compreende-se que esta também é uma etapa primordial para conferir segurança jurídica às etapas da licitação, mas que *não se confundem* com o procedimento disposto na Convenção n. 169 da OIT.

Por último, é preciso registrar o seguinte entendimento exposto na Nota Técnica n. 02/2025/STM-CMA/STM/ANP-RJ emitida por ocasião da resposta à recomendação MPF Nº 09/2025:

20. A ANP compartilha, pelos motivos expostos, do entendimento do órgão ambiental do Paraná de que o momento da realização da CLPI é o de elaboração dos estudos para fins de obtenção do licenciamento ambiental. Reforçamos que a antecipação da CLPI para a fase de planejamento das rodadas é desproporcional, na medida em que demandaria o engajamento de comunidades que provavelmente nunca virão a ser afetadas pelos empreendimentos, inclusive expondo desnecessariamente essas populações. (...)

23. Como exposto, as comunidades, bem como a instituição de referência - FUNAI, deverão ser ouvidas previamente ao licenciamento da atividade. Assim, a consulta preconizada pela Convenção poderá se materializar, no caso da exploração e produção de petróleo e gás natural, quando da prévia avaliação de impactos desses empreendimentos e atividades, para subsidiar seu licenciamento ambiental.

24. Em suma, entende-se que a CLPI deve ser realizada no momento do licenciamento ambiental, quando já delimitadas as áreas/zonas de interesse para levantamentos de dados de sísmica complementares e/ou para a perfuração de um poço exploratório.

O entendimento do órgão ambiental do Paraná, compartilhado pela ANP se mostra insuficiente, posto que o entendimento consolidado na Convenção nº 169 da OIT, por órgãos internacionais como a CIDH e o HRC, e ratificado em decisões de corte de contas (como o Acórdão do TCE-PA) e pela melhor jurisprudência brasileira, é de que **a primeira consulta deve ocorrer antes da etapa de licenciamento, ainda na fase de planejamento do empreendimento.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

O HRC e outros relatórios enfocam que o processo de consentimento deve ser anterior a quaisquer outras decisões que permitam o prosseguimento do projeto, devendo ser realizado nas fases de conceituação e desenho do projeto. A consulta não é meramente sobre os impactos identificados nos estudos preliminares para o licenciamento, mas sim sobre a própria viabilidade e pertinência do empreendimento desde a fase estratégica.

É correto que a ANP exija as licenças ambientais para autorizar as etapas das atividades e que o concessionário seja responsável por obtê-las. Contudo, **essa dinâmica não aborda a necessidade de consulta anterior à própria concessão ou às decisões que levam ao licenciamento. Esta ausência de previsão específica sobre a CLPI e estudos sobre comunidades tradicionais nos modelos de contrato de concessão da ANP é, inclusive, prejudicial à aferição do custo real e pode resultar na nulidade judicial dos contratos.**

A razão para essa exigência temporal é crucial, visto que postergá-la para depois torna a consulta quase completamente inefetiva, pois os grupos afetados perdem a capacidade real de influenciar as decisões mais significativas sobre o projeto, como sua viabilidade, localização e concepção.

Dito de outro modo, a razão para essa ênfase nas etapas iniciais é clara: **a capacidade de influenciar os resultados de uma proposta de investimento não é uniforme ao longo do ciclo, sendo oportuna e efetiva na etapa inicial de avaliação estratégica, decaindo sobremaneira após a tomada de decisão de investimento e tornando-se praticamente ineficaz nas etapas de implantação, operação e avaliação.**

É fundamental notar que a assinatura de um contrato, seja para concessão, parceria público-privada ou execução direta, geralmente ocorre após as etapas iniciais de planejamento e estruturação. Se a consulta não for realizada efetivamente nessas fases antecedentes, a decisão de contratar o empreendimento já estará consolidada, tornando a participação de PIQCT posterior mera formalidade, sem capacidade real de influenciar a decisão principal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Restringir a participação social de PIQCT às etapas mais avançadas de um projeto, na prática, **impossibilita que esses grupos tomem parte nas discussões sobre a necessidade estratégica da proposta de investimento, impedindo-os de participar efetivamente da avaliação quanto à coerência da proposta com suas próprias prioridades de desenvolvimento.**

A previsão de expandir a fronteira de exploração de blocos de petróleo na bacia da Foz do Amazonas, há anos tem gerado bastante visibilidade na mídia e manifestações contrárias por diversos setores da sociedade civil e de povos e comunidades tradicionais. Um marco importante é a **Carta dos Povos Indígenas da Bacia da Amazônia³³, de 7 de agosto de 2023**, direcionada aos chefes de Estado presentes na Cúpula da Amazônia e na COP 28, elaborada após discussões coletivas de povos indígenas de seis países amazônicos. A carta destaca que, apesar de representarem apenas 5% da população mundial, os povos indígenas preservam cerca de 80% da biodiversidade existente e que as políticas de desenvolvimento desenfreadas e irresponsáveis, como o desmatamento, mineração, exploração de petróleo e gás, poluição e extração de recursos para cadeias globais, estão levando a Amazônia a um ponto crítico de não retorno e causando o extermínio dos povos indígenas. A carta lista ainda 18 exigências urgentes, incluindo:

(...)

8. O cumprimento integral da Carta Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas; da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais; do Acordo de Paris e da Declaração de Glasgow, do novo Marco Global para a Biodiversidade de Kunming-Montreal, e outros tratados internacionais e regionais. Especialmente, no que se refere ao **respeito aos direitos humanos, à autodeterminação, à consulta prévia, livre e informada**, e ao reconhecimento e apoio ao papel desempenhado pelos povos indígenas na proteção, conservação e uso sustentável da biodiversidade e dos recursos naturais, e sua relação com os objetivos de ação climática e objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030.

9. O reconhecimento, por parte dos governos nacionais e subnacionais da Amazônia, da importância dos territórios indígenas para combater as mudanças climáticas e para a conservação da biodiversidade; **a garantia do**

³³ Disponível em: <https://apiboficial.org/2023/08/07/carta-dos-povos-indigenas-da-bacia-da-amazonia-aos-presi-dentes/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

cumprimento das salvaguardas de Cancun e do Novo Acordo Global de Biodiversidade Kunming-Montreal em qualquer política, programa ou projeto que venha ser implementado, assegurando, assim, o direito dos povos indígenas à justa repartição dos benefícios e aos financiamentos públicos e privados que estão sendo implantados no âmbito das convenções internacionais, especialmente a Convenção de Mudanças Climáticas e a Convenção de Biodiversidade.

12. **A implementação efetiva da consulta transparente e inclusiva para garantir o consentimento prévio, livre e informado dos Povos Indígenas para qualquer projeto relacionado à prospecção e/ou exploração de recursos naturais, incluindo recursos minerais, hidrocarbonetos, água, recursos florestais e recursos genéticos, entre outros, em territórios indígenas, terras públicas ou territórios em disputa.**

(...)

14. **A criação de zonas de exclusão da exploração de petróleo, incluindo Yasuni, no Equador, e a foz do Rio Amazonas, no Amapá.**

Outro exemplo é o *“Acordo dos Povos Indígenas da Bacia Amazônica pelo Clima e pela Vida”*³⁴, firmado pelas organizações indígenas da Bacia Amazônica (COIAB, APA, AIDSESP, CIDOB, FOAG, OIS, OPIAC, ORPIA), reunidas em Manaus de 12 a 14 de fevereiro de 2025. Nele, os povos indígenas declaram emergência climática na Amazônia, afirmando que a crise já afeta seus territórios, vidas e culturas, e que não aceitarão promessas vazias dos governos, exigindo absoluto respeito às autonomias e autodeterminação indígenas em qualquer empreendimento em seus territórios:

“O discurso sobre usar os recursos do petróleo da Amazônia para financiar a transição energética não é apenas falso, é escandalosamente cínico. Ele ignora a gravidade da crise climática e a devastação causada pela exploração de combustíveis fósseis - que são, de fato, os maiores responsáveis pela crise climática global. Não permitiremos que nos enganem com falácias e estratégias que apenas prolongam a destruição. O fim da exploração de petróleo na Amazônia e no mundo não é uma opção, é uma urgência. Não restará nenhuma floresta em pé em um planeta em chamas. A transição energética precisa ser feita de maneira justa e imediata, respeitando e protegendo as populações que já estão pagando o preço mais alto dessa destruição criminoso”.

³⁴ Disponível em:
<https://coiab.org.br/wp-content/uploads/2025/02/Acordo-dos-Povos-Indigenas-da-Bacia-Amazonica-pelo-Clima-e-pela-Vida.pdf>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

No mesmo contexto, diversos outros documentos, como a **Nota de repúdio conjunta da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e da Coordenação Estadual do Amapá (CONAQ-AP)**, de 20 de maio de 2025, expressa profunda desaprovação à recente liberação da Petrobras para a campanha pré-operacional na bacia da Foz do Amazonas, vista como um passo crucial para a exploração de petróleo na região. A nota aponta que para as comunidades quilombolas, que dependem diretamente dos rios, florestas e do oceano, essa decisão representa uma ameaça iminente e inaceitável ao seu modo de vida, cultura e existência.

“A Bacia da Foz do Amazonas não é apenas uma área de potencial petrolífero; é o nosso território ancestral, o berço de nossa história e a fonte de nosso sustento. Nossas comunidades vivem em profunda conexão com a natureza, e qualquer dano a esse ecossistema frágil e vital terá um impacto devastador e irreversível em nossas vidas. A ausência de consulta aos povos afetados não é um erro técnico, é uma violação de direitos humanos. É desrespeito institucionalizado, promovido sob o manto de um falso discurso de desenvolvimento.

(...)

*Exigimos que a voz dos povos quilombolas, e de todos os povos tradicionais da Amazônia, seja ouvida e respeitada. **Nenhuma decisão sobre a exploração de petróleo na Foz do Amazonas deve ser tomada sem a nossa consulta prévia, livre e informada, conforme previsto na Convenção 169 da OIT.** Diante disso, exigimos:*

- O respeito irrestrito à Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Estado brasileiro, por meio da garantia da consulta prévia das comunidades afetadas em todas as etapas de licenciamento da atividade de exploração de petróleo na Bacia da Foz do Amazonas;

*- A responsabilização dos agentes públicos e políticos que têm promovido essa agenda de devastação e exclusão. Reiteramos nosso compromisso com a defesa de nossos territórios e da vida na Amazônia. Continuaremos mobilizados e lutando contra qualquer projeto que ameace nossa existência e a integridade de nosso meio ambiente. **Nenhuma decisão sobre nós, sem nós!**”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

As comunidades quilombolas do Amapá **recorreram à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)³⁵ para buscar apoio internacional contra a exploração de petróleo na Foz do Amazonas**. Por meio da CONAQ, as comunidades pedem que a Corte recomende ao Estado brasileiro a suspensão do projeto até que a consulta legalmente prevista seja realizada. Em nota, a Petrobras, em resposta, alega que: a) estudos para o poço FZA-M-59 (a 175km da costa do Amapá) não identificaram impacto direto a comunidades tradicionais, razão pela qual os critérios para consulta prévia (Portaria Interministerial 60/2015) não foram atingidos; b) apesar disso, implementaram um amplo processo de comunicação para transparência e diálogo, incluindo 67 reuniões e 3 audiências públicas em 22 municípios; e c) um Plano de Comunicação Social prevê reuniões periódicas e canais de comunicação.

Todavia, mais de 60 caciques dos povos indígenas Karipuna, Galibi Marworno, Galibi Kali'na e Palikur Arukwayene, da região do Oiapoque, no Amapá, divulgaram uma carta³⁶ pública de repúdio, datada de 28 de maio de 2025, exigindo a imediata suspensão do processo de licenciamento do bloco FZA-M-59, na bacia da Foz do Amazonas, e **de todos os blocos incluídos no próximo leilão da Agência Nacional do Petróleo (ANP), previsto para 17 de junho**. Reunidos no Conselho de Caciques dos Povos Indígenas do Oiapoque (CCPIO), as lideranças denunciam que nunca foram consultadas sobre a exploração de petróleo na região e mesmo diante dos impactos socioambientais já sentidos nas aldeias, os territórios indígenas ficaram fora do Estudo de Impacto Ambiental apresentado pela Petrobras:

“O desrespeito a Convenção 169 da OIT e a Constituição Federal de 1988, que garantem aos povos indígenas o direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé sobre projetos que afetam nossos territórios e modos de vida. A exploração de petróleo na Foz do Amazonas ameaça diretamente

³⁵ Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2025/05/quilombolas-do-ap-denunciam-a-corte-interamerican-a-falta-de-consulta-sobre-margem-equatorial.ghtm>

³⁶ Disponível em: https://350.org/pt/wp-content/uploads/sites/12/2025/06/Nota_de_repudio_Final.pdf



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

nossa sobrevivência cultural e física, além de colocar em risco um dos biomas mais sensíveis do planeta”.

Diante de tais denúncias e manifestações é imprescindível destacar que a Convenção nº 169 da OIT proporcionou o rompimento com o viés integracionista, sustentando-se na autodeterminação dos povos tradicionais e, portanto, no seu direito a tomar decisões sobre as questões que tocam os seus interesses e, sobretudo, suas vidas.

O potencial emancipatório da consulta prévia, livre e informada *“reside na possibilidade de manifestar o dissenso, de contrapor mundos sensíveis discrepantes, formas diversas de se relacionar com a natureza e com o território, e de compreender o que seria bem viver e participação política, entre outros elementos”*, rejeitando-se assim a legalidade neoliberal, deve ser observado *“o potencial da consulta prévia enquanto arena pública de confrontação entre modos de viver e projetos radicalmente diversos”*.³⁷

É importante destacar ainda, nesse contexto, dois Enunciados aprovados na **Jornada de Justiça Climática e Transformação Ecológica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**³⁸, *in verbis*:

Enunciado nº 11: *Nos litígios socioambientais e climáticos envolvendo territórios de povos e comunidades tradicionais, o Poder Judiciário deve considerar, em seus julgamentos, os conhecimentos e as práticas ancestrais desses grupos.*

Enunciado nº 13: *Nas ações judiciais socioambientais e climáticas envolvendo povos e comunidades tradicionais, deve ser assegurado o direito à consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada, nos termos da Convenção n. 169 da OIT.*

³⁷OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de. A ambição dos Pariwat: consulta prévia e conflito socioambiental. 2016. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Pará, Belém. Disponível em: https://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/9584/1/Dissertacao_AmbicaoPariwatConsulta.pdf. Acesso em 22 mai. 2025.

³⁸ O Caderno de Enunciados encontra-se disponível em: <https://online.fliphtml5.com/puuve/lctu/#p=5>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Em suma, a necessidade de consulta prévia anterior à concessão e à assinatura de qualquer contrato que afete PIQCT é um requisito essencial, imposto por normas internacionais com aplicabilidade imediata no Brasil, reforçado por decisões judiciais e respaldado por boas práticas de governança e investimento. A consulta tardia esvazia o direito de participação e compromete a legitimidade e a viabilidade socioambiental do planejamento energético adotado pelo 5º Ciclo OPC. **Nenhum plano, portfólio, programa e/ou projeto resultado de concessões obtidas neste ciclo poderia avançar para uma próxima etapa antes da consulta efetiva dos povos e comunidades interessadas.**

Assim sendo, a posição defendida pela ANP de consulta tardia não se alinha com os preceitos legais e convencionais que regem a matéria, tampouco com as melhores práticas e a jurisprudência pertinente. Inclusive porque, na prática, os processos de licenciamento para atividade de perfuração exploratória estão ocorrendo sem a realização da CLPI, a partir do argumento pelas empresas concessionárias de que as audiências públicas previstas no processo seriam suficientes para garantir a participação de PIQCT, postergando a sua realização para a fase de produção, se houver, o que é ainda mais violador das normas aqui defendidas.

Gize-se, também, que a CLPI é imprescindível para uma íntegra aferição da **viabilidade do empreendimento**, especialmente em se tratando de novas fronteiras exploratórias. **Essa aferição deve ir muito além da mera análise econômica ou de engenharia, abrangendo necessariamente seus impactos sociais e ambientais desde as fases iniciais de planejamento e concessão.**

Para atestar a viabilidade econômico-financeira de uma concessão, é essencial estimar os investimentos em compensações socioambientais, que são parte integrante da previsibilidade econômico-financeira dos investimentos necessários. **A análise adequada desses aspectos sociais pode, inclusive, inviabilizar a execução do projeto, acarretando grandes prejuízos financeiros futuros e tornando o empreendimento pouco atrativo para investidores.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Dessarte, a ausência de previsão específica para a realização de estudos que considerem a presença e participação de comunidades e povos tradicionais, como identificado nos modelos de contrato de concessão para blocos exploratórios disponibilizados pela ANP, prejudica a aferição do custo real do empreendimento.

Diante de todos esses argumentos, observa-se que os resultados de estudos e da própria consulta prévia junto às comunidades devem ser considerados como critérios fundamentais (ao lado dos critérios de engenharia e econômicos) para a concessão e execução de um projeto. **É ilegal postergá-los para fases seguintes, sob pena de se atestar a viabilidade de um empreendimento que, na realidade, pode ser inviável social, econômico e ambientalmente.**

Considerando-se que a licitação de blocos exploratórios *offshore* em nova fronteira exploratória constitui um empreendimento de grande porte com potencial para afetar o meio ambiente e as comunidades tradicionais costeiras e ribeirinhas que dependem desses ecossistemas (incluindo-se aquelas localizadas no Marajó e no litoral atlântico paraense), a realização de um Estudo Técnico de Viabilidade Econômica, Social e Ambiental abrangente, que inclua a análise aprofundada dos impactos socioambientais e a realização da CLPI desde a fase de planejamento e oferta dos blocos, é imperativa.

A ausência de tal estudo e da CLPI na fase pré-licitatória para blocos exploratórios *offshore* em nova fronteira impede uma avaliação precisa dos custos totais do empreendimento, incluindo potenciais compensações e medidas mitigadoras necessárias em decorrência de impactos diretos e indiretos, como aqueles relacionados ao trânsito de embarcações, possíveis vazamentos, alterações na qualidade da água e do ar, impacto na fauna marinha e costeira, e efeitos sobre as atividades tradicionais de pesca e subsistência.

Verifica-se, portanto, que realizar a licitação de blocos exploratórios sem um estudo de viabilidade socioeconômica robusto, que incorpore a análise socioambiental e a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

CLPI na fase de planejamento, representa um grave risco de se replicar os problemas identificados em outros grandes projetos na Amazônia (a Usina hidrelétrica de Belo Monte é um exemplo), levando à subestimação de custos, conflitos socioambientais futuros, questionamentos judiciais e, **em última instância, prejuízos vultosos ao erário público e danos irremediáveis ao meio ambiente e aos direitos dos povos e comunidades tradicionais afetados.**

III.IV.III. DA NECESSIDADE DE REALIZAR AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA SEDIMENTAR (AAAS). ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA DO IBAMA NO BOJO DE LICENCIAMENTOS FEDERAIS SEMELHANTES. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

Como já mencionado anteriormente, o Ministério Público Federal expediu RECOMENDAÇÃO Nº 09/2025, a qual não foi acatada pela ANP conforme informações e fundamentos contidos nos documentos Nota Técnica nº 22/2025/SPL/ANP-RJ e Nota Técnica nº 2/2025/STM-CMA/STM/ANP-RJ. Passamos à análise deles:

A Nota Técnica nº 22/2025 elaborada pela Superintendência de Promoção de Licitações - SPL informou que o art. 4º da Resolução CNPE nº 17/2017, alterada pela Resolução CNPE nº 27/2021, autoriza a ANP a definir e licitar blocos em quaisquer bacias terrestres ou marítimas, bem como licitar campos devolvidos ou em processo de devolução, podendo a ANP conduzir ofertas permanentes desses campos e blocos. Também informa que a ANP realiza a Oferta Permanente observando os mesmos ditames legais das rodadas específicas de licitações de blocos, alinhada aos princípios que regem a Administração Pública e as licitações públicas, bem como a legislação aplicável, especialmente a CRFB/88, as Leis nº 9.478/1997 e nº 12.351/2010, o Decreto nº 9.641/2018, a Resolução CNPE nº 17/2017, a Resolução CNPE nº 27/2021 e a Resolução ANP nº 969/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

O art. 6º da Resolução CNPE nº 17/2017 determina que o planejamento de outorga de áreas levará em consideração a conclusão de estudos multidisciplinares de avaliações ambientais de bacias sedimentares e, alternativamente, para as áreas cujos estudos ainda não tenham sido concluídos, as avaliações sobre possíveis restrições ambientais serão sustentadas por Manifestação Conjunta MMA-MME. Assim, argumentou que a ANP atendeu a exigência de existência de manifestação conjunta válida para os blocos ou áreas a serem ofertados e que o licenciamento ambiental das áreas não guarda qualquer relação de dependência ou condicionamento com a manifestação conjunta prevista na portaria interministerial.

A **Nota Técnica nº 02/2025 elaborada pela Superintendência de Tecnologia e Meio Ambiente - STM** menciona a necessidade de realização de avaliação ambiental de área sedimentar - AAAS , uma vez que um dos objetivos centrais das AAAS é equilibrar a previsibilidade do licenciamento ambiental e a segurança jurídica para a atividade econômica. Porém ponderou que, por suas características intrínsecas, essa avaliação envolve custos elevados (estudos técnicos, modelagens, consultorias especializadas), além de demandar a complexa coordenação de múltiplos atores, o que aumenta o tempo para a conclusão e aprovação de seus resultados.

Assim, tomando como exemplo os Estudos Ambientais de Área Sedimentar (EAAS) de Sergipe/Alagoas e Jacuípe e do Solimões, finalizados em agosto de 2020, informa que os relatórios conclusivos dos estudos foram elaborados e, desde então, seguem pendentes de decisão final pela Comissão Interministerial responsável por sua aprovação, o que ilustraria que a oferta de áreas poderia simplesmente ser paralisada pela morosidade do processo atualmente estabelecido para a elaboração e aprovação das AAAS.

Antes de analisar o mérito da argumentação da ANP utilizada em resposta à Recomendação deste órgão ministerial, **é notória a contradição apontada quanto a inexistência de relação entre a Manifestação Conjunta MMA-MME e o processo de licenciamento**. A própria autarquia considera que estas são “*um mecanismo juridicamente*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

íntegro, previsto para possibilitar a ponderação entre o direito ao meio ambiente equilibrado e os objetivos fundamentais de desenvolvimento nacional e de redução das desigualdades sociais e regionais”³⁹ que “devem ser entendidas como ferramentas essenciais para garantir que o processo de avaliação das áreas seja ao mesmo tempo ágil, seguro e em conformidade com a legislação”⁴⁰.

No cenário atual, as Manifestações Conjuntas precedem todo e qualquer processo de licenciamento para perfuração exploratória em ambiente *offshore*, que poderá ser aberto pelas empresas concessionárias em relação a blocos localizados em bacias sedimentares que não foram avaliadas por AAAS, como é o caso da Bacia da Foz do Amazonas.

A submissão dos instrumentos licitatórios ao Tribunal de Contas da União (TCU), nos termos da Instrução Normativa TCU nº 81/2018, bem como a ratificação da realização do 5º Ciclo da OPC por meio do Acórdão nº 2592/2024- TCU-Plenário do TCU é procedimento inerente a regularidade dos Ciclos de Oferta e não foram questionados pelo MPF na recomendação expedida, vez que trata, majoritariamente, sobre o rito e fluxo de atividades a serem adotados nessa modalidade de licitação. Assim, o acórdão mencionado pela ANP diz respeito à manifestação do órgão de controle sobre a fiscalização dos processos de desestatização das atividades antes monopolizadas ou reservadas ao Estado.

Compreende-se que a realização de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS), em contexto de abertura de nova fronteira exploratória na Bacia da Foz do Amazonas é essencial, indispensável à etapa de planejamento e condizente com posicionamentos do órgão licenciador ambiental federal (IBAMA) ao longo dos anos.

Para abordar a questão e, assim, contra-argumentar em relação a cada um dos pontos levantados pela ANP nas duas notas técnicas mencionadas, partiremos de **seis**

³⁹ Item 10 da NOTA TÉCNICA Nº 2/2025/STM-CMA/STM/ANP-RJ

⁴⁰ *Idem*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

argumentos que serão individualmente abordados: **i)** a compreensão da dispensa de AAAS por Portaria Interministerial MME/MMA como norma de disposição transitória; **ii)** a perda de validade da Manifestação Conjunta MME-MMA (NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 17/2020/ANP) ao longo do processo licitatório; **iii)** as diversas manifestações do órgão licenciador federal em processos de licenciamento de blocos localizados na Bacia da “Foz do Amazonas” e em informações técnicas que subsidiaram Manifestações Conjuntas; **iv)** a desconsideração da Informação Técnica nº 19/2019-COPROD/CGMAC/DILIC; **v)** as similaridades socioambientais entre as Bacias “Pará-Maranhão” e “Foz do Amazonas”; e, **vi)** a presença de “Sítio Ramsar” em área de influência da Bacia da “Foz do Amazonas”.

É importante destacar que a **Portaria Interministerial MME/MMA nº 198/2012** estabeleceu a **Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS)** com fins a disciplinar a outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, localizados nas bacias sedimentares marítimas e terrestres brasileiras, através de estudo que classifica a aptidão das áreas sedimentares para o desenvolvimento dessas atividades. A partir das conclusões apontadas em Estudo Ambiental de Área Sedimentar - EAAS, as áreas analisadas teriam sua classificação de aptidão determinada como aptas, não aptas e em moratória.

Trata-se, portanto, de previsão normativa de realização de **estudo multidisciplinar de abrangência regional**, com o objetivo principal de **subsidiar a classificação de aptidão** de áreas e **subsidiar o licenciamento ambiental** de empreendimentos específicos, criado para cumprimento de objetivos específicos:

DOS OBJETIVOS DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA SEDIMENTAR - AAAS

Art. 3º A AAAS será desenvolvida com os seguintes objetivos:

I - subsidiar ações governamentais com vistas ao desenvolvimento sustentável e ao planejamento estratégico de atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural;

II - contribuir para a classificação de aptidão de determinado espaço regional com efetivo ou potencial interesse de exploração e produção de petróleo e gás natural;

III - integrar a avaliação ambiental aos processos decisórios relativos à outorga de blocos exploratórios, contribuindo para a prévia definição de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

aptidão da área sedimentar para atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural;

IV - promover a eficiência e aumentar a segurança jurídica nos processos de licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural localizados em áreas consideradas aptas a partir da AAAS; e

V - possibilitar maior racionalidade e sinergia necessárias ao desenvolvimento de estudos ambientais nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, por meio do aproveitamento e da utilização dos dados e informações da AAAS nos referidos estudos.

A **responsabilidade pelo desenvolvimento da AAAS** é compartilhada entre os **Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente**, de maneira que foi estabelecido um capítulo de **disposições transitórias** nos seguintes termos:

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. Enquanto as áreas sedimentares não forem submetidas à AAAS, aplicam-se as regras previstas no art. 27 e demais normas aplicáveis.

*Art. 27. As áreas nas quais serão admitidas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, enquanto ainda não forem submetidas à AAAS, conforme estabelecido nesta Portaria, serão definidas a partir de **manifestação conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente, de acordo com diretriz estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.***

§ 1º A manifestação conjunta prevista no caput considerará as áreas de interesse para as atividades ou empreendimentos de petróleo e gás natural, assim como sua sensibilidade ambiental, identificando-se aquelas passíveis de outorga.

§ 2º A manifestação conjunta terá a validade de no máximo cinco anos, devendo ser revista e ratificada por iguais períodos, para as áreas ainda não submetidas à AAAS, até que o processo se estenda a todas as áreas sedimentares do País.

§ 3º A manifestação conjunta deverá ser emitida em até doze meses, contados a partir da data de publicação da presente Portaria (...)

A realização de estudos multidisciplinares encontra previsão, também, na **Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017**, a qual estabelece que o planejamento de outorga de áreas levará em consideração as conclusões de estudos multidisciplinares de avaliações ambientais de bacias sedimentares,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

com abrangência regional, que subsidiarão o planejamento estratégico de políticas públicas.

O art. 6º, § 2º, da mencionada norma, dispõe:

*§ 2º **Alternativamente**, para as áreas que ainda não tenham sido concluídos tais estudos, as avaliações sobre possíveis restrições ambientais serão sustentadas por manifestação conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente, complementadas, no que se refere a bacias sedimentares terrestres, por pareceres emanados pelos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente, com competência para o licenciamento ambiental na área em questão.*

Pois bem, **vislumbra-se que a AAAS é uma ferramenta de planejamento energético que, desde 2012, não é efetivamente utilizada.** Ao considerarmos o período de sua implementação até o presente momento, **apenas dois EASS foram realizados** referentes às bacias marinhas Sergipe-Alagoas e Jacuípe e à bacia terrestre do Solimões, sem que haja, até o presente momento, decisão quanto à aptidão das áreas para outorga. As demais bacias sedimentares continuam, portanto, a depender de manifestação conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente.

É notório que, por suas características e fases de implementação, a AAAS mobiliza bases de conhecimento mais amplos que outras modalidades de avaliação estratégica ambiental, bem como é capaz de integrar a análise de impactos cumulativos a serem observados em toda área da bacia sedimentar em estudo. As manifestações conjuntas, por sua vez, são determinações criadas com o principal objetivo de não paralisação do setor exploratório de gás natural e petróleo, de maneira a não propiciar o conhecimento científico e a segurança jurídica necessária para a abertura de novas fronteiras exploratórias. **São e devem ser tratadas como disposições transitórias, a serem renovadas com a devida cautela para que a política estratégica de AAAS possa ser efetivamente implementada.**

Argumentos quanto a impossibilidade de sua realização em razão de **custos elevados ou complexa coordenação de múltiplos atores**, devem ser desconsiderados porque a realização da avaliação é economicamente exequível ao considerarmos os lucros obtidos durante as etapas de produção de gás natural e petróleo, ou os bônus de assinatura



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

contratuais obtidos a partir das rodadas de licitação e/ou realização de ciclos de oferta permanente.

A coordenação de múltiplos atores é prevista como diretriz da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética n° 17, de junho de 2017, de maneira que afastar o diálogo multissetorial da implementação desta política pública viola normas e princípios constitucionais, dos quais destacamos o art. 1º, inciso IX da mencionada Resolução e art. 225, *caput* da CRFB/88.

No estudo *“Planejamento do setor de óleo e gás e avaliação de área sedimentar”*⁴¹, realizado pelo Observatório do Clima em 2021, foram endereçadas questões relativas à importância de realização da AAAS e, especificamente, quais as possíveis consequências de a ANP seguir realizando rodadas de licitações sem AAAS prévia. Aponta-se:

*A forma de condução dessa análise, contudo, não tem seguido as orientações da Portaria Interministerial, pois tem se baseado em avaliação ambiental simplificada materializada pela manifestação conjunta, **que deveria ser uma forma transitória de conduzir a avaliação ambiental prévia.** O papel das avaliações ambientais prévias já é claramente exposto em parecer do Ibama de 2004: “Esta situação justifica a necessidade de se avaliar a viabilidade ambiental de blocos exploratórios **antes que os mesmos sejam ofertados, desonerando o executivo de análises ambientalmente inviáveis e poupando os empreendedores de investimentos dificilmente licenciáveis.**” Em diversas rodadas, houve judicialização fundamentada em riscos ambientais. (...)*

*A oferta de blocos sem uma sistemática avaliação ambiental prévia **põe em risco as próprias empresas compradoras dos blocos, que poderão ter maior dificuldade para aprovação de projetos em áreas sensíveis.** A morosidade e incerteza na aprovação destes projetos reiteram o potencial do instrumento da AAAS em melhor informar decisões estratégicas e direcionar investimentos. **Sem a realização de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar, vislumbram-se as seguintes consequências:***

⁴¹ Disponível em: <https://oc.eco.br/wp-content/uploads/2023/03/CLO-planejamento-oleo-gas-AAAS-BR-1.pdf>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

- 1. Maior variabilidade nos pareceres dos órgãos envolvidos (Ibama e ICMBio), devido ao maior espaço para discricionariedade na elaboração das manifestações conjuntas.*
- 2. As recomendações ambientais quanto à oferta de blocos serão fundamentadas apenas no conhecimento dos analistas envolvidos ou em repositórios institucionais, com pouca ou nenhuma contribuição de novas informações e do avanço do conhecimento científico.*
- 3. A perspectiva de partes interessadas não será levada em conta nas decisões sobre oferta de blocos, propiciando oportunidades para ações judiciais e correspondente atraso nos leilões.*
- 4. Uma vez superados eventuais litígios, a oferta de blocos próximos a áreas ambientalmente sensíveis pode se concretizar, requerendo análise mais detida e detalhada durante o licenciamento ambiental, sem, contudo, afastar o risco de novos litígios durante essa fase. (...)*

Por outro lado, estima-se que a AAAS contribua para:

- 1. Dar mais segurança jurídica e técnica para a tomada de decisões na esfera pública – quanto à oferta de blocos e melhores resultados econômicos dos leilões – e na esfera privada – quanto à realização de investimentos.*
- 2. Aumentar a transparência das decisões governamentais e dar mais previsibilidade a decisões de investimento.*
- 3. Proteger recursos ambientais de importância.*

Nesse sentido, reitera-se que **é a eficaz realização da AAAS, e não a edição de manifestação conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente, que deve subsidiar a inclusão de blocos exploratórios, especialmente em contexto de abertura de nova fronteira exploratória em área de elevada sensibilidade ambiental.** Inclusive porque a Manifestação Conjunta MME-MMA (NOTA TÉCNICA CONJUNTA N° 17/2020/ANP), utilizada para subsidiar a oferta neste Ciclo OPC, não sofreu as alterações implementadas por nova regulamentação, a saber, a Portaria Interministerial MME/MMA n° 01/2022 e Notas Técnicas Conjuntas n° 8 e 24/2024 e porque a sua edição em 18/06/2020 demonstra que esta **perderá a validade logo após a sessão de oferta pública.**

Assim sendo, o único documento utilizado para subsidiar a análise ambiental das áreas a serem ofertada no 5° Ciclo OPC, **perderá a validade no curso do processo de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

licitação, conforme cronograma estabelecido em edital (**Figura 3**), comprometendo, portanto, toda a segurança jurídica e a legalidade dos atos praticados após a abertura da sessão pública de oferta, a qual não encerra o processo de licitação, vez que, em verdade, corresponde a uma de suas etapas iniciais.

Caso seja mantida a utilização da NOTA TÉCNICA CONJUNTA N° 17/2020/ANP, a homologação e adjudicação dos objetos da licitação ao(s) vencedor(es) do certame ocorrerá sem o subsídio de análise ambiental, o que prejudica a observância das normas e procedimentos ambientais, de segurança operacional e das melhores práticas nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, conforme a diretriz disposta no inciso X, § 1º do art. 1º, da Resolução CNPE n° 17/2017.

Não obstante, a importância da realização da AAAS já foi amplamente discutida em Despacho n° 7769898/2020-DILIC (Processo n° 02001.015362/2019-39) e Informação Técnica n° 19/2019-COPROD/CGMAC/DILIC (Processo n° 02001.015362/2019-39) que **subsidiaram** a Manifestação Conjunta do Ministério de Minas e Energia (MME) e do Ministério do Meio Ambiente (MMA), **Nota Técnica Conjunta n° 17/2020/ANP de 18/06/2020**, a qual autoriza a inclusão de áreas a serem ofertadas nas bacias sedimentares terrestres e marítimas que serão ofertadas neste Ciclo.

Vejamos alguns trechos das manifestações do órgão ambiental federal supramencionadas:

(I)

Despacho n° 7769898/2020-DILIC

Processo n° 02001.015362/2019-39

Interessado: Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos

À/Ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

Senhor Presidente,

1. Submeto à consideração de Vossa Senhoria o Ofício 487/2020/SSM/ANP-RJ (7726812) por meio do qual a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP revela não se observar óbices para a inclusão, de imediato, 368 (trezentos e sessenta e oito) blocos exploratórios na chamada oferta permanente de áreas, considerado o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

conjunto de blocos definidos por aquela agência como Prioridade 2 (589 blocos) e 3 (300 blocos). A lista dos 368 blocos é apresentada como tabela anexa ao expediente da ANP.

2. A ANP, assim, consulta o Ibama acerca da possibilidade da inclusão dos 368 blocos exploratórios na oferta permanente de áreas, de forma a orientar a elaboração da manifestação conjunta do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério de Minas e Energia, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética nº 17/2017.

*3. Esclareço que os blocos descritos nas Prioridades 2 e 3 foram analisados por meio da Informação Técnica 15 (5483809) - IT15 e da **Informação Técnica 19 (5678595) - IT19**. As referidas informações técnicas visaram apresentar contribuições do licenciamento ambiental como subsídio a manifestação conjunta MMA-MME para os blocos propostos para a oferta permanente. (...)*

47. Enquanto contribuições do licenciamento ambiental, a IT-19 compila o entendimento apresentado no Parecer Técnico GTPEG Nº 1/2013, destacando-se que:

"Registram-se os desafios apontados pelo PARECER TÉCNICO GTPEG Nº 1/2013, que em grande parte permanecem válidos e, de forma geral, são pertinentes aos demais setores:

*"A região dos setores SFZA-API e SFZA-ARI apresenta alguns desafios para o processo de licenciamento ambiental. De forma geral, esses **desafios são derivados do fato de a região ser de acesso bastante remoto, tanto no mar quanto em terra, com grandes lacunas de conhecimento sobre a bioecologia das comunidades marinhas e situada próxima com a fronteira com a Guiana Francesa**. Para suprir as significativas lacunas de conhecimento sobre o ambiente da região poderá ser necessário exigir levantamentos de dados primários no licenciamento ambiental, tanto biológicos quanto oceanográficos e socioeconômicos. Esse levantamento de dados primários em região tão remota tende a envolver uma logística bastante difícil e altos custos. As hipóteses acidentais envolvendo vazamento de óleo no mar implicam em dois desafios distintos, os quais devem ser explorados em detalhe no licenciamento ambiental através de modelagens robustas de dispersão de óleo. O primeiro desafio envolve os blocos mais próximos do litoral, pois podem existir cenários acidentais que levem o óleo para a costa. Esse **litoral é de alta sensibilidade ambiental, incluindo áreas de manguezal, áreas úmidas e áreas de restinga, e abriga grande extensão do Parque Nacional do Cabo Orange, Unidade de Conservação de Proteção Integral**. Desta forma, além de problemática ameaça a um ativo ambiental tão relevante, há a impossibilidade de se instalar bases de apoio ou mesmo acessar determinadas áreas do parque para fins de suporte aos planos de emergência individuais das plataformas.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

O segundo desafio no que diz respeito aos cenários acidentais com vazamento de óleo envolve os blocos mais afastados, cuja localização tende a gerar trajetórias de derramamento que levem o poluente para águas jurisdicionais da Guiana Francesa e demais países da costa equatorial sul americana. Essa situação é inédita para o licenciamento federal de petróleo e gás e vai requerer intensa articulação institucional dentro do Estado Brasileiro e com países potencialmente afetados pelos empreendimentos. A necessária articulação internacional para fins de cooperação para contingência a vazamentos pode ter reflexos nos prazos de licenciamento ambiental. Desta forma, sugere-se o início da articulação com o Ministério das Relações Exteriores o mais cedo possível no processo de planejamento do setor.

Além dessas questões, há preocupações relativas à intensa hidrodinâmica da região, que envolve correntes muito fortes e movimentos de marés extremamente amplos. Além de ser necessário investir na compreensão da dinâmica, essas condições oceanográficas podem limitar ou mesmo impedir a viabilidade de estratégias de combate a derramamentos de óleo, como a utilização de barreiras flutuantes para contenção e recolhimento de hidrocarbonetos. Como demonstrado, existem significativos desafios a serem superados para demonstração da viabilidade ambiental dos projetos que vierem a ser implantados nesses setores. Deverão ser exigidas as melhores práticas internacionais de prevenção e preparo a emergências, sendo certo que algumas conjunturas poderão inviabilizar empreendimentos, dependendo das informações a serem levantadas nos casos concretos.

(II)

Informação Técnica nº 19/2019-COPROD/CGMAC/DILIC

Número do Processo: 02001.015362/2019-39

Interessado: Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos

1 - INTRODUÇÃO

Esta Informação Técnica trata das contribuições do licenciamento ambiental federal, de responsabilidade do IBAMA, para a análise ambiental prévia dos blocos propostos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para serem ofertados de maneira permanente. (...)

2.4 - BACIA MARÍTIMA DE FOZ DO AMAZONAS

Foram propostos pela ANP para oferta permanente 237 blocos nos setores SFZA-AR1, SFZA-AR2, SFZA-AR3, SFZA-AR4, SFZA-API, SFZA-AP2, SFZA-AP3 e SFZA-AP4, com lâmina d'água variando de aproximadamente 50 m a 3000 m e distância da costa superior a 50 km. A última oferta de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

blocos nesses setores ocorreu na 11ª rodada (2013), para a qual foram analisados blocos nos setores SFZA-AR1 e SFZA-API, incluindo vários blocos ora rerepresentados.

O PARECER TÉCNICO GTPEG Nº 1/2013 não solicitou adequação ou exclusão de blocos, ressaltando, porém, a presença de fatores de elevada sensibilidade na bacia (manguezais, Unidades de Conservação, recursos pesqueiros, recifes de borda de plataforma, mamíferos marinhos) e desafios a serem enfrentados no processo de licenciamento ambiental.

Contudo, a identificação de extensos ambientes recifais formados por esponjas, corais e algas calcárias, aos quais se sobrepõem os setores rasos, indica que, de forma análoga ao recentemente sinalizado no Parecer Técnico GTPEG Nº 5/2018 para o setor SPAMA-AR1, devem ser adotadas medidas de precaução até que o aumento do conhecimento e o estabelecimento de um conjunto de áreas protegidas permitam a eventual compatibilização das atividades de petróleo com a efetiva conservação da biodiversidade. Desta forma, sugere-se a exclusão dos blocos localizados nos setores de águas rasas (SFZA-AR1, SFZAAR2, SFZA-AR3, SFZA-AR4).
(...)

Observa-se que a condução dos processos de licenciamento dos blocos vendidos na 11ª rodada veio a confirmar essas previsões do PARECER TÉCNICO GTPEG Nº 1/2013. Assim, embora a empresa BP esteja em curso para a obtenção da Licença de Operação para a perfuração exploratória no Bloco FZA-M-59, a empresa TOTAL não obteve sucesso, tendo sua licença para os Blocos FZA-M-57, 86, 88, 125 e 127 negada, devido à dificuldade da empresa em demonstrar a sua capacidade de resposta a uma emergência de vazamento de óleo na região, bem como de apresentar programas ambientais condizentes com as especificidades do ambiente no qual está inserido o empreendimento proposto. Nota-se, ainda, que a Petrobras já operou na bacia, mas em 2016 informou a devolução da concessão BM-FZA-4 à ANP.

Nesse sentido, vale ressaltar que não há de se falar em inviabilidade ambiental para os blocos no setor profundo da bacia, mas é relevante destacar que as características ambientais da região impõem uma maior complexidade no processo de licenciamento ambiental, que deve ser incorporado pelas empresas na concepção de seus projetos. Entre estas, estão a ocorrência de rotas de migração de tartarugas e áreas de forrageamento e reprodução de aves migratórias e residentes. Ressalta-se ainda a alta sensibilidade do litoral, formado por manguezais, repleta de unidades de conservação e de altíssima biodiversidade. Observa-se, ainda, que a proximidade com a fronteira da Guiana, implica um cuidado adicional com os procedimentos de resposta à emergência, que devem continuar nas águas pertencentes à mesma. A execução de tais procedimentos de resposta deve estar autorizada e acordada com a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

autoridade local através dos mecanismos diplomáticos e contratuais pertinentes.

Outro ponto que merece ser visto com atenção é o fato de que as condições oceanográficas características da região, especialmente as fortes correntes, impedem ou dificultam muito as operações de perfuração. Conforme informado nas cartas E&P-EXP/SMS 035512011, E&P-EXP/SMS 003312012 e E&P-EXP/SMS 0079/2012, no dia 23/12/2011, durante a perfuração do poço I-BRSA-997- APS (Oiapoque), pela sonda SS-52 (Ocean Whittington), **ocorreu perda de posição da sonda que levou à queda do riser de perfuração para o fundo do mar.** Segundo informado pela Petrobras, no momento do acidente, o fluido que estava no riser era água do mar. Este acidente ocasionou uma inclinação excessiva da cabeça do poço e, em decorrência disso, o poço foi abandonado permanentemente. Tais condições adversas também podem comprometer ou inviabilizar as ações de resposta à emergência, como o lançamento de barreiras de contenção e sua operação eficiente. Em terra, a ausência de acesso ao litoral limita operações de apoio à emergência, para suprimento de material e equipes e pontos de partida para ação no mar. **Tais características da região em muito limitam as ações de resposta a derrame de óleo e torna situações críticas que ponham em risco ecossistemas de alta sensibilidade, intoleráveis.**

2.4.2 - CONCLUSÃO SOBRE OS BLOCOS APRESENTADOS

*Diante da sensibilidade ambiental da área, sugere-se a exclusão de todos os blocos localizados nos setores de águas rasas (SFZA-AR1, SFZA-AR2, SFZA-AR3, SFZA-AR4). Entende-se que os demais blocos dos setores SFZA-API, SFZA-AP2, SFZA-AP3 e SFZA-AP4 poderiam ser incluídos na Oferta Permanente. **Contudo, reitera-se que existem desafios a serem enfrentados no processo de licenciamento ambiental, conforme explicitado no item anterior. (...)***

4 - CONCLUSÃO

*A avaliação realizada dos blocos propostos pela ANP para oferta permanente resultou na identificação, conforme especificado no item 2 da presente informação, de i) blocos para os quais não são indicadas objeções à oferta; ii) blocos para os quais é indicada a exclusão; e, ainda, **iii) blocos para cuja oferta seria adequada a realização de uma avaliação prévia de caráter estratégico (como a AAAS).** Com relação aos blocos para os quais não são indicadas objeções à oferta, ressaltam-se as recomendações e restrições elencadas ao longo da informação.*

Para maior detalhamento da caracterização ambiental das bacias, bem como das análises que resultaram nas proposições reunidas nesta informação, remete-se aos pareceres citados, de forma geral, disponíveis na página eletrônica da ANP.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Ressalta-se que, na época, em relação à Bacia da Foz do Amazonas, o IBAMA havia concluído pela identificação de blocos com três tipos de encaminhamento distintos, dentre os quais: **“blocos para cuja oferta seria adequada a realização de uma avaliação prévia de caráter estratégico (como a AAAS)”**, observação esta que foi colocada de lado, vez que os blocos localizados em águas rasas foram excluídos em razão da sensibilidade ambiental da área, **enquanto os demais blocos dos setores SFZA-AP1, SFZA-AP2, SFZA-AP3 e SFZA-AP4 permaneceram em oferta sem qualquer restrição, apesar de todas as observações cautelares realizadas em relação a eles.**

Ao analisar especialmente as manifestações do órgão ambiental, qual sejam: Despacho nº 4072539/2018-GABIN e Parecer Técnico nº 215/2018-COEXP/CGMAC/DILIC, exarada em Processo SEI nº 02022.000327/2014-62, referente aos Blocos FZA-M-57, 86, 88, 125 e 127 (TOTAL E&P DO BRASIL LTDA), é possível extrair importantes **considerações a respeito da ausência da avaliação ambiental da área sedimentar** e a correlação entre os dados produzidos em uma avaliação estratégica para produção dos subsídios necessários para atestar a viabilidade de um empreendimento em nova fronteira exploratória, de modo que destacamos **o posicionamento técnico do IBAMA exarado ainda em 2018:**

IV – CONSIDERAÇÕES SOBRE A AUSÊNCIA DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA SEDIMENTAR

O empreendimento que está sendo avaliado no âmbito deste processo de licenciamento ambiental é referente a uma perfuração exploratória. Portanto, não há até o momento a confirmação da existência de hidrocarbonetos nos blocos em que a empresa pleiteia realizar a atividade. No entanto, caso se concretize o empreendimento e haja uma descoberta significativa e economicamente viável, o cenário de produção e escoamento dos hidrocarbonetos pode vir a se tornar uma realidade.

A produção de petróleo offshore envolve uma série de infraestruturas no local da extração, entre a locação e o continente e na própria costa para o escoamento, logística e suporte das operações. Além disso, como pode ser observado nas bacias maduras, há, em maior ou menor grau, o desenvolvimento de uma série de outros empreendimentos ligados à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

indústria do petróleo, com ramificações de tal ordem que mapeá-las representa um desafio à parte.

Trata-se, portanto, de um setor que propicia a formação de uma extensa cadeia de empreendimentos, provocando transformações significativas em diferentes meios e escalas, inclusive distantes do local de onde ocorre a extração.

Justamente por serem causadores de impactos ambientais específicos nos ambientes em que estão inseridos, os empreendimentos mais expressivos deverão ser submetidos a processos de licenciamento ambiental. A depender da tipologia da atividade e da competência que a mesma recai, estes processos serão conduzidos por diferentes coordenações dentro de diferentes órgãos ambientais, sejam eles estaduais, eventualmente municipais, ou pelo próprio IBAMA.

*O licenciamento ambiental é um instrumento previsto na Política Nacional de Meio Ambiente para avaliar a viabilidade ambiental de empreendimentos e atividades poluidoras e ainda estabelecer medidas para evitar, monitorar, mitigar e compensar seus impactos negativos. **Ou seja, no âmbito da gestão, está circunscrito à dimensão dos projetos, não sendo assim o instrumento adequado para se avaliar planos estratégicos, programas, zoneamentos e demais instrumentos da gestão territorial.***

*Portanto, **o licenciamento ambiental não é capaz de realizar uma avaliação integrada de todos estes empreendimentos ligados à cadeia de petróleo, de avaliar a cumulatividade e a sinergia de seus impactos, associados ainda aos empreendimentos já instalados na região.** Não é capaz de avaliar as transformações socioambientais provocadas pelo desenvolvimento do conjunto de empreendimentos. Não é capaz de prever se o petróleo é a uma adequada vocação econômica, compatível com as demais vocações. **Não é capaz, portanto, de responder a uma pergunta fundamental: em determinada região, a exploração e a produção de petróleo, considerando toda a cadeia envolvida, é viável ambientalmente? Em quais condições?***

Estas questões, apesar de não serem possíveis de serem respondidas no âmbito do licenciamento, são essenciais e precisam ser solucionadas se realmente temos, enquanto Estado e sociedade, o compromisso de propiciar o desenvolvimento sustentável para o país e garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Como apontado, outros instrumentos da gestão ambiental seriam adequados para estas análises, em especial a avaliação ambiental estratégica. Alguns destes instrumentos já são inclusive previstos em leis ou outras normativas, mas ainda não foram implementados ou têm eficácia limitada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

No âmbito do petróleo, destaca-se a Portaria Interministerial nº198/2012, que instituiu a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar – AAAS. Se realizada previamente, a avaliação resolveria com maior propriedade determinadas questões que dariam maior segurança, efetividade e celeridade aos processos de licenciamento ambiental. Todavia, até a presente data, a AAAS não fora implementada em nenhuma área do país.

Esta Coordenação entende que áreas de notória sensibilidade socioambiental e de nova fronteira para a indústria do petróleo, em especial onde ainda não se tem empreendimentos de produção, a AAAS se faz prioritária e essencial para uma adequada tomada de decisão.

Esta reflexão não tem o intuito – nem poderia ter – de afirmar que licenças ambientais de perfuração exploratória não devam ser emitidas em tais situações até que seja realizada uma avaliação ambiental estratégica, como a AAAS. Tem na verdade a intenção de reforçar sua importância e destacar a maior responsabilidade dos técnicos em analisar um licenciamento ambiental sem o subsídio de uma avaliação ambiental estratégica. Neste sentido, considera-se fundamental realizar a AAAS ao menos antes do licenciamento ambiental de produção, se for o caso. (...)

V – CONCLUSÃO

Conforme exposto no parecer, foram identificadas pendências na quarta revisão do EIA, em especial no Plano de Emergência Individual. Neste se destaca a dificuldade da empresa em apresentar uma logística que atenda a um cenário de emergência, bem como a ausência, até o momento, de um acordo bilateral entre Brasil e França, essencial para um adequado atendimento a um acidente que envolva o derramamento de óleo. Ressaltamos ainda que ao longo do processo surgiram fatos novos que poderiam ter sido esclarecidos desde a primeira versão dos estudos, gerando retrabalho e insegurança na análise dos técnicos. A análise conclui portanto, que permanecem pendências e incertezas para a emissão da licença ambiental.

Por fim, o último destaque é dado à Manifestação do Presidente do IBAMA, Sr. Rodrigo Agostinho, em Despacho Decisório nº 33/2025/GABIN (Processo SEI nº 02001.006256/2025-11), o qual diz respeito a manifestação conclusiva da Presidência quanto a apresentação de Plano de Proteção e Atendimento à Fauna Oleada (PPAF), em 19/05/2025, parte do processo de licenciamento referente a atividade de perfuração marítima no Bloco FZA-M-59. Na oportunidade, o presidente precisou conciliar duas posições díspares entre a equipe técnica do órgão e a Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC). Assim o fez:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

7. Diante dos dois posicionamentos acima citados, passo a apresentar a avaliação desta Presidência quanto às alternativas postas.

8. De início, cabe salientar que o licenciamento ambiental para as atividades de perfuração marítima na bacia da Foz do Amazonas já foi sinalizado como desafiador desde sua oferta, na 11ª rodada de leilões da ANP, conforme expresso na própria Manifestação Conjunta emitida entre ANP e Ibama (<https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/rodadas-concluidas/concessao-de-blocos-exploratorios/11a-rodada-licitacoes-blocos/arquivos/diretrizes-ambientais/manifestacao-conjunta-r11-novas-areas.pdf>), onde lê-se, para a bacia da Foz do Amazonas, “(...) sendo certo que algumas conjunturas poderão inviabilizar empreendimentos, dependendo das informações a serem levantadas nos casos concretos”. Portanto, não há de se falar em surpresa dos setores envolvidos com exigências mais robustas para o licenciamento do empreendimento em tela, bem como com a possibilidade de determinados projetos não obterem licença.

9. Observo, em tempo, que conforme previsto na Nota Técnica nº 03/2013 - CGPEG/Dilic/Ibama, a Avaliação Pré-Operacional – APO é etapa necessária para aprovação de Planos de Emergência Individual em áreas de elevada sensibilidade, como é o caso da bacia da Foz do Amazonas, e é através dela que o Ibama pode aferir a “capacidade da empresa em executar satisfatoriamente as estratégias indicadas no PEI”.

10. Frente todo o exposto acima e considerando os posicionamentos apresentados pela equipe técnica e pela Diretoria de Licenciamento Ambiental, ainda que entendendo como absolutamente legítimas as preocupações do corpo de analistas signatários do Parecer Técnico nº 39/2025-Coexp/CGMac/Dilic (SEI 22517261), entendo que a proposição de realização da Avaliação Pré-Operacional – APO é instrumento adequado para avaliação da exequibilidade do Plano de Emergência Individual proposto, alternativa indicada pela Diretoria competente.

11. Entretanto, **é imperativo uma advertência sobre o risco sistêmico da atividade na Foz do Amazonas**, a fim de resguardar a segurança da análise técnica dos profissionais da Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic) do Ibama, diante da eventual necessidade de analisar outros pedidos de licenças ambientais para exploração.

12. Importa destacar que todas as análises desenvolvidas pela equipe técnica e pela Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama referem-se exclusivamente à fase de Licença de Operação para a perfuração marítima exploratória do bloco FZA-M- 59, ou seja, à etapa de confirmação da existência, ou não, do recurso petrolífero nesse bloco.

13. Considerando que há outros 8 (oito) blocos de petróleo já adquiridos e que o próximo leilão da ANP, previsto para o dia 17/06/2025, prevê a possibilidade de arremate de outros tantos blocos nessa região, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

poderá acarretar na multiplicação desordenada de futuras solicitações de Licenças Ambientais, alerta-se para a dificuldade de concessão fragmentada e sucessiva de licenças de exploração, sem a devida Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS).

*14. Isso porque o Conselho Nacional de Política Energética, por meio da Resolução N° 17, de 8 de junho de 2017, que estabeleceu a Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural e definiu suas diretrizes e orientações para o planejamento e a realização de licitações, nos termos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, instituiu a obrigação da realização da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) como instrumento essencial para assegurar previsibilidade regulatória e segurança jurídica nas licitações. Tal instrumento, entretanto, ainda não foi implementado em nenhuma área marinha, **evidenciando um grave vácuo do setor de óleo e gás quanto à governança e ao planejamento de impactos ambientais.***

15. Assim, alerta-se que a ausência da AAAS acarreta grandes dificuldades técnicas e de governança para a adequada gestão dos impactos diretos e indiretos do empreendimento em toda sua área de abrangência.

O que todas as manifestações exaradas pelo órgão licenciador federal ressaltam é que a AAAS é um processo de avaliação multidisciplinar estratégico e complementar aos demais estudos ambientais realizados no bojo dos processos de licenciamento. Ora, não se questiona o entendimento de que é no licenciamento em que se afere de forma específica e aprofundada os impactos e riscos ambientais da atividade a ser desenvolvida pelo empreendedor em cada bloco exploratório, conforme entendimento exarado na ADPF 825/DF⁴². O que argumentamos é que o foco da AAAS não é o de atestar a viabilidade ambiental de um empreendimento específico, mas sim o de apresentar uma visão abrangente (regional), sistêmica, estrutural e estratégica das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural na Bacia Sedimentar em análise, que se demonstra indispensável no contexto destes autos.

Nota-se que, enquanto os estudos ambientais realizados no bojo de um processo de licenciamento são capazes de comportar dados científicos e análises substanciais

⁴² Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 03-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 25-11-2021 PUBLIC 26-11-2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

a serem aplicados a um bloco exploratório, a AAAS comporta a **análise da própria bacia sedimentar, de forma sinérgica**, considerando seus diferentes setores e multiplicidade de blocos exploratórios, de maneira que um não substitui o outro, nem se confunde com os demais estudos ambientais que podem ser exigidos do concessionário. Ao considerarmos o contexto de ecossistemas sensíveis com poucos estudos de sua caracterização, o que está demonstrado pela necessidade de produção de dados primários em EIAs de processos de licenciamento de blocos exploratórios na “Foz do Amazonas”, é que o argumento quanto a não dispensabilidade do AAAS se fortalece, uma vez que é por meio deste estudo que se:

1. *Promove a coleta de dados científicos abrangentes e multidisciplinares sobre um ecossistema vasto e complexo antes de qualquer atividade exploratória. Isso não só serve ao planejamento da exploração, mas também enriquece o conhecimento científico sobre a biodiversidade, geologia, hidrologia e dinâmica socioambiental da região.*
2. *Permite a identificação prévia de áreas de alta sensibilidade ecológica ou com espécies ameaçadas, orientando a exclusão ou restrição de atividades em locais onde o risco de dano grave é elevado.*
3. *Subsidia o planejamento estratégico da política energética, permitindo decisões informadas que considerem os riscos e impactos em um nível regional, conforme o princípio do desenvolvimento sustentável.*
4. *Aplica o princípio da precaução, que sugere cautela na ausência de certeza científica absoluta sobre a segurança de uma atividade, especialmente quando há perigo de dano grave ou irreversível. A AAAS ajuda a reduzir essa incerteza e fornece bases para aplicar medidas preventivas ou decidir contra a exploração em áreas de alto risco.*
5. *Fornece recomendações cruciais para o futuro licenciamento ambiental dos empreendimentos, sendo uma base técnica prévia fundamental para a segurança do empreendimento futuro e para a mitigação de riscos.*
6. *Ajuda a evitar danos ambientais irreversíveis e transfronteiriços, cujas consequências socioeconômicas podem ser catastróficas.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Embora a AAAS possa não vincular *diretamente* o licenciamento da atividade exploratória, entendimento este exarado na ADPF 887/DF⁴³, seu objetivo é o de subsidiar e **integrar as avaliações ambientais aos processos decisórios de outorga**. A AAAS deve ser considerada pelos órgãos ambientais durante o licenciamento, posto que sua ausência e/ou a não observância de suas recomendações, podem, de fato, levar à impossibilidade da concessão da licença de operação, como advertido pelo próprio presidente do IBAMA em Despacho Decisório nº 33/2025/GABIN. Este é um risco que, após todo o investimento das empresas concessionárias para a obtenção das licenças ambientais, seria evitável com a devida utilização do instrumento de avaliação em comento.

Por fim, é necessário destacar que **o processo de licenciamento não é o momento adequado para endereçar questões sobre a aptidão de uma região para suportar todas as atividades envolvidas na cadeia produtiva do petróleo, de maneira sinérgica**. É claro que no(s) EIA(s), a análise dos impactos ambientais cumulativos podem e devem ser identificados e analisados, mas a visão abrangente das transformações socioambientais que poderão ocorrer, bem como a dificuldade imposta por uma multiplicidade de pedidos de licença de operação, que poderão surgir a partir da realização do 5º Ciclo OPC, só poderão ser contempladas ou consideradas a partir da realização da AAAS.

Restam, então, os seguintes questionamentos: *até que momento um instrumento construído para orientar a política pública energética brasileiro pode ser ignorado? O caráter acessório de sua realização não está sendo erroneamente ressaltado pela ANP? Poderia a ANP manter a realização do 5º Ciclo OPC desconsiderando os dados científicos, a segurança jurídica e o diálogo multissetorial que a efetiva realização da AAAS promove?*

Por todos os motivos expostos, e por aqueles que ainda integrarão a exordial, compreende-se que o 5º Ciclo de OPC resta prejudicado pela ausência de realização da

⁴³ Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-08-2023 PUBLIC 21-08-2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

AAAS, a qual deve ser considerada para fins de planejamento da política energética brasileira que pretende se expandir em área de elevada sensibilidade ambiental.

Cabe mencionar, ainda, que o Brasil é signatário da **Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (Convenção Ramsar)**, cujo texto foi aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 33, de 16 de junho de 1992 e promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 1.905, de 16 de maio de 1996. Por meio desse tratado internacional, o Brasil reconheceu a importância e a função ecológica fundamental das zonas úmidas enquanto reguladoras dos regimes de água e *habitats* de fauna e flora com características únicas e elevada biodiversidade e sensibilidade.

Ao assinar o referido tratado o Brasil também **considerou que o valor de preservação e conservação destas áreas é inestimável, vez que representam recursos de valor, econômico, cultural, científico, além de ambiental, cuja perda seria irreparável.** Por este motivo, estabeleceu-se uma política de cunho internacional com os fins de conservação, orientação e exploração racional dos recursos contidos nas áreas determinadas, chamados “Sítios Ramsar”.

É importante destacar que dentre os signatários da mencionada Convenção, o Brasil é **um dos mais importantes signatários por reconhecer 27 (vinte e sete) “Sítios Ramsar”⁴⁴**, dentre os quais se encontra o *Estuário do Amazonas e seus Manguezais (localizado na zona costeira dos Estados do Pará, Amapá, Maranhão, Piauí e Ceará)*.

O *Estuário do Amazonas e seus Manguezais* consiste em uma área de aproximadamente 3,8 milhões de hectares que abrigam um corredor de **23 unidades de**

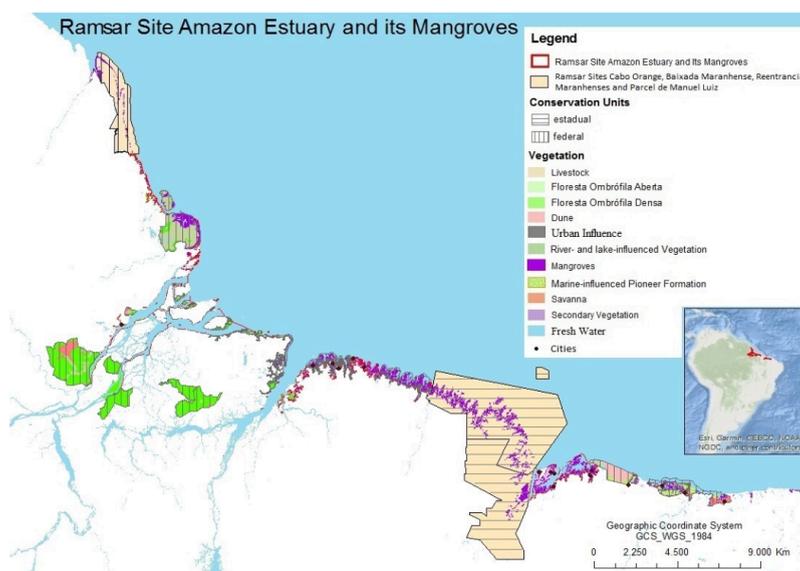
⁴⁴ Desde a adesão à Convenção Ramsar, o Brasil promoveu a inclusão de vinte e sete (27) Sítios na Lista de Ramsar, sendo vinte e quatro (24) correspondentes a Unidades de Conservação, ou parte delas, e três (3) Sítios Ramsar Regionais formados por Unidades de Conservação, Terras Indígenas e áreas de preservação permanente (APP). Estas são áreas reconhecidas internacionalmente como importantes para a conservação e uso sustentável das áreas úmidas, dentre as quais **destacamos as que possuem interação com a Amazônia Legal: Parque Nacional do Cabo Orange (AP), Sítio Ramsar Regional Estuário do Amazonas e seus Manguezais (AP/PA/MA/PI/CE), Área de Proteção Ambiental das Reentrâncias Maranhenses (MA).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

conservação⁴⁵: Estação Ecológica de Maracá-Jipioca, Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, Reserva Biológica do Lago Piratuba, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Itatupã-Baquiá, Reserva Extrativista Chocoaré-Mato Grosso, Reserva Extrativista Gurupá-Melgaço, Reserva Extrativista Mapuá, Reserva Extrativista Maracanã, Reserva Extrativista Marinha Araí-Peroba, Reserva Extrativista Marinha Caeté-Taperaçu, Reserva Extrativista Marinha Mestre Lucindo, Reserva Extrativista Marinha Mocapajuba, Reserva Extrativista Marinha Tracuateua, Reserva Extrativista Marinha de Gurupi-Piriá, Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, Reserva Extrativista Quilombo do Frechal, Reserva Extrativista Terra Grande Pracuúba, Reserva Extrativista de Cururupu, Reserva Extrativista do Rio Cajari, Reserva Extrativista marinha Cuinarana, Reserva Extrativista marinha de Soure, Área de Proteção Ambiental Delta do Parnaíba e Área de Proteção Ambiental do Rio Curiaú.

Figura 15: Elaboração RAMSAR. Sítio n° 2337- “Estuário do Amazonas e seus Manguezais”



Por conseguinte, é importante reiterar que **a área destacada, a qual coincide com a localização da Bacia da Foz do Amazonas e suas adjacências, é objeto de**

⁴⁵ Informações disponíveis no serviço de informações Ramsar: <https://rsis.ramsar.org/ris/2337>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

compromisso internacional para manutenção de suas características ecológicas, as quais podem ser gravemente impactadas pela oferta e concessão de blocos exploratórios de petróleo e gás natural oriundos do 5º Ciclo OPC. Se considerarmos que o Brasil possui aproximadamente 10.800 km de costa e uma área marinha de aproximadamente 3.555.796 km² (Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva), composto por uma grande variedade de ecossistemas que incluem manguezais, recifes de coral, bancos de algas calcárias, bancos de gramas marinhas, dunas, restingas, praias arenosas, costões rochosos, lagoas e estuários, **só este “Sítio Ramsar” abriga aproximadamente 70% das áreas de manguezais do Brasil e 7% das áreas de manguezais do mundo.**

Em análise aos referidos dados percentuais, o *Atlas dos Manguezais do Brasil* produzido pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) em 2018⁴⁶, aponta que **a Região Norte do país forma a maior porção contínua desse ecossistema em todo o planeta, tendo os Estados do Pará e Amapá aproximadamente 44% da porcentagem total do ecossistema**, inclusive sob proteção legal em forma de unidades de conservação (UCs), algumas delas já mencionadas anteriormente.

O estudo *“Costa do Amapá: potenciais impactos do petróleo e alternativas econômicas”* (AMAPARI, 2024)⁴⁷, ao reunir dados sobre a caracterização da Bacia da Foz do Amazonas, ressalta que a região está sob extrema influência do sistema de descarga de sedimentos disperso pelo rio Amazonas, garantindo o suprimento de sedimentos na região da foz do rio Amazonas. Por ser a maior bacia de drenagem do mundo, exerce uma grande influência em regiões transfronteiriças como o Caribe e a região do Atlântico Tropical Ocidental, especialmente quanto a concentração de fitoplânctons, a deposição e erosão de sedimentos, o aporte de nutrientes e a dinâmica de microorganismos presentes na região.

⁴⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/centrais-de-conteudo/atlas-dos-manguezais-do-brasil-pdf>.

⁴⁷ Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/publicacoes/costa-do-amapa-potenciais-impactos-do-petroleo-e-alternativas-economicas/>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

É a descarga do rio Amazonas que contribui para o desenvolvimento dos manguezais ao longo da região costeira da América do Sul e próximo à foz. Isso porque ao impedir que a água do mar avance rio acima, cria-se um ambiente salobro que limita as áreas de desenvolvimento do mangue e das florestas de várzea. A relação entre a dominância de águas doces ou salgadas cria um ambiente de distribuição multifacetada entre trechos de floresta de mangue e floresta de várzea, as quais são essenciais para a manutenção da faixa litorânea.

Assim, *“os manguezais do Estuário Amazônico desempenham um papel importante na ecologia da região. As suas copas fechadas são cruciais para manter a umidade e a temperatura, mesmo durante as marés baixas, um aspecto ecológico crítico para muitos animais como os caranguejos. Os manguezais são altamente produtivos e, juntamente com seus solos, são bem conhecidos como sumidouros de carbono, ou seja, armazenam quantidades relativamente grandes de carbono por área, em comparação a outras comunidades vegetais”*⁴⁸ (MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI, 2024, p. 116).

Outro aspecto que chama atenção em relação a sociobiodiversidade da região em questão é a presença de corais na “Foz do Amazonas”.

Essa afirmação se encontra devidamente justificada por **diversos estudos e artigos científicos publicados em revistas especializadas**, aqui citadas exemplificadamente: **Periódico “Science Advances”**: Rodrigo L. Moura et al., An extensive reef system at the Amazon River mouth. *Sci. Adv.* 2, e1501252(2016). DOI:10.1126/sciadv.1501252⁴⁹; **Periódico “Bulletin of Marine Science”**: Cordeiro, Ralf TS, et al. Mesophotic coral ecosystems occur offshore and north of the Amazon River. *Bulletin of Marine Science* 91.4 (2015): 491-510. DOI: <https://doi.org/10.5343/bms.2015.1025>⁵⁰; **Periódico “Frontiers in Marine Science”**: Francini-Filho, Ronaldo B., et al. "Perspectives on the Great Amazon Reef: extension,

⁴⁸ MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI. *Atlas do Estuário Amazônico*. Disponível em: <https://aguasamazonicas.org/wp-content/uploads/2024/05/ATLAS-DO-ESTUARIO-AMAZONICO-1.pdf>

⁴⁹ Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/sciadv.1501252#body-ref-R1>

⁵⁰ Disponível em: <https://www.ingentaconnect.com/content/umrsmas/bullmar/2015/00000091/00000004/art00010#>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

biodiversity, and threats." *Frontiers in Marine Science* 5 (2018): 142. DOI:<https://doi.org/10.3389/fmars.2018.00142>⁵¹; **Periódico "Nature"**: de Mahiques, M.M., Siegle, E., Francini-Filho, R.B. et al. Insights on the evolution of the living Great Amazon Reef System, equatorial West Atlantic. *Sci Rep* 9, 13699 (2019). <https://doi.org/10.1038/s41598-019-50245-6>⁵² e **Periódico "Frontiers in Marine Science"**: Banha TNS, Luiz OJ, Asp NE, Pinheiro HT, Magris RA, Cordeiro RTS, Mahiques MM, Mies M, Giglio VJ, Omachi CY, Siegle E, Nogueira LC, Thompson CC, Thompson FL, Nora V, Horta PA, Rezende CE, Sumida PYG, Ferreira CEL, Floeter SR and Francini-Filho RB (2022) The Great Amazon Reef System: A fact. *Front. Mar. Sci.* 9:1088956. doi: 10.3389/fmars.2022.1088956⁵³.

Cabe este destaque, pois a descoberta de ambientes recifais próximos a blocos exploratórios localizados na Bacia Pará-Maranhão, bem como a dificuldade em processos de licenciamento ambiental, foram os argumentos utilizados pelo IBAMA para subsidiar manifestação quanto a exclusão de todos os blocos de setor em águas rasas e a instrução para aguardar a realização de estudos de caráter estratégico dos blocos localizados em águas profundas. Vejamos:

2.3 - BACIA MARÍTIMA DE PARÁ-MARANHÃO

Foram propostos pela ANP para oferta permanente 47 blocos nos setores SPAMA-ARI, SPAMAAR2, SPAMA-API, SPAMA-AP2 e SPAMA-AUPI, com lâmina d'água variando de aproximadamente 50 m a mais de 3000 m e distância da costa superior a 100 km. Blocos no setor SPAMA-ARI foram recentemente analisados pelo GTPEG (2018), já com vistas à oferta permanente. O Parecer Técnico GTPEG N° 5/2018 solicitou a exclusão de todos os blocos do setor. Transcreve-se parte da análise do referido parecer que suporta o posicionamento:

"Toda a zona costeira e marinha na bacia do Pará-Maranhão é de extrema importância biológica para a conservação, particularmente em função da presença de extensos manguezais (tidos como os manguezais mais bem preservados do Brasil), restingas, áreas de recrutamento e crescimento de peixes demersais e crustáceos, sítios de nidificação de aves

⁵¹ Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/marine-science/articles/10.3389/fmars.2018.00142/full>

⁵² Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41598-019-50245-6>

⁵³ Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/marine-science/articles/10.3389/fmars.2022.1088956/full>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

costeiras e marinhas, área de alimentação de tartarugas marinhas e presença de peixe-boi marinho. (...)

Observa-se que, à época o Parecer Técnico 01/2007, embora não tenha solicitado adequações, apontou a necessidade de: “caracterização detalhada dos tipos de fundo, cobertura biogênica associada a topografia, a partir de dados primários, no âmbito dos estudos requeridos para a solicitação de licença de perfuração e produção, com vistas a se avaliar a possibilidade de impacto sobre áreas recifais” e “modelagens (probabilística e determinística) da dispersão de plumas de óleo, em escala compatível, no âmbito dos estudos requeridos para a solicitação de licença de perfuração e produção, com vistas a se avaliar a possibilidade de impacto sobre as UC e a zona costeira”.

Com relação a esta última, o parecer ressaltou ainda que “caso as modelagens indiquem altas probabilidades de plumas de óleo atingirem o PEM Manuel Luís ou a costa, poderá ser inviabilizado o licenciamento ambiental de atividades de perfuração nos blocos avaliados”. Com o avanço no conhecimento desde então, especialmente o detalhamento da batimetria e a caracterização do fundo marinho, verifica-se que:

1. Os blocos apresentam diversas áreas com profundidade inferior a 50m, sendo, portanto, indicada sua exclusão com o objetivo de minimizar os impactos e riscos sobre os ecossistemas estabelecidos sobre o fundo marinho.

2. Na proximidade da quebra da plataforma, onde se localizam os blocos, foram identificados extensos ambientes recifais formados por esponjas, corais e algas calcárias, que prestam relevantes serviços ecossistêmicos e que são de grande importância para manutenção de recursos pesqueiros (Moura et al, 2016; Francini-Filho et al, 2018). Os referidos artigos chamam atenção para a necessidade de se adotarem medidas de precaução até que o aumento do conhecimento e o estabelecimento de um conjunto de áreas protegidas permitam a eventual compatibilização das atividades de petróleo com a efetiva conservação da biodiversidade. Adicionalmente, o licenciamento de blocos vendidos na 9ª rodada se mostrou desafiador. Diante das probabilidades de toque de óleo de 80% a 100% nos manguezais do litoral do Pará e nos corais do PEM Manuel Luís apresentada pelas modelagens do EIA, a empresa OGX, que havia adquirido o bloco PAMA-M-407, bem como outros blocos no setor raso adjacente SPAMA-AR2, não conseguiu elaborar uma proposta de Plano de Emergência que fosse aprovada, o que juntamente com questões relacionadas a análise de risco que apresentou riscos intoleráveis para as áreas vulneráveis do Banco do Tarol e Banco do Álvaro, no Parque Estadual Marinho do Parcel Manuel Luís, manguezais, planícies de maré e Unidades de Conservação costeiras, resultou na negativa da licença para perfurações exploratórias [nos blocos BMPAMA-13, 14, 15, 16 e 17 (inserção nossa)].(...)

Entende-se que os mesmos argumentos se aplicam aos blocos do setor SPAMA-AR2. Nos setores profundos SPAMA-API e SPAMA-AP2, a última



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

oferta de blocos ocorreu na 11ª rodada (2013), porém o último parecer da área ambiental sobre os setores em questão é bastante antigo, PARECER TÉCNICO GT PORTARIA IBAMA nº 2040/05 N° 01/06 (8ª rodada), ainda anterior à criação do GTPEG. O parecer chamou atenção para a sensibilidade ambiental da bacia, ressaltando, entre outros: a proximidade do Parque Estadual Marinho do Parcel Manuel Luís, sítio RAMSAR e área considerada prioritária para a conservação de recifes de coral; a presença de diversas Unidades de Conservação ao longo da costa das Reentrâncias Maranhenses, nas quais ocorrem extensos manguezais, restingas, áreas de berçário de recursos pesqueiros (teleósteos e elasmobrânquios), sítios de nidificação de aves costeiras e marinhas e o ameaçado peixe-boi marinho; a utilização da bacia como área de alimentação e corredor migratório pelas cinco espécies de tartarugas marinhas que ocorrem no Brasil (todas consideradas ameaçadas); e a importância para a pesca. Apesar desta elevada sensibilidade, o parecer, com o conhecimento disponível à época, concluiu que as medidas de gestão e controle ambiental poderiam ser estabelecidas em nível de licenciamento, não tendo solicitado adequações, salientando, no entanto, que “caso as modelagens indiquem probabilidade significativa de plumas de óleo atingirem o P.E.M. Manuel Luís ou a costa poderá ser inviabilizado o licenciamento ambiental”.

Vale notar que no presente parecer endossamos o parágrafo acima, alertando para a provável inviabilidade ambiental de empreendimentos que imponham riscos de olear a costa do Pará e do Maranhão e o P.E.M. Manuel Luís.

Diante de tal cenário, entende-se que a oferta de novos blocos nos setores mais profundos da Bacia de Pará-Maranhão deveria ser precedida de avaliação prévia estruturada de caráter estratégico para subsidiar a oferta de blocos na região. Estudos de caráter estratégico poderiam identificar as alternativas com maior segurança ambiental, proporcionando, consequentemente, maior segurança jurídica aos empreendedores.

2.3.1 - CONCLUSÃO SOBRE OS BLOCOS APRESENTADOS

Diante da sensibilidade ambiental da área, sugere-se a exclusão de todos os blocos dos setores SPAMAAR1 e SPAMA-AR2. Entende-se, ainda, que, mesmo para os blocos dos setores SPAMA-API, SPAMA-AP2 e SPAMA-AUPI, seria adequado aguardar a realização de estudos de caráter estratégico, como a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS).

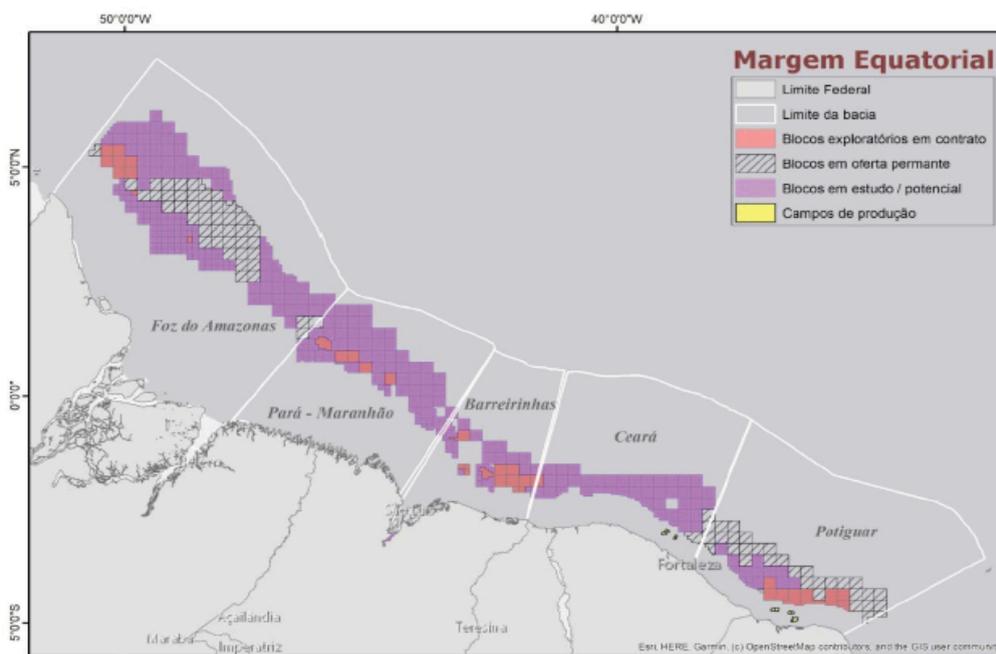
Diante de todas as características ambientais relatadas até então a respeito da Bacia da Foz do Amazonas, é injustificável que a instrução para aguardar a realização de estudos de caráter estratégico, como a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) para os setores SPAMA-AR1, SPAMA- AR2, SPAMA-API, SPAMA-AP2 e SPAMA-AUPI



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

não se estenda aos blocos referentes à Bacia da Foz do Amazonas. A partir dos diversos elementos carreados nos autos, é notório que, tanto a “Foz do Amazonas, quanto a Bacia “Pará-Maranhão” são áreas ambientalmente sensíveis e pouco estudadas do ponto de vista da sociobiodiversidade, com semelhanças perceptíveis quanto a presença de povos e comunidades tradicionais em zona costeira ou área de influência, que preservam e possuem modos de vida ligados aos extensos manguezais e restingas características da região. São, inclusive, fronteiriças:

Figura 16: Elaboração Greenpeace. Mapa de localização das Bacias da Foz do Amazonas e Pará-Maranhão



Por todo o exposto, é necessário ponderar que, havendo incerteza científica, o dano ambiental deve ser evitado, em conformidade com o “Princípio da Precaução”, previsto na Declaração do Rio de Janeiro (ECO-92), a qual dispõe:

Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.”.

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou a respeito da disciplina geral dos princípios ambientais quando, na ADI-MC n. 3540/DF, apontou que:

VIII - Na ótica vigilante da Suprema Corte, "a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC n. 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006).

Assim sendo, **demonstrada a excepcionalidade da situação por se tratar de abertura de nova fronteira exploratória em área de elevada sensibilidade socioambiental, bem como a omissão do ente público em realizar a avaliação da área sedimentar da “Bacia da Foz do Amazonas”, a medida cabível ao caso concreto é a suspensão do 5º Ciclo de OPC até a conclusão dos estudos em comento, da mesma forma que foi recomendado pelo IBAMA para a bacia Pará-Maranhão.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

III.IV.IV. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE COMPONENTES INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NA FASE DE PLANEJAMENTO DE EXPANSÃO DE FRONTEIRA EXPLORATÓRIA.

A Resolução do Conselho Nacional de Política Energética nº 17, de junho de 2017, e alterada pela Resolução CNPE nº 3, de 04 de junho de 2020, estabelece que compete ao Ministério de Minas e Energia (MME) explicitar as políticas e diretrizes a serem implementadas no planejamento e nos procedimentos licitatórios referentes a cadeia produtiva de petróleo e gás natural, de modo que, em seu art. 1º fixa-se que:

Art. 1º Estabelecer como Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural a maximização da recuperação dos recursos in situ dos reservatórios, a quantificação do potencial petrolífero nacional e a intensificação das atividades exploratórias no País, bem como a promoção da adequada monetização das reservas existentes, resguardado os interesses nacionais.

§ 1º Na implementação da Política, as seguintes diretrizes deverão ser observadas:

I - garantir a continuidade das atividades exploratórias por meio de um plano plurianual de oferta de áreas, adequando os parâmetros licitatórios aos cenários nacional e global da indústria à época da definição dos blocos; (...)

IX - promover a previsibilidade quanto ao licenciamento ambiental dos empreendimentos petrolíferos, por meio do estabelecimento de diálogo entre os atores governamentais e setoriais;

Como se observa, cabe ao MME propor planos plurianuais referentes a oferta de áreas para exploração e produção e mantê-los atualizados, com o objetivo de sistematizar o planejamento de outorga das áreas, conforme o art. 2º da supramencionada Resolução, observadas as diretrizes estabelecidas, especialmente quanto à adequação dos procedimentos licitatórios e a necessidade de promoção de previsibilidade dos licenciamentos ambientais ligados às concessões exploratórias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Cabe destacar que a **aferição deste caráter de previsibilidade é uma diretriz legal estabelecida pelo próprio Conselho Nacional de Política Energética - CNPE que já prevê seu meio de alcance: estabelecimento de diálogo multissetorial.**

Já está claro que a participação social, especialmente de povos e comunidades tradicionais afetadas pela abertura de nova fronteira exploratória é assegurada legalmente desde a fase de planejamento e realização de licitações. Este entendimento é fortalecido pelo **Enunciado nº 30**, editado pela **6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal**:

***ENUNCIADO 6 CRR nº 30:** Na formulação dos **planos e programas de desenvolvimento nacional e regional, as comunidades têm direito a ver consideradas suas próprias prioridades**. Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.*

Ao examinar o extrato dos acórdãos⁵⁴ relativos ao caso da UHE Belo Monte (TRF-1, Apelação Cível n. 0002505-70.2013.4.01.3903/PA, Rel. Jirair Aram Meguerian, 6º Turma do TRF da 1ª Região, DJe: 06.12.2017) o TRF1 decidiu que o dever de participação das comunidades e povos tradicionais, além de assegurado pela Convenção n. 169 da OIT, também está de acordo com o art. 225 da CRFB, uma vez que o **princípio da participação democrática também se encontra consagrado no direito ambiental**.

Isso significa dizer que, a gestão ambiental, a qual também compreende as políticas de administração de recursos ambientais, é um dever de toda a sociedade brasileira; um dever que se impõe quanto à defesa e preservação para as presentes e futuras gerações (Art. 225, caput, da CRFB/88). Assim sendo, observamos:

⁵⁴ Manual de Jurisprudência dos Direitos Indígenas produzido pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2019). Disponível em <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao/manual-de-jurisprudencia-dos-direitos-indigenas.pdf>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, com abrangência dos direitos fundamentais à dignidade e cultura dos povos indígenas, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que "o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável.

Argumenta-se nesse momento pela necessidade da realização de Estudo do Componente Quilombola (ECQ) Indígena (ECI) e demais comunidades tradicionais ainda na fase de planejamento da expansão da fronteira exploratória de petróleo e gás natural na “Foz do Amazonas” porque são esses estudos que abrangem aspectos da história, tradições, cultura, e ocupação do solo e uso de recursos naturais pelas comunidades tradicionais que serão afetadas por empreendimentos realizados em áreas sujeitas à concessão. A partir dessas informações, será possível obter dados relevantes sobre seus territórios e maretórios, recursos utilizados pelas comunidades e modos de vida com fins a viabilizar a sua consulta prévia culturalmente adequada.

Isso significa dizer que tais estudos deveriam ser realizados antes da realização da consulta prévia, livre, informada e de boa-fé prevista na Convenção nº 169 da OIT, e se demonstram como etapa necessária para identificação de todas as comunidades e povos tradicionais que se encontram em interface com as atividades que compõem a cadeia produtiva do petróleo e gás na região da “Foz do Amazonas”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

É certo, também, que os Estudos do Componente Quilombola (ECQ), Indígena (ECI) e demais comunidades tradicionais devem abranger todos aqueles que, de alguma forma, possam ser afetados pela abertura dessa nova fronteira de exploração, sob os aspectos sociais, econômicos e culturais, uma vez que essa é a única forma adequada de garantir que os povos e comunidades tradicionais tenham o direito de escolha sobre suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento econômico e a influir nos programas de desenvolvimento nacional, como é o caso do estabelecimento da Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural pelo estado brasileiro, medida que os afeta diretamente.

Neste ponto, revela-se que a etapa prévia à realização do 5º Ciclo OPC é o momento oportuno para direcionar essa questão, uma vez que a participação e escuta dos povos e comunidades tradicionais deve ser realizada no curso do planejamento da política pública, e não quando essa já se encontra consolidada.

Por óbvio, é impossível saber a localização exata dos poços exploratórios, das áreas que serão objeto de concessão, ou as áreas diretas ou indiretamente afetadas por empreendimentos que poderão ser instalados na “Foz do Amazonas”, antes da própria realização do leilão e assinatura dos contratos de concessão.

Por essa razão que **é descabida a adoção de qualquer critério espacial ou de distância linear para os efeitos de presunção de impacto sobre terras indígenas, quilombolas e de demais povos e comunidades tradicionais, de maneira que devem ser consideradas potencialmente afetadas todas e quaisquer comunidades e povos tradicionais que se encontrem na zona costeira e de influência da “Bacia da Foz do Amazonas”, seguindo-se o critério da autodeclaração.**

Oportuno, neste momento, mencionar o Enunciado nº 47 da 6ª CCR/MPF, o qual dispõe:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

***ENUNCIADO 6CCR nº 47:** A autodeclaração dos territórios tradicionais por povos e comunidades tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal, e **deve influenciar e induzir políticas públicas diversas, tais como as relacionadas às questões fundiárias e ambientais.** Nesse sentido, é dever do Ministério Público Federal defender tais iniciativas extrajudicialmente e judicialmente. Aprovado pelo Colegiado na 488ª RO.*

Este entendimento não se encontra distante do estabelecido pela já mencionada Resolução CNPE nº 17, de junho de 2017, uma vez que esta estabelece que:

*Art. 6º **O planejamento de outorga de áreas levará em consideração as conclusões de estudos multidisciplinares de avaliações ambientais de bacias sedimentares, com abrangência regional, que subsidiarão o planejamento estratégico de políticas públicas, de modo a dar maior segurança e previsibilidade ao processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos petrolíferos, segundo as melhores práticas internacionais.***
*§ 1º **Os estudos, referidos no caput, contemplarão a análise do diagnóstico socioambiental de bacias sedimentares e da identificação dos potenciais impactos socioambientais associados às atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, subsidiarão a classificação da aptidão da bacia sedimentar avaliada para o desenvolvimento das referidas atividades ou empreendimentos, bem como a definição de recomendações a serem integradas aos processos decisórios relativos à outorga de áreas e ao respectivo licenciamento ambiental.***

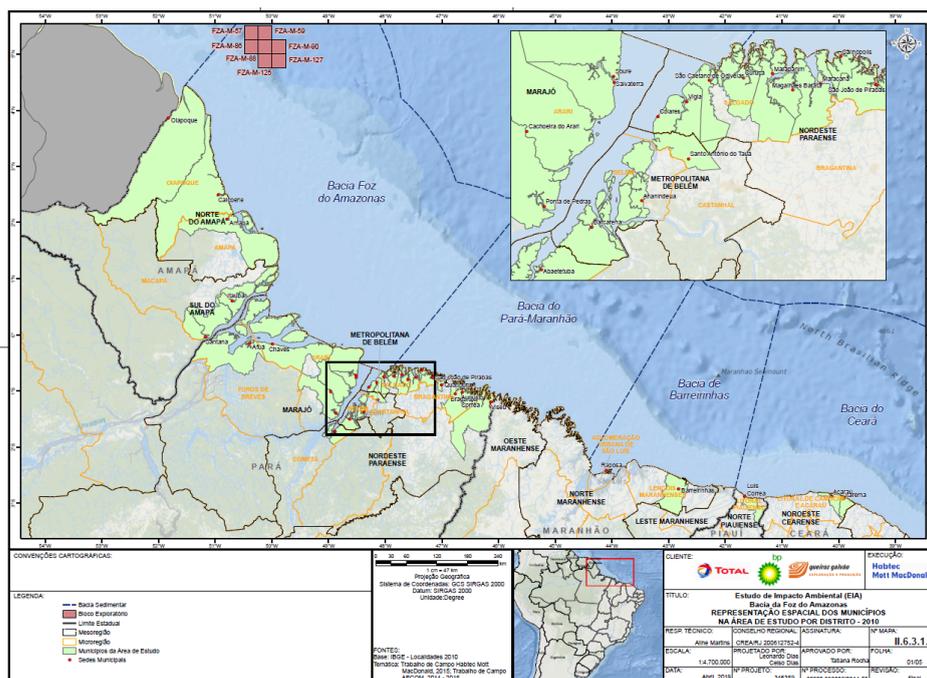
Para compreender a dimensão da quantidade e relevância dos povos e comunidades tradicionais que habitam a região costeira da “Foz do Amazonas” podemos utilizar como **paradigma** os dados coletados a partir da realização do **Estudo Ambiental de Caráter Regional (versão final/2019)**, objeto do Processo 02022.000967/2014-72, que subsidia os processos de licenciamento ambiental referentes às Atividades de Perfuração Exploratória das empresas BP Energy do Brasil no bloco FZA-M-59 (Processo 02022.000336/2014-53), Total E&P do Brasil nos blocos FZA-M-57, FZA-M-86, FZA-M-88, FZA-M-125, FZA-M-127 (Processo nº 02022.000327/2014) e da Queiroz Galvão Exploração e Produção no bloco FZA-M-90 (Processo 02022.000390/2014-07), setor SFZA-AP1 da Bacia da Foz do Amazonas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

No que se refere ao item II.6.3 (Meio Socioeconômico), subitens II.6.3.1 (caracterização socioespacial) e II. 6.3.9 (identificação de povos e comunidades tradicionais), vislumbrou-se que os critérios estabelecidos pelo Termo de Referência, a sensibilidade socioambiental da região e a carência de dados primários resultou na adoção de uma área de estudo que compreendeu municípios⁵⁵ de 05 (cinco) estados brasileiros (Amapá, Pará, Maranhão, Ceará e Piauí), em razão da **interação com a pesca artesanal e industrial, base de apoio, base aérea, proximidade e rota de barcos de apoio e destinação de resíduos sólidos.**

Figura 16: Elaboração EACR. Indicação das sedes municipais incluídas na AE.



⁵⁵ Os Municípios da Área de Estudo (Quadro II.6.3.1 do EACR-versão final/2019) são: Oiapoque (AP), Calçoene (AP), Amapá (AP), Macapá (AP), Itaubal (AP), Santana (AP), Afuá (PA), Chaves (PA), Soure (PA), Salvaterra (PA), Cachoeira do Arari (PA), Ponta de Pedras (PA), Abaetetuba (PA), Barcarena (PA), Belém (PA), Ananindeua (PA), Santo Antônio do Tauá (PA), Colares (PA), Vigia (PA), São Caetano de Odivelas (PA), Curuçá (PA), Marapanim (PA), Magalhães Barata (PA), Maracanã (PA), Salinópolis (PA), São João de Pirabas (PA), Quatipuru (PA), Bragança (PA), Augusto Corrêa (PA), Viseu (PA), Raposa (MA), Barreirinhas (MA), Luís Correa (MA), Acaraú (CE) e Itarema (CE).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Considerando a Área de Estudo Ambiental de Caráter Regional (EACR, versão final de abril/2019), foi registrada a presença de **povos indígenas** no Estado do Amapá e Ceará, especificamente os povos: **Galibi, Kali'na, Karipuna Palikur, Marworno, Wajãpi e Tremembé**. Já quanto às comunidades quilombolas, foram identificadas **63 (sessenta e três) comunidades quilombolas** sendo 01 (uma) no Estado do Ceará, 05 (cinco) no Estado do Maranhão, 27 (vinte e sete) no Estado do Amapá e 30 (trinta) no Estado do Pará, além daquelas localizadas no Município de Abaetetuba⁵⁶ ou que não foram contabilizadas, sendo estas: Gibiries de São Lourenço (Barcarena)*, Sítio Conceição (Barcarena)* e Ramal Cupuaçu (Barcarena)*.

Quanto às **comunidades extrativistas costeiras e/ou pesqueiras artesanais**, o Quadro II.6.3.6.1 presente no **EACR (versão final de abril/2019)** apresenta um quantitativo conjunto por Estado, Município e número de comunidades, sendo possível destacar a presença de **15 (quinze) comunidades no Estado do Amapá, 313 (trezentos e treze) comunidades no Estado do Pará, 10 (dez) comunidades no Estado do Maranhão, 5 (cinco) comunidades no Estado do Piauí e 11 (onze) comunidades no Estado do Ceará**, considerando os Municípios incluídos na Área de Estudo.

Em relação aos dados coletados em sede do EACR (versão final de abril/2019), vale destacar a sua **utilização com cautela e cientes de que representam uma realidade subnotificada**. Isso porque possui algumas informações deslocadas da realidade dos municípios paraenses dentre as quais podemos destacar: i) a ausência de relato ou identificação de atividade extrativista de recursos costeiros e estuarinos nos municípios da área de estudo mínima (Macapá, Itaúbal e Santana, no estado do Amapá, e Afuá e Chaves, no estado do Pará), bem como em alguns municípios às margens do rio Pará (Cachoeira do Arari, Ponta de Pedras, Abaetetuba, Barcarena e Santo Antônio do Tauá); ii) a ausência de atividade extrativista de recursos costeiros e estuarinos em Abaetetuba; iii) a ausência de relato das comunidades quilombolas “Gibiries de São Lourenço”, Sítio Conceição e Ramal Cupuaçu em Barcarena.

⁵⁶ O Município de Abaetetuba não foi analisado neste item do EACR por não ser Município costeiro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Apesar disso, aligeire-se que este estudo demonstrou um importante panorama geral da imensa quantidade de comunidades e povos tradicionais identificados e potencialmente afetados por uma eventual exploração na área. Mesmo com algumas lacunas, especialmente identificadas em relação a caracterização das comunidades pesqueiras artesanais e/ou extrativistas costeiras, os dados apresentados podem ser complementados com demais informações reunidas em demais fontes oficiais, sendo objetivo deste órgão ministerial, com o levantamento dos dados do EACR, apenas demonstrar a dimensão da quantidade e relevância dos povos e comunidades tradicionais que habitam a região costeira da “Foz do Amazonas”, a maior área contígua de manguezais do mundo.

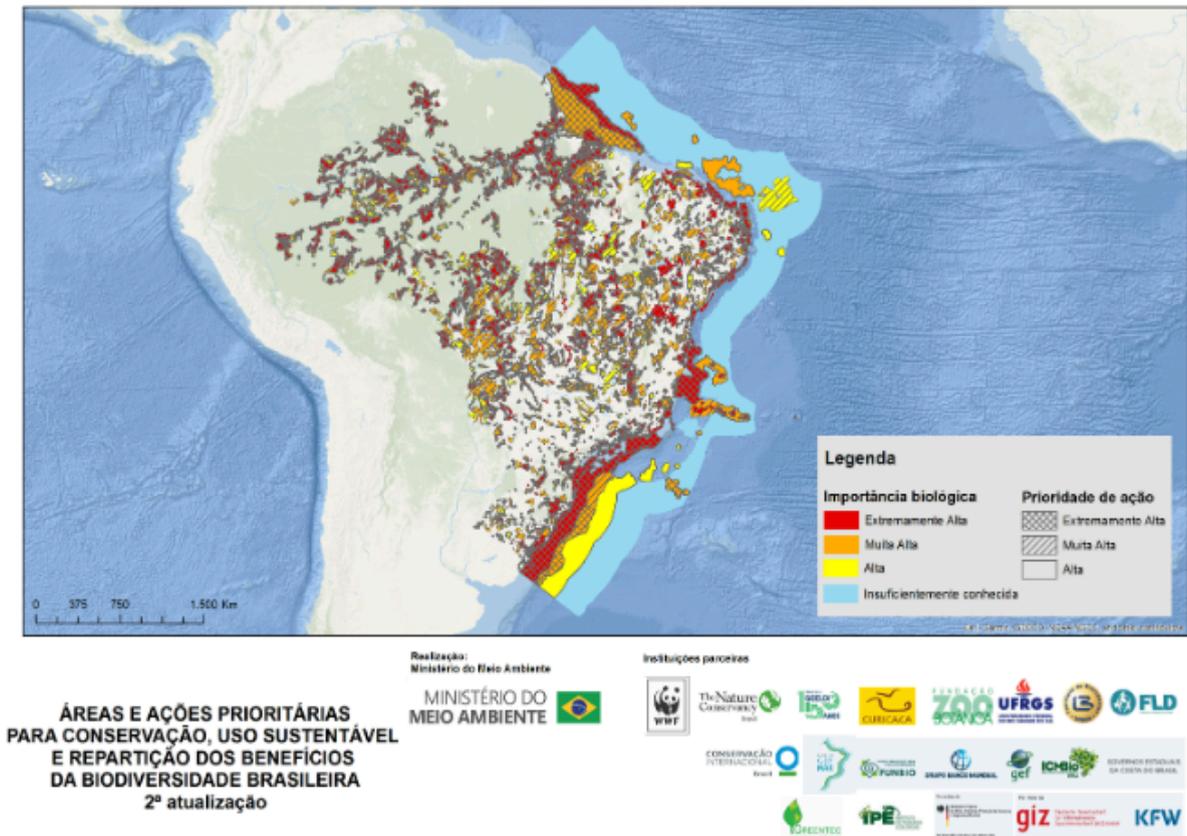
Considerando a necessidade de se adotar uma pluralidade de fontes, é importante mencionar que a atividade pesqueira é identificada como uma oportunidade à conservação de áreas prioritárias sobre as quais a carência de estudos e dados espaciais do setor é um problema identificado pela publicação da 2ª atualização das Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade Brasileira⁵⁷, as quais incluem a Zona Costeira e Marinha brasileira.

⁵⁷ O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima adota, desde 2004, as Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade Brasileira como instrumento de política pública que visa orientar o planejamento e a implementação de medidas adequadas à conservação, à recuperação e ao uso sustentável dos recursos naturais, conforme o compromisso adotado pelo país em adotar práticas conservativas de espécies e ecossistemas, relevantes e únicos para a sociobiodiversidade brasileira e planetária, tais como os biomas Amazônico, da Caatinga e as Zonas Costeiras e Marinha. O reconhecimento destas áreas é realizado por meio da Portaria Portaria MMA n. 463, de 18 de dezembro de 2018, a qual prevê, inclusive, a revisão periódica das listas, à luz do avanço do conhecimento científico sobre elas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Figura 17: Elaboração MMA. Áreas Prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira



A publicação considerou a carência de dados espaciais sobre o setor e compilou mapas de pesca artesanal apresentados nos Estudos de Impacto Ambiental (EIAs) ao longo de todo o litoral brasileiro. O mapa das áreas de pesca artesanal dos municípios costeiros foi confeccionado a partir de áreas mapeadas oriundas de diferentes fontes de dados, sendo: 36 EIAs de licenciamento de atividades de Petróleo e Gás publicados entre os anos de 2014 e 2017, disponíveis em formato shapefile e as demais fontes referentes a outros estudos de mapeamentos de territórios pesqueiros encontrados na literatura. A partir de um refinamento de metodologia capaz de calcular a densidade de embarcações por área de pesca⁵⁸ obteve-se o seguinte mapa:

⁵⁸ “Nos estudos consultados foram obtidos mapas de áreas de pesca de 133 dos 339 municípios costeiros do Brasil, ou seja, 39% do total. Para completar essas lacunas e representar as áreas de pesca dos municípios não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

Figura 18: Elaboração MMA. Presença da pesca artesanal na zona costeira brasileira.



Figura 24. Densidade de embarcações de pesca de até 12 m de comprimento atuantes nas Unidades de Planejamento da área de estudo.

A análise conjunta do mapa das áreas prioritárias e da incidência das zonas de pesca artesanal evidencia que **a costa dos Estados do Pará e Amapá é caracterizada pela presença de comunidades pesqueiras que desempenham um papel fundamental na conservação da sociobiodiversidade regional, mas que correm o risco de ter seus modos**

contemplados nesses estudos, foram estimadas suas áreas de pesca a partir dos mapas de pesca existentes para os demais municípios. Com base nestas áreas, a distância máxima entre o limite do município e sua área de pesca foi calculada e um "boxplot" foi gerado para mostrar a distribuição dos dados. O valor de mediana encontrado no universo das áreas de pesca dos 133 municípios mapeados foi de 110 quilômetros. Finalmente, foi produzido um buffer com este valor a partir dos limites costeiros de cada município, para representar suas áreas de pesca. Ao polígono da área de pesca estimada de cada município, foi atribuído o número de embarcações com até 12 metros de comprimento cadastradas por município, acessado no portal do Registro Geral da Pesca até 20156. Para o cálculo da densidade da atividade, o número de embarcações de cada município foi dividido pelo tamanho de sua área de pesca, e as densidades de áreas de pesca sobrepostas foram somadas nas UP. A densidade de embarcações por área de pesca foi dividida em 08 classes, sendo que as primeiras três foram consideradas oportunidades e as cinco seguintes como custos". Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1db449E7Y2i7yGM7Ma01kWJ-mDZZvssRZ/view>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

de vida tradicionais profundamente impactados pela implantação de atividades de exploração de gás e petróleo *offshore*.

A sobreposição das áreas de pesca com rotas de embarcações de apoio, a alteração dos estoques pesqueiros, a poluição decorrente dos resíduos de perfuração e as transformações paisagísticas são questões relevantes e claramente associadas a esse tipo de projeto, estando diretamente vinculadas a mudanças significativas nos territórios tradicionalmente ocupados.

A relação de uso e pertencimento de uma comunidade tradicional em relação ao seu território não pode ser simplesmente explicável pelos institutos do Direito Civil, nem reduzidas pelas noções gerais sobre posse ou propriedade. Isso porque os territórios tradicionais constituem um elemento material e espiritual essencial para as presentes e futuras gerações de cada povo ou comunidade; não se encontram dissociados da própria existência física de cada ser considerado individualmente e coletivamente.

Essa característica é o que justifica, por exemplo, a estreita relação, ou interdependência, entre a manutenção do território (ou maretório) e a própria sobrevivência do povo ou comunidade em questão. Aqui, a interpretação adequada do termo “*manutenção do território*” não significa apenas que estes possuem o direito de não serem deslocados forçadamente de seus territórios originários, ou de terem suas terras demarcadas para assegurar a não ocorrência de invasões ou apropriações indesejadas. O direito em questão também compreende a garantia de características socioambientais mínimas, as quais correspondem à preservação e manutenção de aspectos das águas, da fauna, da flora, e do clima a serem dispostos pela comunidade de acordo com seus próprios interesses.

Inclusive, cabe destacar que o Relatório “*Conflitos Socioambientais e Violações de Direitos Humanos em Comunidades Tradicionais Pesqueiras no Brasil*” produzido em 2024 pelo Conselho Pastoral dos Pescadores e Pescadoras (CPP), já relata **a perfuração de poços de petróleo na região da “Foz do Amazonas” como elemento**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

gerador de conflitos socioambientais em comunidades pesqueiras localizadas no Estado do Pará⁵⁹.

Do teor completo do relatório é importante destacar: *“Outra ameaça crescente é a perfuração de poços de petróleo na região da Foz do Amazonas, o que pode ter graves consequências para o meio ambiente local. Para enfrentar esses desafios, a comunidade está adotando diversas estratégias. A unificação das comunidades por meio de reuniões, seminários e oficinas visa fortalecer a capacidade de resposta e aumentar o conhecimento sobre os conflitos. As comunidades afetadas incluem Chipaia, Urubuquara Alto e Baixo, Anuerá Alto e Baixo, Bacuri, Baixo Arari, Rio Caracara e a Comunidade Quilombola de Gurupá.”*

Por último, da publicação da 2ª atualização das Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade Brasileira⁶⁰ produzida pelo Ministério do Meio Ambiente, é importante destacar um último trecho:

O Brasil possui aproximadamente 10.800 km de costa e uma área marinha de aproximadamente 3.555.796 km² (Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva), além de uma proposta de Extensão da Plataforma Continental englobando outros 963.000 km². No total, a porção marinha do território equivale a 54% da porção terrestre do país. Nosso extenso litoral é composto por uma grande variedade de ecossistemas que incluem manguezais, recifes de coral, bancos de algas calcárias, bancos de gramas marinhas, dunas, restingas, praias arenosas, costões rochosos, lagoas e estuários.

Os ecossistemas marinhos e costeiros do Brasil, possuem várias espécies e características únicas, que merecem cuidados especiais. Cerca de 50% dos corais construtores de recifes e de 15% a 20% dos peixes recifais são endêmicos dos mares brasileiros. Os manguezais da Região Norte do país formam a maior porção contínua desse ecossistema em todo o planeta,

⁵⁹Disponível

em: <https://www.cppnacional.org.br/sites/default/files/publicacoes/3%C2%BA%20Relat%C3%B3rio%20de%20Conflitos-%202024.pdf>

⁶⁰ Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1db449E7Y2i7yGM7Ma01kWJ-mDZZvssRZ/view>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

ocupando área aproximada de 9.207 hectares (Nascimento Junior & Souza Filho, 2011; MMA, 2010).

9.1.11 Usos e impactos atuais

Cerca de meio milhão de pessoas dependem diretamente da pesca marinha no Brasil. A atividade é predominantemente artesanal, com alguns estoques explorados industrialmente no Sul, Sudeste e Norte do país. Na década de 1980, o Brasil teve um ápice na captura de pescado marinho, chegando a 967.000 toneladas em 1985, o que precedeu quedas progressivas na produção das décadas seguintes (FAO, 2016). De forma geral, a gestão pesqueira no Brasil tem sido marcada por descontinuidades e ações pouco eficientes, o que reflete numa crise generalizada do setor, com os respectivos impactos na biodiversidade marinha.

Desde 2011, o Brasil não conta com um programa nacional de monitoramento dos desembarques pesqueiros, o que dificulta muito a gestão da atividade. Devido à sua importância nos ambientes marinhos, esta atividade recebe atenção especial nas atuais Áreas Prioritárias para a Biodiversidade.

(...)

A exploração e produção de hidrocarbonetos no Brasil é realizada, primariamente, no ambiente marinho. A atividade, entretanto, gera uma série de impactos e riscos potenciais ao ambiente marinho. Desde a fase de pesquisa sísmica, que requer a utilização de canhões acústicos, passando pela fase de perfuração do fundo marinho, até a fase de produção, vários impactos diretos são esperados, devendo ser monitorados pela empresa e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Novamente, o planejamento territorial da atividade constitui etapa fundamental para evitar maiores riscos a áreas sensíveis, como recifes de coral e manguezais.

Diante disso, torna-se imperativo conhecer e obter, previamente, dados consistentes sobre as especificidades dos povos indígenas, quilombolas e das comunidades extrativistas costeiras e pescadoras artesanais antes da adoção de quaisquer medidas que possam afetar seus valores, práticas sociais e culturais. Nesse sentido, a realização dos Estudos do Componente Quilombola (ECQ), Indígena (ECI) e demais comunidades tradicionais é uma etapa essencial do planejamento de outorga das áreas que estão dispostas no 5º Ciclo de OPC.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

IV. DA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. *INAUDITA ALTERA PARS*

De acordo com o artigo 12, da Lei de Ação Civil Pública, combinado com o artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil, é possível a concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente (art. 300, § 2º, CPC), ou seja, logo no início do processo, sem a oitiva da parte contrária. A antecipação dos efeitos da tutela é uma decisão judicial proferida com a finalidade de satisfazer imediata e provisoriamente, com base em juízo de cognição sumária, o provimento jurisdicional almejado pelo autor da ação, quando presente seus requisitos.

Estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil, que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A respeito da probabilidade do direito substancial, é certo que não é preciso demonstrar a existência do direito material em risco de forma cabal, sendo suficiente a demonstração de sua aparência. Assim, conforme o Doutrinador Humberto Theodoro Jr.⁶¹ (2018, p. 663):

Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela de urgência. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, e se acha apoiado em elementos de convencimento razoáveis, presente se acha o fumus boni iuris, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas sumárias.

No caso dos autos, **resta demonstrada a existência de elementos probatórios que apoiam, em tese, o provimento favorável ao mérito, especialmente no que tange à ausência de estudos de impactos climáticos e de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar, bem como a flagrante violação ao direito fundamental à consulta**

⁶¹ JR. THEODORO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil (vol I)**. 59. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

prévia, livre e informada (CLPI) dos povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados pela oferta de blocos exploratórios na Bacia Sedimentar da Foz do Amazonas.

No presente caso, a oferta de 47 blocos na Bacia da Foz do Amazonas no âmbito do 5º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão não foi precedida da devida consulta prévia, livre e informada, na fase do planejamento, aos povos e comunidades tradicionais da região.

Documentos como a Carta dos Povos Indígenas da Bacia da Amazônia, o Acordo dos Povos Indígenas da Bacia Amazônica, notas de repúdio de comunidades quilombolas e indígenas, e denúncias formais como a apresentada à CIDH pela CONAQ, atestam a ausência de consulta e a oposição das comunidades à exploração de petróleo na região.

Por sua vez, o *periculum in mora* resta demonstrado, uma vez que está mantida a realização do 5º Ciclo OPC, **previsto para o dia 17 de junho de 2025**. A concretização dessa licitação, que é a etapa inicial para a assinatura dos contratos de concessão dos blocos exploratórios, **alterará profundamente a situação fática** discutida nos autos e coloca em **risco a efetividade da tutela jurisdicional**. Permitir que a oferta e o potencial arremate dos blocos ocorram sem a prévia e adequada consulta e a realização de todos os estudos mencionados nesta exordial, **solidifica uma decisão estratégica (a expansão da fronteira exploratória na região) que deveria ter sido submetida à participação dos povos e comunidades afetadas em sua fase de planejamento, alicerçada no amplo conhecimento que os estudos mencionados agregariam para a referida participação**.

Proceder com o leilão torna qualquer eventual determinação judicial de consulta posterior sobre a decisão de ofertar os blocos inócua ou meramente protocolar, esvaziando o direito fundamental à participação real e efetiva. O dano é, portanto, a consumação de uma decisão estratégica sem a observância dos requisitos legais e convencionais de consulta, comprometendo irremediavelmente o direito dos povos e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

comunidades tradicionais de influir na própria definição do modelo de desenvolvimento para sua região.

V. DOS PEDIDOS

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito anteriormente expostos, **o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:**

1 - EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA:

(a) **A suspensão IMEDIATA da realização do leilão da 5ª Oferta Permanente de Concessão (OPC), que está previsto para ser realizado em 17/06/2025, ou subsidiariamente, a retirada dos 47 (quarenta e sete) Blocos situados na Bacia Sedimentar da “Foz do Amazonas”, até que sejam realizadas as seguintes medidas:**

a.1 - A realização de **Estudo de Impacto Climático**, antes da licitação e das concessões, em relação a toda a área dos projetos de poços previstos para a bacia da “Foz do Amazonas”, visto que a operação de múltiplos blocos gera efeitos cumulativos e sinérgicos que aumentam a pressão sobre o clima e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado que abrange as gerações presentes e futuras;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

a.2 - A realização da **Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS)** para classificação da aptidão das áreas sedimentares da Bacia da “Foz do Amazonas” para outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural;

a.3 - **A realização de estudos de componentes indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais**, antes da licitação e das concessões, analisando aspectos culturais, históricos, de uso do solo, das águas e dos recursos naturais pelas comunidades, identificando e avaliando potenciais impactos socioambientais sobre **toda a área dos projetos de todos os poços previstos para a bacia da “Foz do Amazonas”, não apenas para a fase de perfuração e muito menos analisando apenas um bloco de cada vez.** O estudo deverá **identificar todas as comunidades e a relevância dos povos e comunidades tradicionais que habitam a região costeira da “Foz do Amazonas”, abrangendo todos os municípios potencialmente afetados, avaliando todas as interações, seja com a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas, proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, mudanças na dinâmica socioterritorial e etc, pois é imprescindível conhecer e obter, previamente, dados consistentes sobre as especificidades dos povos indígenas, quilombolas e das comunidades extrativistas costeiras e pescadoras artesanais, antes da adoção de quaisquer medidas que possam afetar seus valores, práticas sociais e culturais;**

a.4 - A realização de **consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção nº 169 da OIT, aos povos e comunidades tradicionais que habitam a região costeira da “Foz do Amazonas”, em todos os municípios potencialmente afetados, por toda a área dos projetos de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

todos os poços previstos para a bacia da “Foz do Amazonas” (abrangendo todos os povos e comunidades que sejam potencialmente afetados, avaliando-se todas as interações, seja com a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas, proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, mudanças na dinâmica socioterritorial, etc), a ser realizada por órgão ou entidade estatal, durante a fase de planejamento, após a realização dos estudos mencionados nas alíneas anteriores, antes, porém, de qualquer medida relacionada à licitação e à concessão, garantindo o diálogo intercultural e permitindo que os povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados atuem efetivamente na tomada de decisão estatal;

2 - NO MÉRITO:

2.1 - O recebimento do presente requerimento, com seu regular processamento;

2.2 - A confirmação dos pedidos formulados em sede de tutela provisória;

2.3 - A **declaração de nulidade do leilão e dos consequentes contratos de concessão**, caso sejam formalizados sem a realização dos estudos requeridos em sede de tutela provisória e sem a realização da Consulta Prévia, Livre e Informada na forma como detalhada no pedido a.4;

3 – Intimação dos REQUERIDOS para apresentarem contestação, nos termos da norma processual civil;

4 - A condenação dos Requeridos em ônus de sucumbência e despesas processuais;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)**

5 – A PRODUÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVAS admitidas em direito, como a oitiva da parte contrária, documental, testemunhal e pericial.

Para os fins legais, dá-se a causa o valor de R\$ 220.590.000,00 (duzentos e vinte milhões, quinhentos e noventa mil reais), considerando-se a soma dos valores do BÔNUS DE ASSINATURA MÍNIMO para os 47 blocos localizados na bacia sedimentar da Foz do Amazonas.

Termos em que pede deferimento.

Belém/Pará, *data da assinatura eletrônica.*

PROCURADORES DA REPÚBLICA
- Assinaturas Eletrônicas -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-MANIFESTAÇÃO-13770/2025**

.....
Signatário(a): **IGOR DA SILVA SPINDOLA**

Data e Hora: **12/06/2025 12:18:35**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **VÍTOR VIEIRA ALVES**

Data e Hora: **12/06/2025 12:19:28**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **GABRIELA PUGGI AGUIAR**

Data e Hora: **12/06/2025 12:31:59**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **SADI FLORES MACHADO**

Data e Hora: **12/06/2025 12:41:48**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **OSWALDO POLL COSTA**

Data e Hora: **12/06/2025 13:09:25**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA**

Data e Hora: **12/06/2025 13:18:09**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **12/06/2025 13:20:26**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **12/06/2025 13:27:07**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **12/06/2025 13:36:43**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA**

Data e Hora: **12/06/2025 14:19:04**

Assinado em nuvem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Signatário(a): **RAFAEL NOGUEIRA SOUSA**

Data e Hora: **12/06/2025 14:19:59**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **GILBERTO BATISTA NAVES FILHO**

Data e Hora: **12/06/2025 14:25:17**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **THAIS MEDEIROS DA COSTA**

Data e Hora: **12/06/2025 14:28:32**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **NAYANA FADUL DA SILVA**

Data e Hora: **12/06/2025 14:29:31**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA**

Data e Hora: **12/06/2025 14:41:05**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE**

Data e Hora: **12/06/2025 14:45:41**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ**

Data e Hora: **12/06/2025 14:46:45**

Assinado em nuvem

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c8a79544.ae0f81f5.e42f2952.1518d735